

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JULIO DE MESQUITA”  
FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS  
Programa de Pós-Graduação em Serviço Social  
Campus de Franca**

**MARIA LETÍCIA LELLIS DE OLIVEIRA CASTRO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:  
origem, desenvolvimento e fundamento**

**FRANCA**

**2020**

**MARIA LETÍCIA LELLIS DE OLIVEIRA CASTRO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA:**

**origem, desenvolvimento e fundamentos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social. Área de Concentração: Serviço Social: trabalho e sociedade.

**Orientadora:** Profa. Dra. Josiani Julião Alves de Oliveira.

**FRANCA**

**2020**

C355j Castro, Maria Letícia Lellis de Oliveira  
Justiça Restaurativa : origem, desenvolvimento e fundamentos / Maria Letícia Lellis de Oliveira Castro. -- Franca, 2020  
135 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca  
Orientadora: Josiani Julião Alves de Oliveira

1. Justiça Restaurativa. 2. Solução de Problemas. 3. Reparação de Danos. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

**MARIA LETÍCIA LELLIS DE OLIVEIRA CASTRO**

**JUSTIÇA RESTAURATIVA: origem, desenvolvimento e fundamentos.**

Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, como pré-requisito para a obtenção do título de Mestre em Serviço Social. Área de Concentração: Serviço Social: trabalho e sociedade. Linha de Pesquisa: Serviço Social, Formação e Trabalho Profissional.

**BANCA EXAMINADORA**

Presidente: \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Josiani Julião Alves de Oliveira

1º Examinadora: \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Claudia Helena Julião

2º Examinador(a): \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Luciana Lopes Canavez

Franca/SP, 25 de novembro de 2019.

*À minha mãe, Denise, mulher de revolução, de sonhos e planos infinitos, de liberdade e intensidade, de muito amor. Ao meu pai, Frederico, pelo apoio e confiança.*

*Ao meu querido companheiro, Guilherme, amado e amigo, parceiro de todas as horas.*

*Aos meus filhos, Vicente e Inácio, fontes de aprendizado e inspiração.*

*Às mulheres que me apoiaram e ampararam nesta trajetória.*

O mundo em que vivemos é aquilo que fazemos dele. Se hoje é impiedoso, foi porque nossas atitudes o tornaram assim. Se mudarmos a nós mesmos, poderemos mudar o mundo, e essa mudança começará por nossa linguagem e nossos métodos de comunicação.

Arun Gandhi.

## AGRADECIMENTOS

Quero aproveitar este espaço para registrar meu profundo agradecimento às mulheres que estiveram comigo nesta caminhada do Mestrado, o que não quer dizer ingratidão aos homens que estão ao meu redor, especialmente meu pai, Frederico, e meu companheiro, Guilherme, apoiando e me incentivando incondicionalmente. Mas faço aqui uma reverência especial às mulheres, o quanto me senti amparada e envolvida por esta força feminina que move montanhas, que realiza o possível e muitas vezes até o que parece ser impossível.

Começo pela minha mãe, Denise, sem a qual este trabalho definitivamente não existiria. Desde o estímulo à inscrição e à elaboração do projeto ao Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da UNESP/Franca, segurando em seus braços meu primeiro filho, Vicente, na época com 3 meses, entre uma mamada e outra para que eu pudesse desenvolver o projeto. Que me apoiou ao longo do curso, me acompanhando nas viagens para cursar as disciplinas e apresentar os trabalhos em Congressos. E ao final, para conclusão desta dissertação, seus cuidados com meu segundo filho, Inácio, com 3 meses, foram essenciais.

Nesta trajetória vivi a expressão do amor em formas muito variadas, especialmente em atos e presenças, que são, no fundo, verdadeiras manifestações de amor. Agradeço à minha sogra, Luzia, cujo amparo foi fundamental durante todo curso e conclusão.

Às amigas presentes neste processo, nas pessoas da Ana Joyce, querida companheira de mestrado, sempre disponível e de uma generosidade infinita, por quem estendo meus agradecimentos aos discentes do Programa, cuja troca e aprendizados foram importantíssimos. À querida Beati, com quem tive o privilégio de conviver neste período, cuja companhia é de uma inspiração surpreendente e por quem também estendo meus agradecimentos aos amigos da Resistência Democrática, cuja convivência em tempos “sombrios” como os que temos vivido foi um verdadeiro sopro de esperança.

À Keilla e à Lucia, que como anjos pousaram em minha vida neste momento tão especial e me ajudaram nos cuidados com meus filhos, especialmente com o Inácio, enquanto me dedicava à conclusão da dissertação.

À minha orientadora Josiani. Certo momento, enquanto pensava nela para os agradecimentos, o sentimento que me vinha era de leveza, da sua capacidade de deixar os processos difíceis mais leves, do otimismo e da confiança que tornaram essa caminhada, não menos intensa, mas gratificante também. Para minha surpresa li uma citação que dizia: “os círculos levam as coisas difíceis e trazem à tona a beleza”, e concluí que esta frase define o que eu gostaria de dizer à minha orientadora, e por ela estendo os agradecimentos aos docentes do Programa que mostraram um caminho de grande riqueza no meu processo de construção do conhecimento, uma maneira inovadora e instigante de ver e interpretar o mundo, especialmente suas incoerências, e me fizeram experimentar o que Paulo Freire recomenda para a leitura de seus textos, uma entrega crítica e crescentemente curiosa.

Aos meus filhos, Vicente e Inácio, agradeço a oportunidade que me trazem diariamente, de reflexões, aprendizado e vivências. Dizem que a Justiça Restaurativa passa a ser uma filosofia de vida para os que fazem contato com suas propostas. A partir do nascimento de vocês o interesse em uma nova forma de comunicação passou a ser não só uma experiência profissional, como também um desafio, que me fez expandir e entrar em contato com outras metodologias, como a Disciplina Positiva, cujos fundamentos têm grande semelhança com a Justiça Restaurativa. Não sei dizer qual o resultado disso, mas hoje posso assegurar ser muito estimulante conhecer e experimentar uma nova forma de educar e trabalhar. É ousar investir no sonho e na utopia de um mundo com relacionamentos mais respeitosos e democráticos para as próximas gerações, e recusar-se ao “cinismo do fatalismo e malvadez do neoliberalismo” (FREIRE, 1996, p. 14). E, se as transformações que queremos para o mundo dependem da mudança que formos capazes de promover, desde já, em nós mesmos e ao nosso redor, vocês, meus filhos, são minha grande escola; é com vocês e também para vocês que quero viver essas transformações.



## RESUMO

CASTRO. M.L.L.O. **Justiça Restaurativa: origem, desenvolvimento e fundamentos.** 2020, 134 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita/UNESP, Franca, 2020.

A presente dissertação tem objetivo geral de contribuir para compreensão da Justiça Restaurativa no Brasil numa perspectiva crítica do Sistema de Justiça, com o encaminhamento para uma vertente transformadora da forma de solucionar o conflito a partir de paradigmas restaurativos. O reconhecimento da distância entre a previsão de direitos e sua concretização, bem como a inadequação dos meios para efetivação de direito ensejaram movimentos alternativos, como a Justiça Restaurativa, em busca de respostas mais adequadas na afirmação de direitos, aqui o de acesso à Justiça na sua concepção substancial. Utiliza-se a metodologia dialética de Marx para percorrer o objeto da pesquisa numa dinâmica reflexiva entre a realidade e teoria do Sistema de Justiça na resolução de conflitos, contextualizando o surgindo e desenvolvimento da metodologia da Justiça Restaurativa, desde as primeiras manifestações influenciadas por práticas usadas por povos tradicionais para elaboração de conflitos de membros da comunidade, a captação e o fomento pela Organização das Nações Unidas – ONU, conclamando os Estados membros a investirem em pesquisas e práticas restaurativas, e o envolvimento oficial do Brasil no tema, em 2005, a partir da iniciativa do Ministério da Justiça, por meio da Secretaria da Reforma do Judiciário em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, na implementação de três projetos-piloto no Judiciário, e mais recentemente, a participação do Conselho Nacional de Justiça, que contribuiu incisivamente para sua difusão, especialmente após a edição da Resolução 225/2016 do CNJ. São delineados, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, alguns princípios e valores que sustentam e movimentam a Justiça Restaurativa, e que compõe o núcleo transformador que a prática propõe. Consubstanciada essencialmente num procedimento de comunicação inclusivo, cuidadosamente conduzido por valores que favoreçam o comprometimento dos envolvidos na construção consensual de decisões para responsabilização, reparação de danos e restauração de relacionamentos afetados pelo conflito. Apresenta-se as principais metodologias que influenciaram o modelo de Justiça Restaurativa e, para fins de uma aproximação com a prática desta metodologia, o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de São Paulo, com os desafios que a práxis impõe para superação de eventuais distorções e o avanço sustentável da metodologia.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Decisão consensual. Emancipação. Reparação de danos.

## ABSTRACT

CASTRO. M.L.L.O. **Restorative Justice: origin, development and fundamentals.** 2020, 134 f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais – Universidade Estadual Paulista “Julio de Mesquita/UNESP, Franca, 2020.

This dissertation has the general objective of contributing to the comprehension of Restorative Justice in Brazil from a critical perspective of the Justice System, with the referral to a transformative aspect of how to elaborate the conflict based on restorative paradigms. The recognition of the distance between the prediction of rights and its realization, as well as the inadequacy of the means for the realization of the right, led to alternative movements, such as Restorative Justice, in search of more adequate answers in the affirmation of rights, here the access to Justice in its substantial conception. To reach the general objective, this research goes through the development of the Restorative Justice methodology, from the first manifestations influenced by practices used by traditional peoples to elaborate conflicts of community members, the capture and the promotion by the United Nations - UN, urging member states to invest in restorative research and practices, and Brazil's official involvement in the issue in 2005, through the initiative of the Ministry of Justice, through the Judicial Reform Secretariat in partnership with the United Nations Program for o Development - UNDP, in the implementation of three pilot projects in the judiciary, and more recently, the participation of the National Council of Justice, which contributed decisively to their dissemination, especially after the issue of CNJ Resolution 225/2016. Through bibliographical and documentary research, some principles and values that underpin and move the Restorative Justice are outlined, and that make up the transformative core that the practice proposes. Essentially embodied in an inclusive communication procedure, carefully driven by values that favor the commitment of those involved in the consensus building of decisions for accountability, damage repair and restoration of relationships affected by conflict. The main methodologies that influenced the Restorative Justice model are presented and, for the purpose of approximation with the practice of this methodology, the development of Restorative Justice in the Court of Justice of São Paulo, with the challenges that praxis imposes to overcome eventual distortions and the sustainable advance of the methodology.

**Keywords:** Restorative Justice. Consensual decision. Emancipation. Damage repair.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>CAPÍTULO I – JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONTEXTO HISTÓRICO E CONCEITUAL</b> .....	24
1.1 O Sistema de Justiça: alguns sinais de esgotamento .....	24
1.2 Origens e aspectos conceituais .....	28
1.2.1 A concepção do encontro: Tony Marshall .....	32
1.2.2 A concepção da reparação de danos: premissas de Howard Zehr .....	34
1.2.3 A concepção da transformação: Elizabeth M. Elliot e Kay Pranis.....	38
1.3 O conceito adotado pela Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ .....	46
<b>CAPÍTULO II – PAUTA AXIOLÓGICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRINCÍPIOS, VALORES e PRÁTICA</b> .....	48
2.1 Paradigmas restaurativos, princípios e valores.....	50
2.1.1 O princípio do processo comunicacional e do consenso .....	53
2.1.1.1 O valor da inclusão ou da participação .....	54
2.1.1.2 Respeito, honestidade, humildade, coragem, empatia e confiança.....	56
2.1.1.3 Voluntariedade, informação e confidencialidade.....	58
2.1.2 O princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos .....	59
2.1.3 O princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana.....	62
2.2 Principais metodologias .....	64
2.2.1 Encontros entre vítima ofensor .....	65
2.2.2 Conferências de grupos familiares.....	66
2.2.3 Metodologias circulares.....	68

<b>CAPÍTULO III – DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E DA METODOLOGIA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO .....</b>	<b>77</b>
3.1 Marcos importantes no desenvolvimento da Justiça Restaurativa .....	78
3.1.1 Resoluções da Organização das Nações Unidas – ONU .....	79
3.1.2 Projetos-pilotos, uma parceira do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD .....	80
3.1.3 As Cartas de Araçatuba, Brasília e Recife .....	84
3.1.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase.....	84
3.1.5 Atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.....	85
3.1.6 Resolução 225/16 .....	86
3.2 Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo .....	87
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>95</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>100</b>
<b>ANEXO A – Resolução 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.....</b>	<b>108</b>
<b>ANEXO B – Resolução 225, de 31 de maio de 2016.....</b>	<b>116</b>
<b>ANEXO C – Carta de Araçatuba – Princípios de Justiça Restaurativa .....</b>	<b>133</b>

## INTRODUÇÃO

O problema da pesquisa, o percurso metodológico e seus objetivos.

A atualidade do tema Justiça Restaurativa e as perspectivas aparentes de um “modo transformador e inovador” de se fazer justiça, foram os motivos que influenciaram significativamente a escolha do tema.

A Justiça Restaurativa representa uma mudança radical na forma de solucionar conflitos propondo principalmente a inversão da lógica impositiva de decisões pela construção consensual de decisões por meio de um procedimento de comunicação inclusivo, cuidadosamente conduzido por princípios e valores que favoreçam o comprometimento dos envolvidos na construção das decisões para responsabilização, reparação de danos e restauração dos relacionamentos afetados pelo conflito.

Buscou-se revelar parte deste fenômeno sob uma perspectiva crítica dos paradigmas vigentes, apresentando o que se considera Justiça Restaurativa e seu desenvolvimento no cenário brasileiro, os aspectos conceituais, as metodologias mais conhecidas, os princípios e os valores que sustentam a prática, os principais atos normativos e o desenvolvimento em particular da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Parece superficial abordar o tema em um cenário amplo nacional, especialmente na dimensão do Brasil. Certamente, fixar em um único projeto de Justiça Restaurativa permitiria um aprofundamento do tema. No entanto, a escolha da pesquisa foi apresentar um panorama teórico geral e secundariamente a exploração do contexto prático do tema.

Além disso, o pressuposto aventado sobre o protagonismo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) – órgão centralizado com atribuição constitucional administrativa do Poder Judiciário – no fomento ao desenvolvimento da Justiça Restaurativa confirmou-se e também justificou a escolha pela dimensão geográfica ampliada da pesquisa, ou seja, não houve a preocupação de restringir geograficamente a pesquisa em um único

Município ou Estado, apresentando dados que mostraram-se importantes no desenvolvimento da Justiça Restaurativa no território nacional e por isso tiveram alcance nacional. O caráter centralizador do Conselho Nacional de Justiça permitiu a convocação de representantes de diversas unidades da federação e o conhecimento do desenvolvimento dos diversos projetos e suas influências; prova disso foi a composição do grupo de estudos criado em 2016 que culminou com a Resolução 225/16 do CNJ.

Destaca-se que a biblioteca digital do Órgão contém grande referencial sobre o tema, além de atos normativos e registros de compromissos de difusão<sup>1</sup> dentro do Poder Judiciário.

A crítica ao direito positivista que movimenta esta pesquisa encontrou fôlego e incentivo no Programa de Serviço Social, cujo olhar e os fundamentos para o pensamento crítico são vastos e profundos. A interdisciplinaridade do tema se confirmou ao longo de todo o caminho da pesquisa.

as questões motivadoras da investigação estão relacionadas aos interesses do pesquisador e a contextos socialmente determinados. É fruto da inserção do pesquisador no real que, dado a sua complexidade, instiga a busca, o novo, a superação, o original, a possibilidade de recriação. Não é casual, portanto, a definição do objeto de pesquisa; é sempre expressão de uma dada experiência profissional. Pelo exposto, a perspectiva que deve orientar a compreensão da relação entre investigação e intervenção profissional é a crítica (BOURGUIGNON, 2006, p. 42).

O tema da Justiça Restaurativa surge da inquietação, também, frente aos dogmas do Direito Positivo, da predominância de respostas jurídicas que reforçam e protegem

---

<sup>1</sup> Meta 08 para os Tribunais de Justiça dos Estados – implementar práticas de Justiça Restaurativa – Justiça Estadual: Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016. e Portaria 91/2016, modificada pela portaria 137/2018 – cria o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa para realizar efetivação da Política Nacional de Justiça Restaurativa prevista na Res. 225/16 (CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Planejamento Nacional de Justiça Restaurativa.** Brasília). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/07/f293fe35b775b00b245cf6eeae6736d3.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2019.

uma sociedade desigual e injusta, que apesar de prever princípios importantes e direitos sociais, os mecanismos disponibilizados para efetivação não são suficientes.

Elliot descreve no prefácio de seu livro uma parábola especial para os que buscam caminhos diferentes e novas respostas:

Um homem está andando nas margens de um rio quando nota um corpo boiando rio abaixo. Um pescador pula no rio, puxa o corpo para a margem, faz a ressuscitação boca a boca e salva a vida daquela pessoa. Alguns minutos depois, a mesma cena acontece; e depois, mais uma vez; e assim sucessivamente. De repente, mais um corpo flutua. Nesse momento, o pescador ignora completamente a pessoa que se afoga e começa a correr rio acima ao longo da margem. O observador pergunta ao pescador: “Que raios está fazendo?” Porque não está tentando salvar este que está afogando? E o pescador responde: estou indo rio acima para descobrir que diabo está empurrando estes pobres coitados na água’. Esta é uma mensagem impressionante para um assistente social: se você não fizer nada a respeito das causas originais, continuará simplesmente a puxar corpos para fora, computando baixas (ELLIOTT, 2018, p. 25).

O intuito que move essa pesquisa é de conhecer projetos com essa proposta de encontrar as causas originais e de enfrentar aquilo que não está funcionando na forma “tradicional” ou no modelo vigente, afinal, são 30 anos de uma Constituição Federal chamada de “constituição cidadã”, elaborada sob a influência dos movimentos de Direitos Humanos firmados após as grandes guerras mundiais, mas que, no entanto, a “tal cidadania” de grande parte da população não se estabeleceu, cuja paz que se proclamava está longe de ser efetivada, o que se vê é um grande hiato entre o que está proclamado e o que efetivamente é concretizado. Para enfrentar esse hiato entre direitos estabelecidos de forma “simbólica”<sup>2</sup> e a concretização efetiva desses direitos, esta

---

<sup>2</sup> Sobre o Constitucionalismo Simbólico – o jurista Marcelo Neves, Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife, elaborou a tese da constitucionalização simbólica, segundo a qual a atividade constituinte e a emissão do texto constitucional não se segue uma normatividade jurídica generalizada, uma abrangente concretização normativa do texto constitucional, há uma hipertrofia da dimensão simbólica em detrimento da realização jurídico-instrumental dos dispositivos constitucionais. [...] A compreensão da constitucionalização simbólica como álibi em favor dos agentes políticos dominantes e em detrimento da concretização constitucional encontra respaldo nas observações de Bryde (1982, p. 29) a respeito da experiência africana: as “Constituições simbólicas”, em oposição às “normativas”, fundamentam-se sobretudo nas “pretensões (correspondentes a necessidades internas ou externas) da elite dirigente pela representação simbólica de sua ordem estatal”. **Delas não decorre qualquer modificação real no processo de poder. No mínimo, há um adiamento retórico da realização do modelo constitucional para um futuro remoto, como se isso fosse possível sem transformações radicais nas relações de poder e na estrutura social.** [...] o contexto da constitucionalização simbólica proporciona o surgimento de movimentos e organizações sociais envolvidos criticamente na realização dos valores proclamados

pesquisa vale-se do pensamento crítico ao modelo capitalista neoliberal cujas estruturas formais do Estado, reguladas pelo Direito, ao invés de diminuir as mazelas sociais, reforçam este processo de exclusão, de desigualdade, de alienação, de democracia substancial e de injustiças.

A Justiça Restaurativa apresenta-se no contexto de alternativas aos mecanismos de “Acesso à Justiça” vigentes, como resposta a alguns questionamentos e críticas ao Sistema de Justiça.

As escolhas metodológicas foram por método e instrumentos de pesquisa que sustentassem o percurso por um caminho de subjetividade, articulação de categorias pulverizadas numa interdisciplinaridade inerente à Justiça Restaurativa e enfrentamento de uma realidade complexa.

Buscou-se, a todo o momento, o cuidado na abordagem e no rigor metodológico, sem a pretensão de superar outras formas do saber e de conhecimento, mas com o objetivo de aproximar e valorizar a temática do ambiente acadêmico, atendendo ao que Demo (1982) chamou de “modo ocidental de produzir ciência”:

Nossa maneira de fazer ciência deveria ser chamada de “modo ocidental de produzir ciência”, reconhecendo-se que poderiam existir outros, que valorizem mais, por exemplo, a intuição, a sensibilidade, comunicações de estilo religioso ou místico, o contato ecológico simples, a identificação com pretensas realidades extraterrenas etc (p. 9).

Para Demo, a “cientificidade é, sobretudo, questão de método” (1982, p. 15).

Partindo dessas considerações, o método adotado na pesquisa deveria ser apto a navegar por essa complexidade, que é histórica e dinâmica. Para tanto, a pesquisa foi amparada pela dialética de Marx.

---

solenemente no texto constitucional e, portanto, integrados na luta política pela ampliação da cidadania. Assim sendo, é possível a construção de uma esfera pública pluralista que, embora restrita, tenha capacidade de articular-se com êxito mediante os procedimentos democráticos previstos no texto constitucional (NEVES, 1996).

A dialética dá suporte a este movimento de articulação constante da teoria com a realidade, a confrontação da totalidade e a singularidade, a constatação de que a realidade não pode ser totalmente descoberta e esgotada, sendo, portanto, um processo intrinsecamente dialético, sempre superável, discutível e historicamente condicionado (DEMO, 1982, p. 16).

O método dialético de Marx não considera a natureza como um conglomerado casual de objetos e fenômenos, desconectados e isolados uns dos outros e sem qualquer relação de dependência, ao contrário, considera a totalidade, “um todo articulado e único, no qual os objetos e os fenômenos se acham organicamente vinculados uns aos outros, se interdependem e se condicionam mutuamente” (STÁLIN, 1945, p. 3).

Os fenômenos não podem ser entendidos de forma isolada, desconectados de outros fenômenos, sob o risco de compreendê-los adequadamente ao serem examinados sem levar em conta as condições que os cercam e os seus contextos. É a partir da análise indissolúvel dos fenômenos circundantes, condicionantes e condicionados que um fenômeno pode ser verdadeiramente compreendido. A dialética considera a natureza como inquieta e móvel, “como sujeito a perene movimento e a mudança consoante, renovando-se e desenvolvendo-se incessantemente, onde há alguma coisa que nasce e se desenvolve, morre e caduca” (STÁLIN, 1945, p. 4).

E, por esse dinamismo da natureza, o método dialético requer que:

se examinem os fenômenos, não só do ponto de vista de suas relações mútuas e de seu mútuo condicionamento, mas também do ponto de vista de seu movimento, de suas transformações e de seu desenvolvimento, do ponto de vista de seu nascimento e de sua morte. O que interessa, sobretudo, ao método dialético não é o que, em um momento dado, parece estável mas começa já a morrer, senão o que nasce e se desenvolve, ainda que num momento dado pareça pouco estável, pois a única coisa que há de insuperável, a seu ver, é o que se acha em estado de nascimento e de desenvolvimento” (STÁLIN, 1945, p. 3).

Para Prates (2016, p. 84), a “lógica dialética, ou lógica concreta não rompe com a lógica formal, a apreende e supera, articulando os dois movimentos de indução e dedução de modo interconectado”.

Nesse movimento dialético a sociedade vai se desenvolvendo. Porém, não em uma dialética linear ou circular que não avança, mas em um movimento espiral ascendente, que traz a aparência, muitas vezes, de retrocesso, mas em seguida vem um salto, impulsionado pelas conquistas que já se incorporaram, e o movimento ascende.

as mudanças quantitativas não se traduzem em mudanças qualitativas, mas como um processo em que se passa das mudanças quantitativas insignificantes e ocultas às mudanças manifestas, às mudanças radicais, às mudanças qualitativas; em que estas se produzem, não de modo gradual, mas repentina e subitamente, em forma de saltos de um estado de coisas para outro, e não de um modo casual, mas de acordo com leis, como resultado da acumulação de uma série de mudanças quantitativas inadvertidas e graduais. Por isso, o método dialético entende que os processos de desenvolvimento não se devem conceber como movimentos circulares, como uma simples repetição do caminho já percorrido, mas como movimentos progressivos, como movimentos em linha ascensional, como a transição do velho estado qualitativo a um novo estado qualitativo, como a evolução do simples para o complexo, do inferior para o superior (STÁLIN, 1945, p. 4).

A pesquisa social requer uma atenção especial na contenção da influência ideológica e dos resultados que se pode pretender ver alcançados, e as ciências sociais não são objetivas e neutras, embora devam distinguir, na medida do possível, entre o que é realidade e o que gostaríamos que fosse.

Claro, interessa a realidade, não sua deturpação. Como, porém, a deturpação é inevitável, pelo menos até certo ponto, a questão não é simplesmente como não deturpar, mas como reduzir ao mínimo possível a deturpação (DEMO, 1982).

Assim, partindo dessa vertente, da inevitável influência ideológica presente nas ciências sociais, o desafio constante foi fazer a articulação da teoria zelando pela argumentação metodologicamente fundamentada, promovendo o máximo do controle da ideologia, mas não sua eliminação, o que talvez seja humanamente impossível. “As ciências sociais não conseguem ser uma lógica formal, mas é importante que se atenham

a parâmetros da lógica, que sejam coerentes, consistentes, originais, objetivantes, rigorosas” (DEMO,1982, p. 8).

Quanto aos recursos metodológicos utilizados, a pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com caráter exploratório das principais fontes bibliográficas e fontes documentais sobre o tema:

Essas pesquisas têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou construir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Seu planejamento é, portanto, bastante flexível, de modo que possibilite a consideração dos mais variados aspectos relativos ao fato estudado. Na maioria dos casos, essas pesquisas envolvem: (a) levantamento bibliográfico; (b) entrevistas com pessoas que tiveram experiências práticas com o problema pesquisado; e (c) análise de exemplos que estimulem a compreensão (GIL, 2002, p. 41).

Buscou-se apresentar um referencial teórico sobre a Justiça Restaurativa com sistematização de pressupostos teóricos e coordenação de ideias, aprofundando em alguns conceitos e algumas características, e estruturação das explicações a partir das principais referências sobre o tema.

O quadro teórico de referência decide nossa capacidade explicativa, no sentido de apontar para os efeitos, as causas reais, de descobrir a dinâmica dos processos históricos, de superar a superfície para atingir dobras mais profundas da realidade. Sem quadro de referência, ficamos na descrição, na acumulação de fatos e dados, na complexidade desencontrada (DEMO, 1982, p. 14).

A apreensão dos dados deu-se na pesquisa bibliográfica dos principais autores e das obras mais citadas nessas fontes, e também da pesquisa documental de atos normativos e explicativos sobre o tema. Ao logo do texto essas referências principais foram sendo identificadas de forma mais detalhada e contextualizada em notas de rodapé para proporcionar um panorama mais claro sobre as influências do fenômeno.

As principais referências bibliográficas para a pesquisa foram: André Gomma de Azevedo, Beatriz Aginsky, Boaventura de Souza Santos, Catherin Slakmon, Daniel Acchutt, Eduardo Resende de Melo, Egberto de Almeida Penido, Elizabeth M. Elliot,

Howard Zeh, Kay Pranis, Leoberto Brancher, Marcelo Gonçalves Saliba, Marcelo Neves, Marcelo Salmaso, Paulo Freire, Rafaela Pallamona, Renato Campos Pinto de Vitto, Renato Sócrates Gomes Pinto, Tony Marshall e as interpretações das ideias de Gramsci por Giovanni Semeraro.

Neste ponto, vale destacar o relatório de pesquisa publicado em 2017 pelo CNJ, *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Judiciário*, realizado a pedido do Conselho Nacional de Justiça, via edital de convocação, sob a coordenação da Profa. Vera Regina Pereira de Andrade da Universidade Federal de Santa Catarina, trazendo um mapeamento sobre a Justiça Restaurativa no Brasil de grande relevância.

Como fontes documentais foram analisados os principais atos normativos sobre o tema e atos que mesmo não tendo força normativa vinculante são referências no desenvolvimento do tema, como a Resolução 2002/12 da ONU, um marco para a pesquisa e implementação dos projetos de Justiça Restaurativa; a Lei 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, primeira legislação a contemplar expressamente as práticas restaurativas; e a Resolução 225/2016, fruto da criação de um grupo de trabalho pelo Conselho Nacional de Justiça em 2014, que reuniu os principais nomes nacionais envolvidos com o tema e tornou-se a principal referência normativa até então.

O objetivo geral da pesquisa foi contribuir para compreensão da Justiça Restaurativa no Brasil numa perspectiva crítica da realidade do Sistema de Justiça na resolução de conflitos, com atenção aos princípios e valores centrais que fundamentam e movimentam essas práticas.

É, sem dúvida, um risco da pesquisa interdisciplinar<sup>3</sup> a superficialidade. Na ansiedade de entrar em contato com muitas categorias, o aprofundamento teórico-prático que cada uma dessas categorias mereceria fica, muitas vezes, prejudicado. No entanto, não eximindo-se dessa consequência, a escolha foi por explorar, ainda que de forma generalizada, a interconexão da Justiça Restaurativa com categorias como ‘alienação’,

---

<sup>3</sup> O sentido que se dá na pesquisa a interdisciplinaridade é a metáfora de uma ponte entre as disciplinas - que proporciona interações, incorpora conhecimentos de outras disciplinas, absorvendo outros instrumentos, que levam os conhecimentos específicos a integrar-se e convergir (PONTES; JORGE, 2017, p. 176).

‘emancipação’, ‘democracia’, ‘cidadania’, ‘justiça’, ‘conflito’, ‘consenso’, que foram citadas tangencialmente nesta pesquisa a fim de demonstrar a amplitude e a complexidade do tema, bem como os desdobramentos possíveis e ainda sugerir algumas relações viáveis deste diálogo interdisciplinar da Justiça Restaurativa.

Os primeiros trabalhos oficiais considerados como Justiça Restaurativa aconteceram no contexto da Justiça Criminal e este continua sendo o espaço de maior destaque, especialmente as Varas da Infância e Juventude, no entanto, a metodologia expandiu-se para outros espaços comunitários e equipamentos estatais, muitas vezes de forma articulada entre essas diferentes estruturas, como, por exemplo, no Judiciário, em escolas e nas secretarias de Estado. Por essa razão, da aplicabilidade ao conflito de forma geral é que as expressões ‘crime’ e ‘conflito’ foram utilizadas indistintamente. Registre-se que o que considera-se como crime ou ato infracional, quando cometido por adolescente, é uma seleção de conflitos para o qual se atribuiu tratamento penal.

O primeiro capítulo apresenta um panorama histórico da Justiça Restaurativa, sua origem, os aspectos conceituais sob um enfoque triplo, na concepção do encontro entre partes, na concepção da reparação do dano, que também configura um dos seus objetivos, e na concepção transformadora que configura-se a partir dos princípios e valores que passam a ser cultivados nos procedimentos restaurativos, estimulando um processo transformativo para além daquele espaço.

O segundo capítulo apresenta alguns princípios e valores conforme sugeridos pelas referências bibliográficas utilizadas nesta pesquisa, o que denominou-se de pauta axiológica. A Justiça Restaurativa é uma prática eminentemente valorativa e o desenvolvimento responsável dessa prática apresenta-se como um movimento de valorização do potencial de cada ser humano na sua autoderminação e na construção de uma democracia verdadeiramente substancial, aproximando-se da ideia de “subjetivação da política”, defendida por Gramsci, 1975 que significa a “possibilidade de desenvolver todas as faculdades individuais e sociais, de socializar o poder em todas as instâncias, de superar toda reificação pelo autocontrole de uma sociedade realmente livre e soberana” (GRAMSCI *apud* SEMERARO, 2000, p. 8).

Para estruturação desses valores e princípios, enfatizando aqueles que contribuem para um processo de “desalienação” e emancipação do indivíduo, conseqüentemente do coletivo, foram utilizadas principalmente as obras de Saliba (2009), que valoriza o processo alternativo de uma comunicação adequada entre os envolvidos para a construção consensual de decisões, bem como o respeito absoluto aos direitos humanos, em especial àqueles ligados à dignidade da pessoa humana; também, os valores abordados pela norte americana Elizabeth M. Elliot, na obra *Segurança e Cuidado – Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis* (2018), pelo aprofundamento que a autora faz deste aspecto, defendendo ser o grande diferencial da Justiça Restaurativa.

Nesse ponto, o conceito de “alienação” do processo de trabalho de Marx serve como matriz para o processo de alienação em outros espaços, especificamente, no objeto da pesquisa que envolve a tomada de decisões, em que há imposição de decisões técnicas desvinculadas de participação ativa dos envolvidos nos conflitos. A passagem da substituição de decisões impostas para a tomada de decisões por meio de construção de consenso com a participação ativa dos envolvidos funciona na direção do resgate da consciência e da emancipação.

O segundo capítulo traz ainda as principais metodologias de Justiça Restaurativa que serviram de referência para os modelos brasileiros que desenvolveram-se, como as metodologias circulares, em especial, os círculos de construção de paz desenvolvidos pela assistente social norte-americana Kay Pranis. Discorreu-se, ainda, sobre a metodologia das conferências familiares, característica da Nova Zelândia, cujo modelo foi uma forte influência para os primeiros projetos brasileiros em 2005 nas Varas de Infância e Juventude, e a metodologia da mediação vítima-ofensor, apresentada pelo também norte-americano Howard Zehr, um dos precursores da expansão da Justiça Restaurativa com a publicação de sua obra *Trocando as lentes – um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa* (2008).

O terceiro capítulo analisa os principais atos normativos e não normativos, internacionais e nacionais, sobre o tema. E, para fins de uma aproximação com a prática,

apresenta a dinâmica do desenvolvimento e as particularidades da metodologia da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Falar em princípios e valores no ambiente acadêmico não é tarefa fácil. Foram frequentes os momentos durante a pesquisa e na elaboração desta dissertação em que se exitou inserir algumas expressões pelo sentido pejorativo que elas pudessem indicar, sendo certo que este é um desafio a ser enfrentado. De fato, a linha é muito tênue entre a cientificidade das questões filosóficas (no modelo moderno ocidental de produzir ciência), que envolve o imaterial, o abstrato e o subjetivo, e a crença, que é, muitas vezes, perceptiva e intuitiva. Mas não há como avançar no tema da Justiça Restaurativa sem este enfrentamento.

O poder transformador e revolucionário da metodologia de Justiça Restaurativa está exatamente nesse ponto, nos valores e princípios que sustentam e movimentam a prática. Quando abordados, por exemplo, valores como respeito, igualdade, participação, dentre outros, parece estar a se falar do óbvio, mas não está, são muitos os obstáculos a serem superados e as desconstruções necessárias para chegar-se a concretização desses valores. Reforça-se assim a “filosofia da práxis”<sup>4</sup> pela direção intencional de superação da retórica e da normativa simbólica de valores (direitos), com a necessária e fundamental coerência pela conjugação entre teoria e prática (PRATES, 2016, p. 4).

---

<sup>4</sup> Sobre a expressão “filosofia da práxis”, utiliza-se do pensamento de Giovanni Semeraro, ao analisar iniciativas populares com potencial político pedagógico. Na pesquisa, atribui-se à Justiça Restaurativa este potencial. “Ainda que de forma nebulosa e improvisada, muitas dessas criativas iniciativas são experiências marcantes de extraordinário valor político-pedagógico. Por certos aspectos, renovam e ampliam os horizontes da filosofia da práxis e evocam a concepção radical de democracia vislumbrada por Marx e Gramsci, de uma sociedade organizada como ‘autogoverno dos produtores associados’, que ‘favorece a passagem dos grupos dirigidos ao grupo dirigente’” (SEMERARO, 2014, p. 144).

## CAPÍTULO I JUSTIÇA RESTAURATIVA: ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS

### 1.1 O Sistema de Justiça: alguns sinais de esgotamento

– Mas sabe de uma coisa? Ao frequentar o tribunal e assistir a vários julgamentos, comecei a sentir um estranho interesse nos casos que estavam sendo julgados e nas pessoas envolvidas. É como se, pouco a pouco, eu não conseguisse mais acreditar que se tratava de terceiros. Me senti muito estranho. Afinal, quem está lá para ser julgado, queira ou não, é um outro tipo de pessoa, diferente de mim. São pessoas que vivem num mundo diferente, pensam diferente, e agem de maneira diferente. Entre o mundo em que vivem essas pessoas e o mundo em que vivo há uma parede bem firme e alta. No começo, eu pensava assim. Afinal, a possibilidade de eu vir a cometer um crime hediondo é praticamente nula. Sou pacifista, altruísta e, desde criança, nunca bati em ninguém. Por isso, quando eu assistia aos julgamentos, me mantinha num pedestal, apenas como mero espectador. Como quem não tinha nada a ver com aquilo. [...] Mas, indo ao tribunal e ouvindo os depoimentos dos envolvidos, as declarações dos promotores, os argumentos dos advogados e do próprio réu, fui perdendo a autoconfiança. O que estou querendo dizer é que comecei a pensar de outra forma: que, na verdade, não existe uma parede separando os dois mundos, e, mesmo que exista, esta parede seria tão fina e frágil como um papel machê. Só de encostar nela, ela se romperia e cairíamos do outro lado. Ou seja, pode ser que o outro lado já tenha se infiltrado do lado de cá, secretamente, e se encontre dentro de nós. Apenas não nos demos conta. Comecei a sentir isso. É difícil pôr em palavras esse sentimento. [...] E, quando você começa a pensar assim, passa a ver as coisas de modo diferente. Para mim, o próprio sistema judiciário transformou-se num ser vivo especial e anômalo. Um ser vivo anômalo? É, como se fosse um polvo. Um polvo gigante que mora nas profundezas do mar. Um polvo com uma força vital poderosa e com inúmeros e enormes tentáculos que serpenteiam pelo mar escuro. Enquanto assistia aos julgamentos, era inevitável fazer esse tipo de associação. Essa criatura pode assumir várias formas. Pode tomar a forma de uma “Nação” ou de “Leis”. Há casos em que pode assumir ainda mais complexas e inconvenientes. Você pode cortar, cortar, e cortar seus tentáculos, mas não adianta, rapidamente eles nascem de novo. Ninguém pode matá-la. Ela é forte e mora num local muito profundo. Não sabemos nem onde fica seu coração. O que senti naquela hora foi um profundo medo. Também me senti desesperado só de pensar na impossibilidade de fugir para bem longe dela. Essa coisa não está nem aí para você ou para mim. Quando estão diante dela, as pessoas perdem a identidade e o rosto. Todos nós passamos a ser um código. A ser apenas um número. [...] O que estou tentando dizer é o seguinte: se uma pessoa – qualquer uma – for capturada por essa criatura que se parece um polvo gigante, ela será tragada pela escuridão. Não importam os argumentos, o

resultado será sempre o mesmo espetáculo de intolerância (MARAKAMI, 2008, p. 126).

Apesar do texto ser uma obra de ficção bem ao estilo kafkaniano<sup>5</sup> não está distante da realidade do Sistema de Justiça brasileiro. A angústia quanto à apatia e o assombroso ambiente judicial vem mobilizando a comunidade acadêmica e o próprio Sistema de Justiça em busca de alternativas aos modelos vigentes. Para a Ministra Corregedora do Conselho Nacional de Justiça Fátima Nancy Andrichi: “por vivência, já temos provas de que o sistema oficial do Estado de resolução de conflitos perdeu significativamente a sua efetividade e, portanto, a busca de sistema paralelo para colaborar com o modelo oficial é não só oportuna como fundamental” (2016, p. 136).

Dados do Anuário de Justiça<sup>6</sup> dos últimos anos publicados pelo CNJ apontam para muitos os corolários que contribuem para esse cenário problemático do Sistema de Justiça nacional. O número de demandas é cada vez maior. A urbanização acelerada, o crescimento desenfreado das cidades, as fortes aspirações de consumo, as dificuldades no mercado de trabalho, os conflitos de valores e a desestruturação social são algumas variáveis que concorrem incisivamente para a eclosão de litígios.

Além dos problemas quantitativos pelo expressivo número de demandas judicializadas, as questões de cunho social que revelam-se na atuação da máquina judiciária potencializam esse cenário de inaptidão do Poder Judiciário, como, por exemplo, a seletividade do sistema criminal, que o faz atuar praticamente como um criminalizador da pobreza; e a ausência de direitos e políticas públicas na juventude, que contribui para o desamparo e a falta de perspectivas, deflagrados no alto índice de encarceramento da população jovem (IPEA, 2015, p. 22).

---

<sup>5</sup> Relativo ao poeta tcheco Franz Kafka. Está atrelado à ideia do surreal, do absurdo; confusão entre o real e a ficção, estado hipotético de penumbra, de danação absoluta e de submissão ao imaginário. Crise de identidade entre o mundo e o indivíduo (Dicionário Informal. Disponível em: <<https://www.dicionarioinformal.com.br/kafkiano/>>. Acesso em: 20 ago. 2019).

<sup>6</sup> Aumento consecutivo no número de casos novos. Dados do Judiciário, 2017 e 2018. (CNJ. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf/>>. Acesso em: 25 ago. 2019).

Soma-se a esses fatores o papel que o Poder Judiciário vem representando através do direito constitucional de “acesso à Justiça” de viabilizar o exercício da cidadania direta, uma vez que o sistema de participação indireta na democracia com representatividade através do voto na prática enfraquece a participação direta do “cidadão” e passa a operar uma lógica de acionamento do Judiciário para efetivação de direito:

Os cidadãos veem-se limitados ao exercício de votar restritos na sua compreensão política e na participação, apresentando-se invertidos no seu papel de fiscalização e contestação das ações democráticas.

Enfraquecidos no seu direito à voz – inerente à democracia substancial – os cidadãos percebem-se incapazes de efetivar seus direitos no âmbito político. Assim, passa a preponderar a lógica do acesso à justiça, segundo o qual se condiciona o exercício da cidadania política do ingresso no Judiciário, espaço no qual cada vez mais se questionam políticas e condutas estatais e particulares. Embora os direitos sociais estejam assegurados no plano normativo, como sua efetivação vem sendo drasticamente reduzida, descobriu-se o Poder Judiciário como um espaço para o exercício da cidadania e a efetivação de direitos (BELLO, 2016, p. 149).

Ao contrário do Poder Legislativo e do Poder Executivo, em que a legitimidade é conferida pelo cidadão através do voto e renovada em períodos previamente previstos, a legitimidade do Poder Judiciário se afere pelo nível de satisfação ou insatisfação vividos por aqueles que se valem da prestação jurisdicional. A frustração quando se recorre ao Sistema de Justiça e se recebe um sistema lento, burocrático e inadequado, faz com que sua legitimidade seja cada vez mais questionada e não reforçada (BARBOSA, 2003, p. 245).

O processo judicial, ao tratar exclusivamente dos interesses juridicamente tutelados, exclui aspectos do conflito que são possivelmente tão importantes quanto ou até mais relevantes do que aqueles juridicamente tutelados (AZEVEDO; SILVA, 2006, p. 115-116).

A grave crise de legitimidade que afeta o sistema de justiça penal no Brasil e na América Latina (denunciada em meio século de crítica criminológica), fortemente agravada no contexto neoliberal de expansão da criminalização e do encarceramento que a agudiza no limite com uma superposta crise de expansão (expansão por dentro da deslegitimação), tem apontado para o esgotamento do modelo punitivo vigente para cumprir qualquer função socialmente útil que compense seus exorbitantes custos humanos e financeiros. Vive-se, no sistema penal brasileiro, a naturalização das penas cruéis e infamantes e das penas de morte informais, visibilizadas tanto no exercício do poder policial quanto nas masmorras prisionais brasileiras, nas quais se amontoam hoje em torno de 750 mil presos, entre provisórios e definitivos, não computados nessa matemática, aproximadamente, 400 mil mandados de prisão expedidos e não cumpridos e 150 mil presos domiciliares nas mais intensivas e seletivas cifras criminalizadoras/exterminadoras da história brasileira. Em derradeiro, o modelo repressivo-punitivo brasileiro, em que as forças do sistema de segurança pública e do sistema penal culminam por se mimetizar, é um dos problemas mais graves que desafia a nossa sempre vulnerável democracia e um dos locus de mais aberta violação de direitos humanos e inconstitucionalidade. E, não obstante, seus vultosos custos humanistas, financeiros e democráticos e sua estrutural incapacidade de sinalizar para qualquer resposta positiva às vítimas de crimes, cujas denúncias de vitimização secundária pelo próprio sistema são frequentes e crescentes, não dá sinais de reversão. Esse modelo, ainda, segue sua marcha bélica declarando guerras, hoje centralmente “guerra às drogas”, em nome da “paz” (armada), cujo custo é também a letalidade dos profissionais do controle social. Trata-se de um gravíssimo contexto de “subprodução de garantismo” e de “sobreprodução de seletividade, arbítrio e (re)legitimação do sistema penal.” O sistema de (in)justiça penal torna-se, dessa forma, o centro de preocupações da agenda política e judicial; pois, em definitivo, é à porta das agências policial, ministerial e judicial que sua crise bate, espelhando-se na forma de “ineficiência” institucional (ZAFFARONI, 1991; BARATTA, 1993; HULSMAN, 1993; ANDRADE, 2012, 2015, 2016; PEDRA JORGE, 2005 *apud* ANDRADE, 2018, p. 44).

Infere-se que o positivismo jurídico é posto em xeque quando confrontado com a realidade que deflagra a ineficiência na concretização dos seus objetivos, como a pacificação social. Há verdadeira retórica nessa proposta, o processo de seletividade criminal e atuação do Judiciário revelam-se como verdadeira máquina de exclusão social, intensificando o processo de marginalização da pobreza.

Não descarta-se a importância da formalidade e da rigidez dos procedimentos jurídicos, que no contexto do Estado liberal representa segurança e garantia, mas volta-se a atenção para as falhas do modelos. Pelas brechas da rigidez vão surgindo movimentos atentos ao caráter político-pedagógico que envolve os procedimentos judiciais, contribuindo para o aprimoramento do Sistema de Justiça.

A exacerbação do formalismo foi uma arma oferecida pelo Estado Liberal contra os excessos autoritários (“inimiga jurada do arbítrio, a forma é irmã gêmea da liberdade” – Jhering) mas hoje, cercado o sistema processual de tantos princípios e garantias, constitui tendência universal a flexibilização no sistema formal do processo (Galeano Lacerda) ou deformalização dos atos processuais (Ada Pellegrini Grinover) (ANDRADE, 2018, p. 20).

Diante desse contexto, observa-se relevante movimento em busca de alternativas ao sistema de controle social das condutas. São inúmeras iniciativas na intenção de intervir na lógica perversa retratada, sendo a Justiça Restaurativa uma dessas iniciativas dentro dos chamados métodos alternativos de solução de conflitos ou métodos adequados de solução de conflitos<sup>7</sup>.

A Justiça Restaurativa não é uma proposta de “barganha ou negociação de direitos”, como frequentemente se vê a advertência frente aos processos alternativos que envolvem negociação. Se assim for, estar-se-à diante de uma distorção da metodologia. O que se apresenta é o contrário disso, é afirmação e efetivação de direitos ligados aos processos de soluções de conflitos, porém, por caminhos, meios ou métodos diferentes dos que hoje são utilizados.

## 1.2 Origem e aspectos conceituais

As primeiras manifestações da Justiça Restaurativa surgiram na década de 1970 com a publicação do livro *Trocando as lentes*, de Howard Zehr (1990), que descreve a experiência americana do VORP – Programa de Reconciliação Víctima-Ofensor – e sugere um novo modelo de justiça, um modelo restaurador/reparador, diferente do retributivo/punitivo. Este modelo, posteriormente considerado uma Justiça Restaurativa,

---

<sup>7</sup> Os métodos alternativos de solução de conflitos fazem parte da “terceira onda renovatória” do direito, conceito desenvolvido no projeto realizado sobre a coordenação do jurista Mauro Cappelletti – *The Florence Access to Justice Project* –, cujo principal objetivo foi analisar as reais dificuldades do acesso à Justiça e apresentar soluções para suprir essas dificuldades (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

foi visto como um paradigma diferente com potencial alternativo ao tradicional de uma Justiça essencialmente retributiva.

Paralelamente à experiência americana, outras também aconteciam isoladamente em diferentes lugares, como na Nova Zelândia, cujo modelo é referência para os primeiros projetos brasileiros, especialmente na Justiça da Infância e Juventude. O modelo de Justiça restaurativa neozelandês traz uma questão fundamental sobre a identidade social de parte daquela comunidade – o aspecto étnico-racial dos grupos Maori<sup>8</sup>. A constatação do alto nível de encarceramento de jovens maori gerou uma pressão social por parte dos pais desses jovens, reivindicando uma outra forma de elaboração dos conflitos envolvendo adolescentes e que as tomadas de decisão oficial que afetassem crianças e adolescentes fossem feitas com a participação da família e do infrator (MELO, 2006, p. 49).

Segundo a literatura dominante (WALGRAVE, 2008; BRAITHWAITE, 2002c; ZEHR, 2008; MAXWELL, 2005), o que se convencionou denominar Justiça Restaurativa apresenta um vigoroso contexto histórico de surgimento (em lugares como Nova Zelândia, Austrália, Canadá, Estados Unidos e África do Sul), alicerçado em antigas tradições espirituais (cristianismo, budismo, hinduísmo, judaísmo), antigas experiências indígenas e de práticas compensatórias e retributivas, baseadas em valores; entretanto, condicionado por iniciativas, práticas e movimentos sociais contemporâneos. A aparição da JR no sistema de justiça pode desta forma ser dimensionada como uma resposta a questões do presente resgatando o aprendizado do passado – uma reverência à ancestralidade. Ao se falar, portanto, em Justiça Restaurativa, invoca-se um universo de grande complexidade e a primeira caracterização para designá-la passa a ser também a de um “Movimento social” que, partindo de uma ampla agenda socioética e política, vai configurando um campo de investigação científica e metodológica voltado para a transformação do modelo punitivo e do sistema de justiça penal (ANDRADE, 2018, p. 56).

A pluralidade de experiências originárias da Justiça Restaurativa, as definições pulverizadas nos diferentes programas e a flexibilidade dos conceitos representam, para muitos autores, um aspecto positivo do fenômeno, que permite a ele ir se personificando

---

<sup>8</sup> Maori – Os maori ou maores são o povo nativo da Nova Zelândia (Wikipedia. Disponível em: <<https://pt.wikipedia.org/wiki/Ind%C3%ADgenas>>. Acesso em: 15 abr. 2018).

e amoldando-se conforme a necessidade e as características de cada espaço social no qual se desenvolve.

Essa incompletude aparece para o modelo epistemológico positivista de ciência, ainda hegemônico nas sociedades ocidentais (sempre em busca da padronização conceitual e metodológica), como um problema a ser resolvido, para uma epistemologia aberta, como as derivadas da estrutura das revoluções científicas (KUHN, 1975), do holismo e da cultura da paz (SLAKMON; VITTO; PINTO, 2005; PENIDO, 2016; PELIZZOLI, 2016), entre outras, em que o debate restaurativo se insere; essa incompletude integra a riqueza intercultural que o caracteriza (ANDRADE, 2017, p. 32).

Metodologias foram sendo desenvolvidas em realidades distintas, em espaços isolados, com valores e princípios próprios que só mais tarde, em razão da semelhança dos fundamentos, dos objetivos e dos resultados foram acolhidas num “guarda-chuva” denominado Justiça Restaurativa. Esse elemento histórico é importante para justificar a dificuldade de eleger um único conceito, universal e acabado. Para Walgrave:

A Justiça Restaurativa é um produto inacabado. É reino vivo e complexo de diferentes – e em parte opostas – crenças e opiniões, renovando inspirações e práticas em diferentes contextos, embates científicos sobre metodologia de pesquisa e seus resultados. E ainda, “ao possibilitar diversas aplicações e possibilidades, dificulta-se qualquer tentativa de definição ou delimitação do que possa ser “Justiça Restaurativa”, bem como para qual finalidade devem ser utilizados os procedimentos” (WALGRAVE, 2012 *apud* ANDRADE, 2017).

As características predominantes da prática restaurativa podem, evidentemente, variar conforme o espaço em que tenha se desenvolvido. Por exemplo, no ambiente jurídico penal, o enfoque, justificadamente, é de responsabilização e reparação de danos; já em um ambiente comunitário, o enfoque maior tende a ser o diálogo e o fortalecimento de laços, porém, o que une e mostra-se comum nas diferentes práticas é o foco na restauração do tecido social rompido pelo conflito, seja ele de pequena ou grande monta.

Para Gerry Johnstone e Daniel Van Ness (2013, p. 5), a Justiça Restaurativa é um “movimento social global que apresenta enorme diversidade. O seu objetivo maior é

transformar a maneira como as sociedades contemporâneas percebem e respondem ao crime e a outras formas de comportamentos problemáticos”.

A inexistência de um consenso é não apenas conceitual, mas finalística (objetivos) da Justiça Restaurativa: [...] não há acordo sobre a verdadeira natureza da transformação pretendida pelo movimento de Justiça Restaurativa. Por exemplo, alguns consideram a Justiça Restaurativa como uma nova técnica ou programa social que pode ser usado nos nossos sistemas de justiça penal. Outros procuram, em última instância, abolir parte de todo o edifício da punição estatal e substituí-lo por respostas baseadas na comunidade que ensina, cura, repara e restaura ofendidos, ofensores e suas comunidades. Outros, ainda, aplicam a visão de cura e recuperação a todos os tipos de conflito e dano. De fato, o objetivo final e foco principal, eles sugerem, deveria ser sobre a mudança da nossa forma de nos enxergar e nos relacionar com os outros na vida cotidiana (JOHNSTONE; VAN NESS, 2013, p. 5).

As críticas referentes à abertura conceitual e procedimental e a necessidade de questionamentos científicos são enfrentamentos que mostram-se necessários para o fortalecimento da Justiça Restaurativa. Mas essa não é uma dificuldade apenas interna, mesmo em países com mais tradição em práticas restaurativas, este também é um desafio.

Muito embora assista razão aos que protestam, é importante destacar que, até mesmo em países onde já existe uma tradição de pesquisas e discussões acadêmicas sobre o tema (como Canadá, Estados Unidos, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia, dentre outros) a Justiça Restaurativa ainda representa um modelo confuso (ou inacabado) de resolução de conflitos. [...] **De fato, não existe, lá fora, uma “teoria restaurativa” pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada para o Brasil. Aliás, nos quatro cantos do globo, a Justiça Restaurativa é comumente referida como um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica ou como um mosaico de ideias e práticas frouxamente ligadas em vez de firmemente amarradas por um conjunto de princípios e instituições** (ROSEMBLAT, apud, ANDRADE, 2017, p. 58, grifo nosso).

Reconhecida a dificuldade conceitual e a abertura do fenômeno até mesmo pela natureza complexa do tema, alguns consensos emergem no ambiente teórico,

especialmente quanto aos elementos presentes nas práticas que caracterizam a Justiça Restaurativa.

A pesquisa publicada pelo CNJ, que realizou algo como um “*escâner*” da Justiça Restaurativa no Brasil, adotou o estudo feito pelos autores Gerry Johnstone e Daniel Van Ness, que apresenta uma concepção triangular da Justiça Restaurativa, concepção esta que caracteriza-se pela possibilidade “do encontro, da reparação e da transformação”. Essa dimensão triangular contempla as principais referências metodológicas da Justiça Restaurativa no Brasil.

As diferenças internas ao campo da Justiça Restaurativa foram discutidas por Johnstone e Van Ness (2011), que identificaram pelo menos três concepções quanto aos seus objetivos fundamentais: a concepção do encontro, a qual enfatiza a liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito, a concepção da reparação, que foca na reparação do dano, e a concepção da transformação, em que o modelo restaurativo é visto como forma de construção coletiva de justiça, com base nas experiências pessoais dos envolvidos. Advertem, entretanto, não se tratar de pilares que se excluem reciprocamente, mas, ao contrário, que se interseccionam, não obstante as possíveis tensões internas entre eles (ANDRADE, 2018, p. 59).

### **1.2.1 A concepção do encontro: Tony Marshall**

Tony F. Marshall foi um dos primeiros a trazer um conceito de Justiça Restaurativa, valorizando a concepção do encontro. O autor conceitua Justiça Restaurativa como “um processo segundo o qual os atores de um crime se encontram para resolver coletivamente o conflito, aprender como lidar com suas consequências e implicações futuras” (1996, p. 37). O conceito de Marshall valoriza a concepção do encontro, oportunizando aos envolvidos o protagonismo da solução dos conflitos, retirando a solução das mãos de um terceiro e transferindo a construção de soluções aos envolvidos.

O processo restaurativo tem seu clímax nesse encontro, que não é um simples encontro, mas um encontro restaurativo, que só ocorrerá se presentes os requisitos constitucionais e legais para sua admissibilidade e continuidade, e se

observados os princípios, valores e procedimentos restaurativos para se alcançar os resultados buscados e os efeitos projetados. Nesse encontro, as pessoas vivenciarão emoções e racionalidade para formatar um plano que se denominará acordo restaurativo. Não se trata de um encontro no cenário de um foro ou tribunal, mas fora da estrutura e do ritual judiciário, e não haverá nem juiz, nem promotor, nem advogado, nem escrivão, nem testemunhas, nem documentos, nem perícias [...] É um encontro de emoções fortes, de ódio, ressentimento, luto, desespero, sentimento de vingança, medo, pavor, mágoa, desconfiança, compaixão, perdão, autoestima, coragem. Mas se houver disposição, esse encontro restaurativo faz as pessoas chegarem aonde o sistema não vai (PINTO, 2005, p. 16-17).

Mônica Maria Ribeiro Mumme reforça a importância da concepção do encontro na Justiça Restaurativa, com a abertura para novas possibilidades e a construção de uma lógica mais linear e democrática.

com a passagem de uma lógica autoritária e hierárquica para uma [lógica] que considere o poder com o outro no processo de construção das relações, [e para isso] não há uma resposta pronta. A resposta é inédita a cada conflito e ou violência e ela surge do encontro entre pessoas (MUMME, 2013, p. 44).

O encontro é mediado por um facilitador capacitado que conduz o procedimento valendo-se de recursos adequados e aptos a fomentar uma prática inversa da presente no atual Sistema de Justiça, que leva em conta valores como a cooperação ao invés da competição, em que não se fala em ganhador da causa, quando o que está em questão é o rompimento de relações.

A lógica da hierarquia e da rigidez procedimental é substituída por um processo democrático, com flexibilidade procedimental e construção de soluções, e não de imposição arbitrária.

O encontro possibilita o resgate do diálogo, a humanidade que há em cada um, o olho no olho que permite enxergar verdadeiramente o outro, perceber o coração que acelera, as mãos que não se aquietam, o rubor da vergonha. Permite a escuta ativa que gera a empatia. Ouvir e permitir-se influenciar pela fala do outro e não apenas escutar já organizando-se para a resposta que se dará. Em tempos de audiências por videoconferências, realizadas para otimizar custos e tempo, desprestigiando qualquer

emoção e espontaneidade que o momento pode trazer, valorizar o encontro é, no fundo, um ato de resgate da humanidade que há em cada indivíduo.

### 1.2.2 A concepção da reparação de danos: premissas de Howard Zehr

A reparação dos danos é uma característica importante da Justiça Restaurativa, representa um dos pontos fundamentais da mudança de paradigmas propostos. Enquanto a Justiça Retributiva tem um olhar para a punição daquele que transgrediu a ordem legal ao cometer um crime e provocou a desordem social, a Justiça Restaurativa concentra seus esforços nos prejuízos causados às vítimas diretas e indiretas e na reparação desses prejuízos.

O autor Howard Zehr, reconhecido mundialmente como um dos pioneiros da Justiça Restaurativa, enfatiza em suas obras a concepção da reparação do dano e propõe uma mudança de paradigmas de uma Justiça Retributiva para uma Justiça Restaurativa. Em sua obra seminal, considerada um marco na referência bibliográfica da Justiça Restaurativa, *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime, a Justiça*, o autor lança um novo olhar sobre o crime, um enfoque em que o conflito contido em um crime é antes uma violação contra pessoas e relacionamentos, depois uma ofensa contra o Estado. E a Justiça, para se ter efetivamente justiça, deve envolver a vítima, o ofensor e a comunidade, em busca da construção de soluções efetivas que promovam reparo, responsabilização e restauração (ZEHR, 2008, p. 18).

Para Leoberto Brancher<sup>9</sup>, a obra *Trocando as Lentes*, de Howard Zehr, despertou um universo de possibilidades ao propor a inversão de singelas perguntas a serem respondidas na elaboração de um crime, por exemplo: enquanto se questiona na ótica

---

<sup>9</sup> O magistrado no Rio Grande do Sul é um dos nomes de referência da Justiça Restaurativa no Brasil. Participou das primeiras iniciativas, destacando dentre elas, em 2004 a fundação do Núcleo de Estudos na Escola da AJURIS, no RS, e em 2005 da implantação do projeto-piloto Justiça para o Século 21, estendido para várias comarcas do Estado. Fez parte do Grupo de Estudos criado pelo CNJ, que elaborou a Resolução 225/15, e atualmente coordena a execução do termo de cooperação entre a AJURIS e o governo do Estado para a formação de facilitadores escolares na metodologia restaurativa. (Ajuris. Disponível em: <<http://ajuris.org.br/2019/06/24/leoberto-brancher-toma-posse-como-desembargador-do-tjrs/>>. Acesso em: 25 ago. 2019)..

retributiva “Que lei foi violada? Quem foi culpado? Que castigo merece?”, os questionamentos na ótica restaurativa passam a ser de outra ordem, como: “Quais foram os danos? Quem são os ofendidos? O que é preciso para a reparação do dano?” (ANDRANDE, 2017, p. 89).

ZEHR (2008) descreve duas óticas que denomina como lentes, a lente retributiva e a lente restaurativa, fazendo a seguinte comparação:

**Segundo a justiça retributiva:** 1. O crime viola o Estado e suas leis; 2. O foco da justiça é o estabelecimento de culpa; 3. Para que se possa administrar doses de dor; 4. A justiça é buscada através de um conflito entre adversários; 5. No qual o ofensor está contra o Estado; 6. Regras e intenções valem mais que os resultados; 7. Um lado ganha e o outro perde.

**Segundo a justiça restaurativa:** 1. O crime viola pessoas e relacionamentos; 2. A justiça visa identificar necessidades e obrigações; 3. Para que as coisas fiquem bem; 4. A justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuos; 5. Dá as vítimas e ofensores papéis principais; 6. É avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) (ZEHR, 2008, p. 199, grifo nosso).

Em sua obra seguinte, *Justiça Restaurativa: teoria e prática*, ZEHR (2015) mantém o enfoque conceitual na reparação de danos, mas traz um aprofundamento teórico apresentando características importantes do ponto de vista operacional da Justiça Restaurativa, e conceituando como:

uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível (ZEHR, 2015, p. 54).

A Justiça Restaurativa oferece uma estrutura alternativa para pensar o crime (conflito) e a justiça, a partir da lente ou da filosofia restaurativa com foco na inclusão das vítimas e da comunidade na solução dos conflitos, no tratamento e no cuidado de todos os incluídos na dinâmica, não apenas no ofensor, no uso de processos cooperativos e

instrumentos que favoreçam o diálogo e na busca pela reparação do dano (ZEHR, 2015, p. 49).

ZEHR (2015) apresenta diretrizes básicas e valores que caracterizam a Justiça Restaurativa e faz uma advertência para o que não se deve considerar como Justiça Restaurativa sob o risco de sua deturpação:

- Não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação;
- Não é mediação;
- Não tem por objetivo principal reduzir a “reincidência” ou as ofensas em série;
- Não é um programa ou projeto específico;
- Não foi concebida para ser aplicada a ofensas comparativamente menores ou ofensores primários;
- Não é algo novo nem se originou nos Estados Unidos;
- Não é uma panaceia, nem um substituto para o processo penal;
- Não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento;
- Não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva (ZEHR, 2015, p. 19).

Na defesa da abertura do conceito de Justiça Restaurativa e dos benefícios de não ter um conceito fechado e rígido, Zehr usa a metáfora de um rio que vai sendo alimentado por seus afluentes, assim como a Justiça Restaurativa vai recebendo influências diversas que contribuem para sua configuração, porém, o autor chama atenção para os desvirtuamentos do fenômeno e a necessidade do cuidado permanente para que não se perca a essência da prática.

O campo da Justiça Restaurativa que conhecemos hoje começou como um fio de água nos anos 80, uma iniciativa de um punhado de pessoas que sonhavam em fazer justiça de um jeito diferente. Nasceu da prática e da experimentação e não de abstrações. A teoria, o conceito, tudo isso veio depois. Mas enquanto as fontes imediatas do rio atual da Justiça Restaurativa são recentes, tanto o conceito quanto a prática recebem aportes de tradições primitivas tão antigas como a história da humanidade, e tão abrangentes como a comunidade mundial. Por algum tempo o riacho da Justiça Restaurativa foi mantido no subterrâneo pelos modernos sistemas judiciais. Mas nos últimos 25 anos esse riacho reapareceu e cresceu tornando-se um rio cada vez maior. Hoje a Justiça

Restaurativa é reconhecida mundialmente por governos e comunidades preocupados com o crime. Milhares de pessoas em todo o planeta trazem sua experiência e conhecimento para esse rio. E, como todos os rios, ele existe porque está sendo alimentado por incontáveis afluentes que nele deságuam vindos de todas as partes do mundo. Alguns desses afluentes são programas práticos que estão sendo implementados em numerosos países. O rio está sendo alimentado também por várias tradições indígenas e formas contemporâneas baseadas nessas tradições maori da Nova Zelândia, por exemplo: os círculos de sentenciamento das comunidades aborígenes do norte do Canadá; os tribunais de construção de paz dos navajos; a lei consuetudinária africana; ou a prática afegã chamada jirga. O campo da mediação e resolução de conflitos também alimenta este caudal, da mesma forma os movimentos por penas alternativas que vimos surgir nas últimas décadas. Igualmente, uma ampla gama de tradições religiosas verte suas águas nesse rio. (ZEHR, 2015, p. 87).

Apesar de figurar como referência principal da concepção triangular no enfoque da reparação de danos, até pela origem do método VORP, em que pretendia-se obter resultados diferentes e mais efetivos, e não apenas a punição, a contribuição de Howard Zehr não se esgota aí, importantes lições ligadas à concepção transformadora são extraídas de suas obras e analisadas no Capítulo 2, na abordagem dos valores e princípios que movimentam as práticas da Justiça Restaurativa.

### 1.2.3 A concepção da transformação: Elizabeth M. Elliott e Kay Pranis

A concepção da transformação é representada especialmente pelas obras de Elizabeth M. Elliott<sup>10</sup> e Kay Pranis<sup>11</sup>. Nessa concepção, a Justiça Restaurativa se propõe

---

<sup>10</sup> A Dra. Elizabeth Elliott conheceu as entranhas do sistema penal. Tendo trabalhado em presídios e comunidades como assistente social e criminologista, conduziu ampla investigação transdisciplinar sobre os fundamentos da reação ocidental ao crime e ao dano, e descortinou novos horizontes que apontam para soluções mais eficazes e promovem a dignidade humana. (Palas Athena. Disponível em: <[http://www.palasathena.org.br/editora\\_interna.php?livro\\_id=90](http://www.palasathena.org.br/editora_interna.php?livro_id=90)>. Acesso em: 22 set. 2019)..

<sup>11</sup> Kay Pranis pesquisa, ensina e pratica a Justiça Restaurativa, sendo uma notável autora de diversos livros nesse assunto. Atuou como Planejadora de Justiça Restaurativa para o Departamento Correccional de Minnesota de 1994 a 2003. Pranis resgata uma abordagem inovadora sobre a questão: os Processos Circulares como ferramenta da Justiça Restaurativa. Desde 1998 ela vem conduzindo treinamentos em Processos Circulares nas mais variadas comunidades: de escolas a presídios, de empresas a igrejas e em cidades rurais em toda parte nos Estados Unidos. Escreveu inúmeros artigos sobre justiça

a um alcance maior, “o de transformar o modo pelo qual as pessoas se compreendem e relacionam entre si, configurando uma nova Justiça, com impacto, para alguns, na ética, na cidadania e na democracia” (ANDRADE, 2017, p. 67).

Essa vertente congrega a intensa carga axiomática da Justiça Restaurativa. Os valores e os princípios serão apresentados com maior profundidade no Capítulo 3.

Destaca-se que essa concepção é fortemente influenciada pelas propostas abolicionistas de Direito Criminal e antipunitivistas estudadas pela Criminologia Crítica, que coloca em “xeque” o conceito de crime e a eficiência da punição, propondo abolir as distinções entre crime e outras condutas que causam dano à pessoa, considerando que “todas as condutas podem ser danosas, sendo prioridade identificar quem sofreu o dano, quais as suas necessidades e como as coisas precisam ser corrigidas” (PALLAMOLLA, 2009 *apud* ANDRADE, 2017, p. 67).

No segundo capítulo da obra *Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis*, Elizabeth M. Elliot lança um questionamento sobre o caráter retributivo/punitivo da Justiça Criminal:

Se punir fosse bom eu seria Santo:

[...] Quais são os objetivos da punição? [...] Por definição, a punição é infligir dor intencionalmente [...]. Teoricamente, então, a ameaça de punição força a conformidade com a lei, em vez de a lei invocar a conformidade voluntária baseada em valores comuns (ELLIOT, 2018, p. 79).

A Justiça Restaurativa propõe a inversão da lógica punitiva para a lógica do fortalecimento ético e de responsabilidade, através de um procedimento que prioriza valores e princípios capazes de estimular ética e responsabilidade. Por isso, considera-se uma vertente transformadora, pois imputa-se à prática um potencial político-pedagógico com condições para transformações individuais, interpessoais e coletivas.

---

restaurativa e é autora de *Processos Circulares*, livro lançado pela Editora Palas Athena. (Palas Athena. Disponível em: <[http://palasathena.org.br/editora\\_interna.php?livro\\_id=7](http://palasathena.org.br/editora_interna.php?livro_id=7)>. Acesso em 22 set. 2019).

O paradigma restaurativo de Justiça desenvolve o “cuidado” como estratégia para se alcançar resultados de responsabilização diferentes do modelo de culpa, dor e punição (ANDRADE, 2017, p. 67).

Propõe-se uma abordagem complexa do fenômeno conflituoso para se obter respostas mais sustentáveis, duradouras e eficientes, promovendo assim relações mais pacíficas.

A canadense Elizabeth M. Elliot (2011) analisa a Justiça Restaurativa (a partir do confronto com as limitações do paradigma retributivo em oferecer respostas que atendam aos danos e às necessidades dos envolvidos) como um paradigma de justiça que privilegia o “cuidado” como estratégia não punitiva, não se configurando apenas como uma alternativa retributiva adicional, um adereço menos rígido do sistema penal, mas como uma abordagem holística<sup>12</sup> e inovadora (mesmo que fundada em valores tradicionais) que promove relações pacíficas. E encontra fundamento na visão holística, resgatada de contribuições aborígenes de Justiça, abordagens de resolução de conflito, processos circulares, estudos de vitimologia, criminologia pacificadora e abolicionismo penal (ELLIOT, 2011 *apud* ANDRADE, 2017, p. 67).

Baseada nas lições de Nils Christie, Elliot evidencia a contradição existente muitas vezes entre a lei e o ideal de justiça e considera grande parte dos mecanismos do sistema penal como violento, punitivo, controlador, de isolamento e não condizente com o ideal de justiça pretendido pela sociedade. E questiona: “Se a resposta ao dano é a de causar mais dano, o que estamos ensinando e o que estamos aprendendo enquanto sociedade?” (ELLIOT, 2011 *apud* ANDRADE, 2017, p. 67). Onde está a coerência dos discursos e das intenções com a prática? Para Elizabeth M. Elliot a Justiça Restaurativa aponta para um futuro de uma humanidade com uma Justiça baseada em valores, alinhada em suas práticas a princípios que efetivamente contribuam para uma sociedade mais coesa e saudável.

---

<sup>12</sup> Sobre a expressão “holismo” – a palavra é utilizada como sendo uma característica da Justiça Restaurativa em contraposição ao sistema analítico cartesiano em que os elementos são tomados isoladamente e prioriza o entendimento integral dos fenômenos.

A proposta é um olhar atento aos danos que permita propor ações voltadas para o futuro, com foco na reparação não apenas em objetos (se houver), mas também nas pessoas e nos relacionamentos, por meio de um espaço democrático de encontro e um diálogo coletivo não hierarquizado.

As práticas restaurativas consideram mais os relacionamentos e os valores eleitos pelo grupo do que as leis e as regras abstratas. O facilitador desse encontro tem o compromisso de zelar por esses valores e conduzir o processo de modo justo e responsável, incentivando a construção das decisões de forma independente e democrática.

A Justiça Restaurativa, assim, incentivaria o pensamento independente, a autonomia e a não violência, já que as decisões se dão por meio de processos dialógicos respeitosos. Para tanto, promove valores democráticos por meio de uma experiência de vida e de práticas cotidianas e constantes. Possibilita, assim, a consciência da alteridade de forma interna, sem imposição (ANDRADE, 2017, p. 68).

Outro fator contido na vertente transformadora da Justiça Restaurativa é a possibilidade de enfrentar distorções sociais como a seletividade do sistema de punição. O que, e quem está sendo criminalizado nesse modelo de Justiça? Quem está sendo punido e encarcerado? (ELLIOT, 2018, p. 78-79).

O problema dos 'merecimentos justos em um mundo injusto' é fundamental para um forte critério de proporcionalidade. Sejam as teorias retributivas racionalizadas em termos de custo e benefício, equilíbrio, culpa, condenação ou penitência, ainda assim, devem partir do pressuposto de oportunidades iguais de participação social para todos.

Torna-se claro que, se devemos ter Justiça Criminal, é preciso ter também Justiça Social. Atualmente, as pessoas são punidas não apenas pelo que fizeram, mas também por onde estão posicionadas na hierarquia social. A demanda por uma Justiça igualitária é um processo multidimensional em andamento, que comumente não engaja o interesse de vários daqueles que são isentos de pobreza e discriminação (ELLIOT, 2018, p. 79).

Outra referência da vertente transformadora da Justiça Restaurativa é Kay Pranis, um dos nomes mais conhecidos no tema. Ela é responsável pela sistematização das metodologias circulares – as mais utilizadas nos projetos brasileiros. Resgata a tradição da reunião em círculos para desenvolver sua metodologia de processos circulares com diferentes objetivos a serem elaborados, desenvolvendo os círculos de construção de paz, de diálogos, de construção de senso comunitário, de resolução de conflitos, de reintegração, de celebração e de reconhecimento (PRANIS, 2010b, p. 30-31).

Nossos ancestrais se reuniam num círculo em torno do fogo. As famílias se reuniam em volta da mesa durante séculos. Hoje a comunidade está aprendendo a se reunir em círculo para resolver problemas, apoiar uns aos outros, e estabelecer vínculos mútuos. Uma nova forma de congregar as pessoas, chegar ao entendimento mútuo, fortalecer relacionamentos e resolver problemas grupais está florescendo nas comunidades do Ocidente. Mas essa nova metodologia é muito antiga. Ela se inspira, por exemplo, na antiga tradição de índios norte americanos de usar um bastão de fala, que passa de pessoa para pessoa dentro do grupo, e que confere ao seu detentor o direito de falar enquanto os outros ouvem. Essa antiga tradição se mescla aos conceitos contemporâneos de democracia e inclusão, próprios de uma complexa sociedade multicultural (PRANIS, 2010b, p. 15).

Célia Passos, no prefácio do livro de Kay Pranis, *Processos Circulares, Teoria e Prática*, traduzido e publicado no Brasil pela Editora Palas Athena, ressalta a riqueza do potencial dos processos circulares.

Os Círculos combinam de forma harmônica o antigo e o novo. Para algumas culturas os Círculos são considerados espaços sagrados. E de fato são. Evocam o melhor das pessoas. Conduzem ao reaprendizado da convivência e ensinam, na prática, a lidar com as diferenças. Ressurgem como uma alternativa de comunicação ao modelo de reunião contemporâneo, hierarquizado, que reflete posicionamentos competitivos e expressa a cultura de dominação em que vivemos, onde poder e o controle estão sempre presentes e servem como estímulos constantes para os conflitos e a violência nas mais variadas formas.

Assim, muito além de uma representação geográfica, os Círculos são uma forma de estabelecer uma conexão profunda entre as pessoas, explorar as diferenças ao invés de exterminá-las e ofertar a todos igual e voluntária oportunidade de participar, falar e ser ouvido pelos demais sem interrupção. Além disso, na hipótese de estar envolvida uma tomada de decisão, os Círculos oferecem a construção do consenso.

A forma geométrica representada pela organização das pessoas simboliza os princípios fundamentais de liderança compartilhada: igualdade, conexão e inclusão, e proporciona foco, comprometimento e participação de todos em ambiente seguro e respeitoso (PASSOS *apud* PRANIS, 2010b, p. 6).

Valores como liberdade, inclusão, respeito, informação e voluntariedade, favorecem a autonomia e mostram-se fundamentais para um movimento de transformação social. São destacados como essenciais na Justiça Restaurativa, pois permitem uma atitude mais transparente e sincera, sem manipulações jurídicas, contribuindo assim para a revelação de uma “verdade autêntica” que alivia e pacifica, não a “verdade construída” por estratégias jurídicas que pode até trazer êxito num processo judicial, mas não liberta o indivíduo e mantém resquícios do conflito, mantendo-o vivo num estado de latência que pode ser ativado a qualquer momento, dando ensejo a novos conflitos, desencadeando, assim, uma espiral sucessiva e interminável de conflitos, e tudo isso pelo conflito original não ter sido adequadamente cuidado e solucionado.

Os círculos se valem de uma estrutura para criar liberdade: liberdade de expressar a verdade pessoal, para deixar de lado as máscaras e defesas, para estar presente como um ser humano inteiro, revelar nossas aspirações mais profundas, para corrigir, reconhecer erros e temores e para agir segundo nossos valores mais fundamentais (PRANIS, 2010b, p. 42).

João Salm<sup>13</sup>, brasileiro, orientado por Elizabeth M. Elliot, em seus estudos sobre a Justiça Restaurativa nos Estados Unidos, é também um representante da concepção transformadora da Justiça Restaurativa, com um enfoque no potencial transformador e emancipador do fenômeno. Considera a Justiça Restaurativa como um “novo paradigma de socialidade na potência da multidimensionalidade humana” (SALM; LEAL, 2012, p. 210 *apud* ANDRADE, 2017, p. 72).

Para João Salm e Jackson da Silva Leal, revelando as influências de Elliot, o sistema de justiça limita e reduz a pessoa a um “animal anômico”, ao partir de suposições maniqueístas de culpabilização e de retribuição. Conseqüentemente,

---

<sup>13</sup> A proximidade dos autores favoreceu o caminho dos ensinamentos de Elizabeth M. Elliot no Brasil.

esse sistema afasta a possibilidade de restaurar a potencialidade e a condição humanas. Na Justiça Restaurativa, as pessoas envolvidas são reconhecidas em suas diversas faces. As respostas são diversificadas e produzidas pelos envolvidos pois são os conhecedores da situação. O ofensor deixa de ser visto somente como o(a) criminoso(a) ou o(a) inimigo(a), passando a ser visto como o pai, o(a) filho(a), a mãe, o(a) vizinho(a), o(a) líder comunitário, o(a) médico(a), o(a) jardineiro(a), o(a) morador(a) da comunidade, o(a) filho(a) do fulano. Assim, ao reconhecer a multidimensionalidade do ser humano, a Justiça Restaurativa assenta em dois princípios fundamentais que são a “ética da responsabilidade coletiva” e as relações interpessoais, não impondo rótulos às pessoas envolvidas no conflito. Entende-se claro que tal projeto [de Justiça Restaurativa] não deve ser pensado como uma dinâmica pronta a ser colocada em prática de cima a baixo, mas sim um processo de construção cultural, política e social, que em grande medida requer tempo e capital humano comum e/ou científico (na forma de consciência), e que se desenvolve, como apresentado, a partir de diversas dimensões; entrecruzando-se, auxiliando e ampliando a infiltração na vida das pessoas envolvidas e das comunidades como figuras coletivas de sociabilidade; permanecendo como estratégias que amplifiquem a sua capacidade empoderadora e produzam uma racionalidade do senso comum insurgente e emancipatória (SALM; LEAL, 2012, p. 210 *apud* ANDRADE, 2017, p. 73).

Utiliza-se o sentido que Marx atribuiu ao processo de alienação do indivíduo em relação ao trabalho de emancipação como referência para a alienação das partes no seu envolvimento direto e construtivo no processo de tomada de decisão no Judiciário. E, a inversão dessa lógica, com a participação direta e ativa dos envolvidos e de suas comunidades na tomada de decisões e soluções de responsabilização, seja num conflito criminal ou em outro qualquer, sobre sua própria vida tende ao fortalecimento do indivíduo e dos processos de emancipação, pois há nesses procedimentos a vinculação e a identificação com o “produto” (BELLO, 2016, p. 147).

Baseando-se nas concepções de Gramsci, Semeraro (2000, p. 8) fala de uma nova hegemonia: “que se alimenta de uma contínua relação de reciprocidade e de conflito, que os mais diversos grupos estabelecem democrática e pedagogicamente na sociedade civil, visando o autogoverno e minando qualquer monopólio do poder”.

Ao destacar os valores ético-políticos, a participação popular, a busca do consenso ativo e o exercício da política como expressão de subjetividade social, Gramsci não apenas recompõe em unidade a dialética delineada por Marx, mas resgata a dignidade da história dos dominados, o valor das suas lutas e das suas

propostas, a prioridade dos interesses públicos e populares. A dimensão ética, estritamente ligada à da política, para Gramsci, significa particularmente desenvolver nos indivíduos os componentes socializadores, a capacidade de dirigir a ação política, além das práticas discursivas e intersubjetivas de qualquer “mundo da vida” que se separa da esfera do político e da economia. Ao priorizar os valores públicos e sociais, o projeto ético-político de Gramsci indica que os novos dirigentes serão chamados a “sacrificar os interesses imediatos e corporativos” e a não se limitarem a apresentar projetos alternativos, mas a se apresentarem como projetos vivos e confiáveis de uma nova sociedade (SEMERARO, 2016, p. 8).

Programas como a Justiça Restaurativa, ainda que não tenham aptidão para uma revolução de grande dimensão, podem produzir uma transformação gradual, sólida e permanente, pela ativação da dignidade que inspira e mobiliza a formação de uma sociedade substancialmente democrática e coesa, num movimento pequeno, feito por indivíduos comuns, sem grandes representantes, muitas formalidades e burocracia, mas num encontro realizado por um grupo qualquer, num espaço qualquer e de lá uma explosão de valores podem brotar.

A “cidade futura”, da qual Gramsci fala, não desce do céu nem se coloca como conclusão necessária de um parto da História, mas é a construção ativa, consciente, aberta, permanente, conduzida por homens reais, expostos sempre ao imponderável e às contradições. De fato, o sujeito político, para Gramsci, nunca é um ser pressuposto, ontologicamente já formado, nem é idealizado, não é um povo (*demos*) homogêneo, unitário e infalível, portador *a priori* de uma soberania natural, mas sempre um sujeito concreto que se autoconstitui na práxis, que é instituído pela ação política, pelas capacidades de iniciativa e de organizações mais socializadoras que souber criar. É a práxis política o verdadeiro lugar de formações de subjetividades, de culturas, de valores, de estruturas e instituições verdadeiramente democráticas, sempre históricas e, portanto, superáveis (SEMERARO, 2000, p. 7).

O movimento da Justiça Restaurativa nasce de movimentos sociais. No caso da Nova Zelândia, por exemplo, da pressão social de grupos por um relacionamento mais adequado do Estado com sua juventude, principalmente a juventude pobre daquele país; também, por iniciativa de pessoas comuns que ao exercerem seu trabalho ousaram

enfrentar as ineficiências e injustiças do Sistema. Rapidamente, o movimento foi incorporado aos movimentos de Direitos Humanos e sugerido aos Estados como uma boa prática a ser desenvolvida, alinhada à defesa desses direitos. No entanto, há que se ter todo cuidado para não envolver-se no engodo muitas vezes presentes nesses discursos, assim como acontece com o próprio movimento de Direitos Humanos, muitas vezes utilizado como forma de manipulação pelas elites e pelo poder econômico para manutenção de uma ordem estabelecida pelo capitalismo, que é propositadamente excludente e desigual.

O mesmo risco corre a Justiça Restaurativa, por isso, só há sentido enquanto expressão de transformação se, de fato, for capaz de ativar o potencial político-pedagógico de fortalecimento da autonomia e estimular o processo de emancipação pelos mecanismos adequadamente utilizados na metodologia. Do contrário, se cooptado pelas armadilhas “conciliatórias” de mutirões para diminuição de processos judiciais ou para evitar novas demandas, o movimento será mais um instrumento incorporado ao Sistema com todos os seus vícios.

### **1.3 O conceito adotado pela Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**

As referências citadas anteriormente influenciaram diretamente o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil. Há um diálogo constante entre esses autores e o movimento restaurativo do Brasil. Kay Pranis, por exemplo, ministra frequentemente cursos de capacitação em diversos Estados no Brasil. Howard Zehr e João Salm também estão sempre presentes em seminários e eventos locais, o que favorece a afinidade dos autores brasileiros com essas referências. Os preceitos adotados nos atos normativos nacionais sobre o tema revelam essa proximidade.

Justifica-se assim o conceito adotado pela Resolução 225/2016 do CNJ:

Art. 1º: A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma.

I – é necessária a participação do ofensor, e quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e suas implicações para o futuro (CNJ, 2016).

As três vertentes da Justiça Restaurativa foram contempladas pelo conceito adotado pela Resolução 225/2016.

A concepção do encontro está prevista no inciso I, ao dispor sobre a participação ampliada dos interessados nos procedimentos restaurativos, além do ofensor e da vítima, quando houver. A concepção da reparação dos danos no inciso III, ao prever o foco nas necessidades dos envolvidos, na responsabilização ativa daqueles que direta e indiretamente causaram danos. E também a concepção transformadora da Justiça Restaurativa, ao objetivar o empoderamento da comunidade, a recomposição do tecido social rompido pelo conflito através dos mecanismos adotados para elaboração desses conflitos, como a condução por facilitadores com técnicas de autocomposição, a busca por fatores causais do conflito, entre outros previstos no dispositivo.

## CAPÍTULO II PAUTA AXIOLÓGICA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: PRINCÍPIOS, VALORES E PRÁTICA

Dos conceitos que foram apresentados extrai-se complexidade e interconexão de pressupostos, sem os quais não há Justiça Restaurativa, por isso a relação entre princípios, valores e prática torna-se indissociável. A prática se não for movida pelos valores e princípios que a fundamentam reduz-se a um tecnicismo no qual não há Justiça Restaurativa.

O que se evidencia das matrizes teóricas analisadas, é que se a Justiça Restaurativa transita, quanto aos seus objetivos, de uma concepção micro (reparação de dano) a uma concepção macro (transformação), ambas mediadas pela centralidade do encontro, o seu espaço não se limita ao sistema de justiça ou ao sistema de justiça penal, estando convidada a se expandir nos relacionamentos transversais vivenciados em todos os espaços comunitários e sociais, para a resolução de diferenças (nominadas como conflitos, crimes, contravenções, violências) em famílias, escolas, comunidades, hospitais, empresas, bem como entre os povos. Da mesma forma, ela transita de uma potencialidade micro de produzir encontros e restaurações nas relações intersubjetivas a uma potencialidade macro de produzir uma mudança na justiça e no processo de comunicação e relação social, ambas mediadas pela força da participação e do diálogo, cuja essência é a produção de conexões rompidas entre sujeitos apartados no âmago da conflitualidade cotidiana e suas múltiplas violências instrumentais e simbólicas. A intersecção entre os níveis micro e macro aparece na síntese ética que reivindica a construção da Justiça Restaurativa, não apenas como um campo de estudos e práticas, e muito menos como um campo de práticas reduzidas a meras técnicas – sob pena de verter-se em nova tecnologia funcionalizada pelas instituições, mas como um paradigma em que as práticas sejam indissociáveis de princípios de valores. Em definitivo, a Justiça Restaurativa requer a concretização do tripé princípios-valores-práticas, o qual também vai se espelhando, às vezes só parcialmente, nas diretrizes da ONU, do sistema de justiça e das instituições nacionais e locais, que vão compondo o seu marco normativo ocidental (ANDRADE, 2018, p. 74-75).

Este Capítulo aborda paradigmas da Justiça Restaurativa na resolução de conflitos e os princípios e valores que sustentam e movimentam essa prática. Também apresenta as principais metodologias que influenciaram o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil.

As terminologias ‘paradigmas’, ‘princípios’ e ‘valores’ são trazidos numa relação dinâmica, ora de conteúdo ora de continente, mas sempre complementares, não excludentes. Os paradigmas representam *standarts* ou pilares, que “moldam nosso mundo físico, social, filosófico e psicológico” (ZEHR, 2008, p. 86). Os princípios funcionam como diretrizes, norteadores do procedimento, ao passo que os valores são o alicerce, aquilo que sustenta e dá força para que os princípios e os paradigmas desenvolvam-se numa base sólida e os objetivos sejam alcançados.

A maioria das práticas da Justiça Restaurativa envolve a reunião (ou o encontro) entre vítima, infrator e representantes da comunidade e da sociedade<sup>14</sup>. Para que esse encontro seja essencialmente restaurativo, os valores centrais da Justiça Restaurativa devem estar presentes, visto que não se atinge o aspecto transformador de forma mecânica e pragmática.

As distorções no uso equivocado e pouco cuidadoso da Justiça Restaurativa é uma preocupação constante e uma advertência que se faz na implementação e na difusão da metodologia. É da essência do procedimento restaurativo o aspecto ético valorativo que este Capítulo apresenta, sob pena de que, a pretexto de realizar práticas restaurativas, instalem-se verdadeiros tribunais comunitários de julgamento e aconselhamento. Algumas perguntas-chaves ajudam a analisar tanto a eficiência quanto o alinhamento dos vários modelos concebidos para situações específicas com os princípios restaurativos:

1. O modelo dá conta de danos, necessidades e causas, para todos os envolvidos?
2. É adequadamente voltado para as necessidades daqueles que foram prejudicados?
3. Aqueles que causaram dano são estimulados a assumir responsabilidades?

---

<sup>14</sup> É importante distinguir entre “comunidade” e “sociedade”. A Justiça Restaurativa tende a concentrar-se nas micro-comunidades de lugar ou relacionamento, que são diretamente afetadas pelas ofensas, mas em geral negligenciadas pela justiça estatal. Contudo, há preocupações e obrigações maiores que dizem respeito à sociedade como um todo, transcendendo aquele grupo que tem interesse direto em dado evento específico. Dentre essas estão: a preocupação da sociedade com a segurança, os direitos humanos e o bem-estar de seus membros em geral. Muitos sustentam que o Estado desempenha o importante e legítimo papel de cuidar de tais questões de âmbito social (ZEHR, 2015, p. 43).

4. Os interessados relevantes estão sendo envolvidos?
5. Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
6. Todas as partes estão sendo respeitadas?
7. O modelo trata todos igualmente, levando em conta e cuidando dos desequilíbrios de poder? (ZEHR, 2015, p. 77).

Nem sempre haverá o máximo de restauratividade num procedimento, podendo haver práticas mais ou menos restaurativas; é um processo, uma busca, “*um continuum*”, mas é importante o cuidado com as pseudo-práticas (ZEHR, 2015, p. 77).

## 2.1 Paradigmas restaurativos, princípios e valores

A Justiça Restaurativa, especialmente, no ambiente da Justiça Criminal, estrutura-se sobre três pilares importantes dos quais surgem vários desdobramentos: a) o dano e as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade; b) a responsabilização e as obrigações, a consciência de que males ou danos resultam em obrigações, devendo o ofensor ser estimulado a compreender o dano que causou; e c) a participação ou engajamento, sugerindo que ofendidos, ofensores e membros da comunidade desempenham papéis significativos nesse processo.

1. **A Justiça Restaurativa tem foco no dano cometido.** A Justiça Restaurativa vê o crime primordialmente como um dano causado a pessoas e comunidades. Nosso sistema jurídico, com seu foco em regras e leis, e sua visão de que o Estado é a vítima, muitas vezes perde de vista essa realidade. Preocupado em dar aos ofensores o que eles merecem, o sistema jurídico considera as vítimas, na melhor das hipóteses, como uma preocupação secundária do processo penal. Mas na Justiça Restaurativa, ao colocar o foco no dano, surge uma preocupação inerente com as necessidades da vítima e o seu papel no processo. Portanto, para a Justiça Restaurativa, o “fazer justiça” começa na preocupação com a vítima e suas necessidades. Ela preocupa, tanto quanto possível, reparar o dano – concreta e simbolicamente. Essa abordagem centrada na vítima requer que o processo judicial esteja preocupado em atender as necessidades da vítima. [...] É importante também oferecer àqueles que sofreram dano a oportunidade de definirem suas necessidades, ao invés de tê-las determinadas por outros ou pelo sistema. [...] a expressão “foco no dano” significa que devemos também nos preocupar com o dano vivenciado pelo

ofensor e pelas comunidades. E isto deve nos levar a contemplar as causas que deram origem ao crime. O objetivo da Justiça Restaurativa é oferecer uma experiência reparadora para todos os envolvidos. Idealmente a Justiça Restaurativa ocupa-se em prevenir o mal, e em aplicar a justiça depois de ocorrer o dano.

2. **Males ou danos resultam em obrigações.** Por isso, a Justiça Restaurativa enfatiza a imputação e a responsabilização daqueles que causaram danos. No âmbito legal, responsabilizar significa assegurar-se de que o ofensor seja punido. No entanto, se o crime for visto essencialmente como um dano, a responsabilização significa que o ofensor deve ser estimulado a compreender o dano que causou. Aqueles que causaram o dano devem começar a entender as consequências de seu comportamento. Além disso, devem assumir a responsabilidade de corrigir a situação na medida do possível.
3. **A justiça restaurativa promove engajamento ou participação.** A princípio, o engajamento sugere que as partes afetadas pelo crime – aqueles que foram vitimados, aqueles que ofenderam e os membros da comunidade – desempenhem papéis significativos no processo judicial. Tais “detentores de interesses” precisam receber informações uns sobre os outros para que se faça justiça em cada caso específico (ZEHR, 2012, p. 39).

Para Penido (2013, p. 7), “A Justiça não é de responsabilidade do sistema jurídico [...] ela se faz no dia a dia, na ação viva de cada um, de todo e qualquer cidadão, nas dinâmicas relacionais oriundas da teia de relações na qual está inserido e constrói identidade”, é neste balanceamento das relações buscadas nas práticas restaurativas que a Justiça apresenta-se como um valor.

A justiça precisa ser vivida, e não simplesmente realizada por outros e notificadas a nós. [...] Nem sempre é agradável vivenciar, passar pela experiência de justiça. Mas ao menos saberemos que ela existiu porque participamos dela ao invés de alguém a fazer isso por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008, p. 192).

Para ter força, os princípios precisam estar enraizados em valores que nutram esse procedimento. “Para que funcionem adequadamente, os princípios da Justiça (o centro e os raios) devem ser cercados por um cinturão de valores que deem conta dos objetivos propostos e dos paradigmas de referência (ZEHR *apud* ELLIOT, 2018, p. 52).

Cynthia Brincat e Vitoria Wike referem-se a esses valores centrais como uma afirmação daquilo que vale a pena, algo desejável pelos seres humanos.

Temos norteadores sobre que tipos de decisões são éticas porque identificamos certas coisas como sendo boas, e através de nossas decisões procuramos respeitar tais valores. Valores são o bem que nossas teorias e decisões se esforçam para trazer ao mundo (BRINCAT; WIKE *apud* ELLIOT, 2018, p. 153).

Quando se atribui a valores e princípios a importância, até maior que à leis e regras, como acontece na metodologia da Justiça Restaurativa, não se está negando a relevância e a necessidade da ordem normativa, afinal eles também são fundamentos dessa ordem, mas indo além, para alcançar o que as normas muitas vezes não atingem, abrindo a possibilidade de analisar caso a caso, conforme necessidades individuais e coletivas de cada local, seguindo para um espaço de desenvolvimento que Lawrence Kohlberg chamou “pós-convencional”, uma orientação que não deixa de estar embasada no pensamento do contrato social e dos direitos individuais e, portanto, submete-se a leis e regras, mas, além, e principalmente, é baseada na consciência de princípios e valores (KOHLBERG *apud* ELLIOT, 2017, p. 151).

Essa consciência de valores e princípios se extrai de uma solidariedade social que vem de certo número de estados de consciência comuns a todos os membros de uma mesma sociedade. Esses estados de consciência incluem os valores centrais (DURKEIN, 1933 *apud* ELLIOT, 2018, p. 151).

Das principais referências bibliográficas trabalhadas nesta pesquisa, ELLIOT (2018) na obra *Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis* faz um aprofundamento importante sobre o aspecto valorativo da Justiça Restaurativa e apresenta um rol de valores a serem contemplados. Para ela a “Justiça Restaurativa é um conjunto de valores pertinentes ao modo como queremos estar juntos” (p. 152). A segunda parte da obra destaca as implicações desses valores restaurativos e suas correlações com a educação, por exemplo, na dimensão educativa pedagógica dessa concepção e de outros temas, como valores de cidadania e psicologia da Justiça Restaurativa, e para tanto se vale de referências de diversas áreas do conhecimento,

como Psicologia, Antropologia e Sociologia, o que confirma, mais uma vez, o caráter interdisciplinar da Justiça Restaurativa e a necessidade do diálogo entre essas áreas do conhecimento.

No intuito de melhor articular os princípios e os valores para serem apresentados de forma mais didática utilizou-se como referência a proposta de Saliba (2009), que relaciona e elege alguns princípios como fundamentais do procedimento restaurativo e faz a associação de valores a eles vinculados como alicerce e suporte desses princípios.

Essa divisão é bastante pertinente ao contexto brasileiro por privilegiar o aspecto da comunicação nos processos restaurativos. Esta relevância se dá pela influência que teve dos movimentos da comunicação não violenta e da própria mediação que desenvolviam-se e ganhavam força no cenário brasileiro conjuntamente à Justiça Restaurativa. Além disso, a estruturação leva em consideração os princípios e os valores explicitados nas Cartas de Araçatuba e Brasília, importantes referenciais teóricos, frutos dos primeiros encontros do movimento restaurativo no Brasil, elaboradas pelos seus estudiosos precursores, o que favorece o reconhecimento de uma identidade “própria” da Justiça Restaurativa no Brasil.

### **2.1.1 O princípio do processo comunicacional e do consenso**

O diálogo e a comunicação adequada ganham especial destaque no procedimento restaurativo. O princípio “assenta-se na justiça social pela soberania e democracia participativa e diálogo das partes” (SALIBA, 2009, p. 154), o que Saliba chamou de “ética da solidariedade”, na qual a legitimidade de novos modelos só será possível com a inclusão ativa das partes e da comunidade (familiares e interessados). A força das decisões é extraída da construção democrática e horizontal destas e não mais de um procedimento hierárquico em que as decisões são impostas.

O crime, o ato infracional, ou o conflito de forma geral, afetam as partes, vítima e ofensor, mas também as famílias dessa vítima, do próprio ofensor e a comunidade a que pertencem, o que requer a atenção e o cuidado às necessidades de todos os envolvidos no conflito, direta e indiretamente.

### 2.1.1.1 O valor da inclusão ou da participação

O valor da inclusão ou da participação é essencial para o desenvolvimento dos processos de comunicação consensuais, cujos objetivos são decisões mais eficientes, sólidas, duradouras e satisfatórias. “A inclusão inspira generosidade de espírito, que atrai a todos ao invés de manter alguns de fora” (ELLIOT, 2018, p. 155).

A participação e a inclusão trazem enfoques diferentes, conforme a presença e as necessidades de cada um dos entes.

Com relação à vítima, a inclusão possibilita-lhe um protagonismo que não acontece no processo retributivo, onde sua participação é secundária, pois o crime é considerado uma ofensa contra o Estado. Já para o processo restaurativo, o crime é considerado uma ofensa contra pessoas e a elas cabe o protagonismo direto na sua elaboração. Assim, no procedimento restaurativo, pelo valor da inclusão, “presta-se à pessoa que sofreu o dano o atendimento de suas necessidades<sup>15</sup>”, trabalhando pela sua recuperação e superação. A depender da metodologia adotada de Justiça Restaurativa, esse protagonismo é maior ou menor, como por exemplo na metodologia do VORP – mediação vítima ofensor –, onde o papel da vítima é de grande destaque.

A presença substancial do ofensor também adquire outro enfoque: o cuidado que se releva no apoio, estímulo e encorajamento para compreender, aceitar e cumprir as obrigações decorrentes e a conseqüente reparação.

Em relação à comunidade, elemento que diferencia a Justiça Restaurativa de outros métodos consensuais de solução de conflitos, como a mediação e a conciliação, por exemplo, pode-se assinalar que o envolvimento da comunidade é pautado pelos “princípios da solidariedade e cooperação<sup>16</sup>”, que indicam a “interconexão dos laços sociais e reconhecimento de todos os envolvidos no conflito como membros de uma rede

---

<sup>15</sup> Vide Anexo C – Carta de Araçatuba.

<sup>16</sup> Vide Anexo C – Carta de Araçatuba.

de relacionamentos, num processo comunitário” (MARSHALL; BOYACH; BOWEN *apud* ELLIOT, 2018, p. 154).

Além de servir como apoio aos envolvidos no processo de responsabilização e superação dos traumas, o envolvimento comunitário permite que eventuais causas comunitárias do crime possam ser trazidas ao contexto e possíveis corresponsabilidades sejam também elaboradas.

o tecido da comunidade é formado pela tecelagem de relações entre seus membros. O crime prejudica aquelas relações e enfraquece o tecido da comunidade inteiro. Três relações são danificadas pelo crime. A relação entre a vítima e a comunidade é danificada porque a vítima não tem mais certeza em quem confiar. [...] Nossa resposta ao crime necessita tratar de todas essas relações para reconstruir ou fortalecer o tecido da comunidade. Reparar a relação entre a vítima e o ofensor sugere criar uma relação amigável entre eles. Isso significa um apropriado equilíbrio entre eles (PRANIS, 2016b, p. 20-21).

A valor da participação e da inclusão implicam postura ativa e decisória dos envolvidos na elaboração do conflito e na tomada de decisões, sendo o diálogo um dos principais instrumentos nesse processo de construção de consenso.

O diálogo conduzido adequadamente aproxima pessoas, rompe barreiras, cria um universo de possibilidades e de consenso. O processo restaurativo é um espaço de oportunidade ao diálogo.

Mais uma vez, a depender da metodologia adotada o processo de comunicação se dará de determinada forma. Nas metodologias circulares, por exemplo no círculo de construção de paz, utiliza-se um instrumento de fala, já outras adotam recursos da comunicação não violenta, reformulando falas e identificando sentimentos e emoções.

Em uma ou outra metodologia, a Resolução 225/16 prevê a necessidade das práticas restaurativas serem coordenadas por facilitadores capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa.

O diálogo, pela própria acepção da palavra, implica horizontalidade e fora dela não se estará efetivamente dialogando. Um processo de comunicação dialogal com objetivos de construir consenso só obtêm resultados consistentes e duradouros se amparados

verdadeiramente por determinados valores, do contrário, corre-se o risco de ser um espaço para o convencimento e não para o consenso.

### **2.1.1.2 Respeito, honestidade, humildade, coragem, empatia e confiança**

No contexto da Justiça Restaurativa o conflito é visto como uma oportunidade de crescimento e amadurecimento, a partir da sua reflexão e elaboração em conjunto. Mas para que esse potencial seja ativado, os encontros devem estar amparados por um conjunto de valores que inspirem a participação de cada um dos presentes. Não basta, portanto, a presença, é importante que as pessoas que ali estejam sintam-se suficientemente confiantes para agirem com a responsabilidade que lhes é creditada.

Para ZHER, o valor do respeito por si só é capaz de mover toda a estrutura da Justiça Restaurativa.

se praticarmos justiça como forma de respeito, tratando todos igualmente, estaremos sempre fazendo Justiça Restaurativa [...]

Se me fosse pedido para resumir a Justiça Restaurativa em uma palavra, escolheria “respeito”, respeito por todos, mesmo por aqueles que são diferentes de nós, mesmo por aqueles que parecem ser nossos inimigos. O respeito nos remete à nossa interconexão, mas também às nossas diferenças. O respeito exige que tenhamos uma preocupação equilibrada com todas as partes envolvidas. O respeito pode nos ajudar a reconhecer e lidar com as hierarquias injustas de poder (ZEHR, 2015, p. 57).

A atitude do respeito não dirige-se apenas ao valor inerente a todos, mas ao respeito por si mesmo em primeiro lugar, honrando e agindo conforme seus próprios valores. E, a partir daí, reconhecer e reverenciar a existência do outro independente de origem cultural, social e religiosa. Expressa-se o respeito pelo cuidado das palavras, pelas expressões corporais, pela manifestação de emoções. “O respeito vem de um lugar interno profundo que reconhece o valor inerente de todos os aspectos da criação” (ELLIOT, 2018, p. 155).

Um processo não é verdadeiro e sustentável sem o valor da honestidade. Uma atitude honesta pode ser libertadora, é a possibilidade de agir conforme os próprios sentimentos, sendo fiel aos fatos, sem estratégias, é a possibilidade de “baixar as máscaras” e ser verdadeiramente quem se é. De apresentar o seu mundo interior ao “invés de dissimular para poder proteger as próprias intenções não reveladas” (ELLIOT, 2017, p. 155), sendo possível dar início a um diálogo aberto, sem o objetivo de defender a própria perspectiva, mas de questioná-la e se permitir descobrir uma verdade mais ampla.

A humildade está no reconhecimento da humanidade contida no erro, na falibilidade e na vulnerabilidade do homem. Revela-se no ato de colocar-se diante do outro num estado de abertura, sem julgamento, e honrar sua fala com uma escuta atenta e receptiva.

Escutar respeitosamente a história de uma pessoa significa honrar o valor intrínseco daquela pessoa e empoderá-la de modo construtivo. Muitos conflitos surgem do senso de ausência de poder. Empoderar um indivíduo através de atenção e respeito pela sua história pode dar à pessoa um espaço para abandonar outros modos danosos ou destrutivos de tentativa de ganhar senso de poder pessoal (PRANIS, 2016b, p. 11).

A humildade é um convite a focar numa perspectiva maior, com o outro em busca de uma verdade mais ampla do que simplesmente à procura das próprias necessidades (ELLIOT, 2018, p. 155).

Há que se ter coragem para expor suas experiências e vulnerabilidades, para envolver-se num espaço verdadeiro, sem máscaras e estratégias, com coragem para agir conforme os próprios valores, confiar na própria capacidade e na capacidade do outro. Esta entrega é essencial para o êxito da prática restaurativa.

Dor e vulnerabilidade cortam por completo muitas outras diferenças entre as pessoas. Compartilhar dor ou lutas aumenta nossa consciência acerca da base comum, das similitudes entre nós, criando o terreno em que as pessoas são mais dispostas a olhar além de suas preocupações pessoais para soluções que sirvam também para o bem-estar das outras (PRANIS, 2016a, p. 9).

O indivíduo é capaz de agir com mais empatia, à medida que se conhece. Ao tornar-se mais ciente de seus processos internos e de suas influências no estado de consciência, tem mais opções sobre como reagir aos eventos e escolher os rumos e desfechos de uma história (PRANIS, 2016b, p. 10). Esse processo de autorreflexão ajuda na condição de reconhecer-se na história do outro e de colocar-se em seu lugar, despertando o sentimento de compaixão pelo outro e de confiança na capacidade que cada um tem de resolver e trazer soluções.

### **2.1.1.3 Voluntariedade, informação e confidencialidade**

Além do grupo de valores apresentados como essenciais para o estado de presença em um diálogo construtivo, valores como confidencialidade, voluntariedade e informação são fundamentais para um diálogo frutífero e para a construção do consenso.

Para garantir o comprometimento dos participantes com os valores fundamentais das práticas restaurativas e também com aqueles eleitos pelo grupo é importante que esses princípios sejam expressamente informados e afirmados no início do procedimento e lembrados no seu decurso se houver necessidade. Não deve-se agir como se todos soubessem, previamente, que devem agir com respeito e honestidade, por exemplo. A exposição clara e recorrente dos valores que devem pautar a conduta de cada um naquele encontro, bem como a oportunidade para o grupo elencar outras significações que considerem importantes para aquele momento, é uma opção estratégica e pedagógica por favorecer o alinhamento espontâneo com o que foi proposto, bem como o compromisso a partir da escolha livre e consciente de cada um (PRANIS, 2010b, p. 46).

A informação e a confidencialidade são direitos dos participantes explícitos na Resolução 225/16 do CNJ, bem como na Carta de Araçatuba. Além da informação, a garantia de confidencialidade também favorece o comprometimento autêntico e voluntário ao procedimento.

### 2.1.2 O princípio da resolução alternativa e efetiva dos conflitos

Dentro deste princípio apresentam-se os paradigmas alternativos a que se propõe a Justiça Restaurativa. Paradigmas alternativos ao processo retributivo que vale-se da punição como forma de corrigir e evitar danos. A proposta alternativa justifica-se na busca de eficiência, satisfação e efetividade das respostas obtidas nas resoluções de conflitos.

A metáfora “trocando as lentes”, utilizada por ZEHR (2008), vem da experiência do autor com a fotografia. A depender do sistema adotado para abordagem do conflito, usa-se um tipo de lente com os valores e os princípios inerentes a eles, de acordo com os objetivos que se pretende alcançar.

há muitos anos me dedico à fotografia. Uma das lições que aprendi é que a lente usada afeta profundamente o resultado. Minha escolha de lentes determina as circunstâncias nas quais é possível trabalhar e também a forma como vejo as coisas. [...] a escolha da lente afeta aquilo que aparece no enquadramento da foto. Determina também o relacionamento e proporção relativa dos elementos escolhidos. Da mesma forma, a lente que usamos ao examinar o crime e a justiça afeta aquilo que escolhemos como variáveis relevantes, nossa avaliação de sua importância relativa e nosso entendimento do que seja um resultado adequado (ZEHR, 2008, p. 169).

A mudança de paradigmas consiste na troca das lentes ou filosofia punitivista pela lente restaurativa na abordagem do conflito.

Os princípios presentes nos processos retributivos são influenciados por uma cultura punitivista de culpa e pecado, dicotômica entre o bem e o mal, em que aquele que comete um delito é o mal, que deve sentir-se culpado, punido, humilhado e afastado.

A Justiça Restaurativa se propõe a uma lógica diferente, substituindo, sobretudo, a punição pela responsabilização, estimulada num procedimento com valores que permitam e favoreçam esse movimento de responsabilização, como respeito, honestidade, cooperação e diálogo, e principalmente pelo reconhecimento da humanidade que há em cada indivíduo, mesmo diante de seus erros.

Melo (2006) apresenta alguns aspectos em que há mudanças radicais entre o paradigma retributivo e o restaurativo: com relação ao poder do Estado na tomada de decisões; sobre a possibilidade expansiva de se trabalhar elementos causais e outros que mostrarem-se necessários à solução do conflito; com relação à dimensão temporal entre o acerto de contas com o passado ou o olhar para o futuro das relações após o ato conflituoso; sobre a abertura do aspecto privativo do conflito e a inclusão dos legítimos interesses na sua elaboração. Nesses pontos, a Justiça Restaurativa é guiada pelos seguintes paradigmas:

1. Ela expressa uma outra percepção da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva.
2. Ela foca nas singularidades daqueles que estão em relação aos valores que a presidem, abrindo-se com isso, àquilo que leva ao conflito. Neste duplo contraste, a própria fundação da regra se apresenta de outro modo, permitindo o rompimento desta cisão entre interioridade e exterioridade de outro modo, permitindo o rompimento desta cisão entre interioridade e exterioridade que marca a concepção kantiana e que nos remete à possibilidade de emancipação, com um comprometimento pessoal nas ações e expressões individuais pela elaboração das questões que se apresentam envolvidas no conflito.
3. Se o foco volta-se mais à relação do conflito e a tensão relacional ganha um outro estatuto, não mais aquilo que há de ser rechaçado, apagado, aniquilado, mas sim aquilo que há de ser trabalhado, elaborado, potencializado naquilo que pode ser positivo, para além de uma expressão gauche, com contornos destrutivos.
4. Contra um modelo centrado no acertamento de contas meramente com o passado, a justiça restaurativa permite uma outra relação com o tempo, atentado também aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir.
5. Ao trazer à tona estas singularidades e suas condições de existência subjacentes à norma, este modelo aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal, abrindo-nos, para o além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflitivas (MELO, 2006, p. 60).

O Sistema Retributivo está amparado no aprendizado pela punição e pela dor. Aqueles que violam as leis do Estado precisam ser punidos e sentirem dor como forma

de reflexão e arrependimento. Ainda que não se admita mais punições físicas, a dor é imposta pela humilhação e pelo isolamento. Essa conduta afasta o sentido de honestidade nos procedimentos, porque para fugir da dor, do julgamento e do isolamento a estratégia, muitas vezes, é criar táticas para não assumir o ato, omitir, às vezes até mentir; cria-se novas narrativas até com amparo profissional para se ganhar uma causa. Ao passo que no Sistema Restaurativo, com o intuito da responsabilização e não da punição, busca-se estratégias para que aqueles que erraram possam assumir seus atos e responsabilizarem-se pelas consequências desses atos de forma ativa e participativa, permitindo restaurar as relações que foram afetadas com reparação dos danos e outras medidas necessárias.

A Justiça Restaurativa coloca a Justiça como um valor a ser construído de modo ativo na relação com o outro, enquanto a dinâmica da punição não alcança esse potencial que as pessoas têm de transformar o conflito e aprenderem com eles, pois o conflito é visto como algo a ser banido, rechaçado. Para a Justiça Restaurativa o conflito é visto como uma oportunidade de aprendizagem, amadurecimento e desenvolvimento. “Conflito e convivência são duas realidades sociais inerentes a toda forma de vida em sociedade” (JARES, 2008, p.1).

a mudança de paradigma, de retribuição para restauração, reenquadrou a nossa resposta às pessoas em conflito umas com as outras e com instituições, ao colocarmos perguntas diferentes: quem foi prejudicado; quais são suas necessidades; de quem são as obrigações? A premissa central sendo que o comportamento danoso é uma violação às pessoas e aos relacionamentos. Essa visão de mundo cria uma fundação para reformas institucionais, trazendo a justiça de volta ao cotidiano das famílias, vizinhança e escolas. A justiça é cada vez mais vista como uma virtude central de todas as instituições sociais, mudando as posições de relações conflituosas para posições de relações cooperativas (MORRISON, 2016, p. 32).

Como resultado desse processo restaurativo, em que valores são ativados para a capacidade de tomada de decisões e do despertar do senso de responsabilidade individual e coletivo, espera-se o empoderamento das partes e da comunidade (emancipação), o desenvolvimento do diálogo, da cooperação, do sentido de solidariedade e o fomento da democracia participativa.

A resolução construída no procedimento restaurativo é fruto de um processo de comunicação de diálogo e consenso das partes, admitindo múltiplas formas de respostas, a depender do que o caso exigir. A efetividade que pretende-se ver alcançada é auferida pelo nível de satisfação, confiança e comprometimento que as pessoas desenvolvem ao participar voluntariamente de forma ativa e com os valores propostos.

### **2.1.3 O princípio do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana**

Os princípios do respeito absoluto aos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana são o grande pano de fundo de todo movimento restaurativo. Afinal, a Justiça Restaurativa busca acessar o “humano” que há em cada “ser” (MUMME; PENIDO, 2014, p. 32).

O respeito absoluto é um reforço que se faz com o objetivo de garantir a observância dos direitos humanos, sem qualquer redundância com relação aos princípios que já foram arrolados. Ao ser guiado por eles, certamente se está a contemplar direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, no entanto, o reforço está em assegurar o não retrocesso, em cuidar para que os direitos e as garantias já reconhecidos e positivados, caracterizados como intransponíveis e irrenunciáveis, sejam respeitados.

A Cartas de Araçatuba e Brasília preveem a “garantia irrestrita dos direitos humanos e dos direitos da dignidade da pessoa humana”, contemplando as dimensões dos direitos humanos no seu aspecto individual, político e social. As garantias individuais estão expressas na “observância do princípio da legalidade”; no princípio da igualdade pela “promoção de relações equânimes e não hierárquicas”; no direito ao sigilo, confidencialidade e informações referentes ao processo restaurativo”. Os direitos políticos são previstos na “expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito (direitos políticos, democracia participativa)”; os direitos sociais, por sua vez, são observados quando se requer atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes, atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural,

a integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação e a interação com o Sistema de Justiça.

Além de contemplar as primeiras dimensões da doutrina de Direitos Humanos, a Justiça Restaurativa vai ao encontro também das dimensões mais contemporâneas, consideradas como 4ª e 5ª gerações de Direitos Humanos<sup>17</sup>, que trazem a atenção para além dos direitos individuais, civis, políticos e sociais, mas almeja também avançar numa concepção total de direitos do ser, que inclui também o direito de viver numa democracia participativa, de viver digna e pacificamente.

No entanto, cabe a crítica sobre a concepção de universalidade que se atribui aos Direitos Humanos pelo movimento de globalização dessa doutrina após as grandes guerras mundiais. Quando retrata-se um projeto de emancipação do indivíduo e do social é preciso considerar as diferenças culturais e a capacidade existente em cada um e em cada cultura de conectar-se com os direitos inerentes a todos os seres humanos e de encontrar caminhos para uma convivência pacífica e respeitosa, ainda que não seguindo fórmulas e padrões de uma única cultura. Há, portanto, uma contradição quando se pensa num projeto de emancipação e universalidade de Direitos, conforme uma única visão de mundo. Por isso, Santos chama atenção para o multiculturalismo dos Direitos Humanos, que permite a formação de uma política cosmopolita que ligue em rede línguas diferentes de emancipação pessoal e social e as torne mutuamente intelegíveis e traduzíveis.

Na forma como têm sido predominantemente concebidos, os Direitos Humanos são um localismo globalizado, uma espécie de esperanto que dificilmente se poderá transformar na linguagem quotidiana da dignidade humana nas diferentes regiões culturais do globo (SANTOS, 2009, p. 18)..

---

<sup>17</sup> As 4ª e 5ª Gerações ou Dimensões de Direitos Humanos emergem como desafios do século XXI, de garantirem direitos como democracia, informação, pluralismo e, num passo adiante, direitos relacionados a uma convivência pacífica, girando, portanto, em torno de um conceito e mecanismo de paz (BONAVIDES, 1993).

A Justiça Restaurativa alinha-se à concepção do multiculturalismo dos Direitos Humanos, sendo da sua essência a permeabilidade aos valores e às tradições locais e a flexibilidade para ser conduzida conforme essa cultura.

## 2.2 Principais metodologias

Assim como a Resolução 12/2002 da ONU, a Resolução 225/16 do CNJ valida a pluralidade metodológica e procedimental das práticas restaurativas.

O desenvolvimento difuso das práticas em diferentes localidades e culturas contribui para a existência de metodologias diferentes, aspecto visto como positivo pela maioria da doutrina. Respeitados os parâmetros mínimos, essa variedade permite que leve-se em consideração a diversidade local e regional e que cada localidade possa acolher a metodologia e o procedimento mais adequados ao seu contexto (ANDRADE, 2017, p. 90).

Quanto às modalidades de práticas para os encontros, também são diversificadas. Enquanto alguns programas fazem conciliação restaurativa ou mediação, com diferentes denominações, como mediação vítima ofensor, restaurativa ou transformadora (Juizado Especial Criminal do Largo do Tanque, Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte, Centro de Justiça Restaurativa de Florianópolis e do Distrito Federal), outros fazem círculos restaurativos ou círculos de construção da paz, apoiados no instrumental da comunicação não violenta (estados do Rio Grande do Sul e São Paulo). E há ainda aqueles que trabalham preventivamente nas escolas, como é o caso do Poder Judiciário dos estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Entretanto, como já foi dito, a hegemonia pertence hoje, ao que tudo indica, aos círculos da paz, seguidos pelos círculos restaurativos, pela mediação (em diferentes modalidades), pelas conferências e, começando a ganhar espaço no campo, as constelações familiares (Recife) (ANDRADE, 2018, p. 116-117).

A pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa* confirma essa diversidade de metodologias e aponta para o predomínio da metodologia circular nos programas de Justiça Restaurativa no Brasil (ANDRADE, 2017, p. 116-117).

### 2.2.1 Encontros entre vítima e ofensor

Os encontros vítima-ofensor nos EUA e no Canadá surgiram na décadas de 1970, da prática chamada VORP – *Victim Offender Reconciliation Program* –, e foi narrado por Howard Zehr no livro *Trocando as lentes* (2008), desde então, vem sofrendo modificações e novas práticas foram desenvolvendo-se, como os encontros vítima-ofensor.

Esses encontros acontecem basicamente entre vítima e ofensor e são conduzidos por um facilitador somente ou por um facilitador e um co-facilitador, habilitados para orientar o processo de diálogo entre os envolvidos. Ao final, de forma geral, o resultado do encontro se dá pela assinatura de um acordo de restituição de bens, não tratando-se de casos que envolvem violência grave. Nesses encontros, pessoas da comunidade não costumam participar, salvo como facilitadoras ou supervisoras do acordo:

O procedimento do VORP consiste de encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência um voluntário da comunidade (ZEHR, 2015, p. 66).

Os facilitadores ou mediadores são capacitados para conduzir o diálogo entre vítima e ofensor, mas sem impor suas interpretações ou apresentar soluções. Devem criar uma atmosfera de confiança para que os participantes consigam chegar a resultados satisfatórios e consensuais.

As partes são estimuladas a manifestarem-se e contar suas histórias. Têm oportunidades de fazerem perguntas, falar dos impactos e expor medos. Devem ser incentivadas a falar sobre as implicações e as consequências do fato, as eventuais motivações etc. Ao final, a decisão sobre o que deve ser feito cabe às partes. Quando chegam a um consenso, assinam um acordo, que pode ou não prevê restituição financeira:

Os ofensores poderão, por exemplo, se dispor a trabalhar para a vítima. Às vezes a vítima pede que o ofensor trabalhe para a comunidade e este assina um termo de serviço à comunidade. Ou as partes poderão chegar a um acordo sobre certo comportamento. Se o incidente envolveu pessoas que se conheciam antes do ato lesivo, o acordo poderá especificar como irão se comportar mutuamente no futuro (ZEHR, 2015, p. 66).

Além do encontro entre as partes, estão previstos encontros separadamente, antecedendo o encontro principal, que são fundamentais para o bom desenvolvimento do procedimento, pois, neles, vítima e ofensor têm possibilidades de expressarem seus sentimentos, informarem-se sobre o procedimento e decidirem se querem ou não participar do encontro principal, prezando-se pela adesão voluntária ao procedimento.

### **2.2.2 Conferências de grupos familiares**

O formato de Justiça Restaurativa desenvolvido na Nova Zelândia, nos anos de 1980, é o das conferências familiares. O programa de conferências já foi incorporado institucionalmente ao procedimento normativo para a resolução de conflitos nas Varas da Infância e Juventude daquele país.

Era sabido que o Sistema da Infância não funcionava bem, pois era voltado para punir, ao invés de resolver problemas, além de ser considerado excludente e arbitrário, visto que não incluía as famílias nas tomadas de decisões, o que não estava correto aos olhos da comunidade tradicional – maoris – daquele país, e por isso desencadeou uma pressão por mudanças.

Nessa metodologia, além das partes diretamente envolvidas, a família e outros indiretamente envolvidos participam do processo como apoio àquele que cometeu a ofensa, para que eles possam assumir a responsabilidade pelo dano e promover sua reparação.

As conferências são organizadas e facilitadas por assistentes sociais pagos pelo Estado, chamados de Coordenadores de Justiça do Adolescente. É sua função

ajudar as famílias a determinar quem deve estar presente no encontro, e a criar o processo mais apropriado para aquele grupo em particular. Um dos objetivos do processo é sua adequação cultural, e a forma do encontro precisa estar adaptada às necessidades e à cultura de todos os envolvidos. Nesse caso, a facilitação não é roteirizada. Embora haja progressão comum às conferências em geral, cada uma sofre adaptações em função das partes envolvidas. Um dos elementos comuns à maioria delas é uma reunião com cada família em separado, que acontece em dada altura do processo. Aquele que ofendeu e sua família se retiram para outra sala a fim de discutir o que aconteceu até então, e desenvolver uma proposta que será apresentada àqueles que foram ofendidos e aos demais participantes da conferência. Assim como os mediadores de encontros entre vítima e ofensor, o coordenador da conferência de grupos familiares procura ser imparcial, ou talvez, mais precisamente, igualmente parcial aos dois lados, equilibrando os interesses e necessidades das duas partes. No entanto, ele ou ela tem a incumbência de garantir a elaboração de um plano que contemple as causas e também a reparação, que responsabilize adequadamente o ofensor e, por fim, que seja realista. [...] Os familiares da pessoa ofensora são partes essenciais e desempenham papéis importantes – de fato, o processo é visto como modelo de empoderamento familiar. Aqueles que foram vitimados podem trazer membros da família ou advogados. Poderá estar presente um procurador especial da Vara da Infância e Juventude, e também outros profissionais assistenciais. Além disso, e visto que a polícia desempenha o papel de acusador no processo penal neozelandês, também deve estar representada (ZEHR, 2015, p. 68-69).

Importantes estudos investigativos foram realizados para avaliar o Sistema na Nova Zelândia, descrever o impacto para os participantes e se o Sistema atendia aos objetivos restaurativos. Foram obtidos resultados positivos quanto ao uso da prática para condução de processos de tomada de decisão, vistos como corretos e justos pelos participantes o envolvimento das vítimas, a oferta de apoio contínuo e as condições favoráveis de reintegração na sociedade (MAXWELL, 2005, p. 281-289).

Importante destacar que embora haja preocupação com o apoio e o suporte ao ofensor para que este assuma suas responsabilidades, em razão de normalmente fazerem a função do Judiciário, as conferências têm o compromisso com a reparação do dano, a elaboração de um plano completo que inclua, além da reparação, elementos de prevenção e punição, e que todos os presentes estejam de acordo com o respectivo plano (ZEHR, 2015, p. 69).

### 2.2.3 Metodologias circulares

A metodologia circular foi uma das que mais se expandiu no Brasil, especialmente a metodologia dos Círculos de Construção de Paz, elaborada por Kay Pranis, inspirada diretamente nos círculos de diálogo comuns entre os povos indígenas do norte dos EUA (PRANIS, 2010b, p. 21).

O sucesso dessa metodologia em detrimento de outras pode-se justificar por fatores como a tradução e a publicação da obra *Processos Circulares*, de Kay Pranis pela Editora Palas Athena em 2010, sendo uma das primeiras referências bibliográficas sobre a prática de Justiça Restaurativa publicada no Brasil. A obra descreve de maneira acessível, pedagógica e transdisciplinar, processos circulares, principalmente os Círculos de Construção de Paz, permitindo a familiarização com a natureza e a filosofia que sustenta a prática e o modo de aplicação dos Círculos (PRANIS, 2010b, p. 19). Além disso, Kay Pranis tem presença frequente nos eventos realizados no Brasil, integrando constantemente cursos de capacitação de facilitadores promovidos principalmente pelas escolas de magistratura dos Estados.

Apesar do aspecto prático da obra, a própria autora chama atenção para o cuidado que deve-se ter nos processos de formação dos facilitadores, advertindo que sua obra não é suficiente para a preparação de facilitadores. “Para ser facilitador de um Círculo é preciso muito mais que arrumar as cadeiras em roda. Recomenda-se que passem por um treinamento envolvendo circunstâncias do conflito, emoções fortes ou situações de vitimização” (PRANIS, 2010b, p. 19).

Em todas as metodologias o papel do facilitador é fundamental, destacando-se cada vez mais a preocupação do processo de formação/capacitação contínuo, com aprofundamento teórico e multidisciplinar. Um dos resultados da pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa, o papel do Judiciário* aponta para esse aspecto e indica a necessidade do equilíbrio entre prática e teoria.

Foi possível observar quanto o foco dos programas tem recaído sobre a empiria e a prática, em detrimento da teoria; ou seja, no fazer, implantar, aplicar, irradiar,

formar, multiplicar, mais do que no conceituar ou no elaborar. Obteve-se a impressão geral, de que basta citar nomes consagrados para que os códigos de comunicação em JR se estabeleçam automaticamente, podendo-se a rigor referir um déficit de aprofundamento teórico. Tal impressão foi reforçada em campo quando a pergunta sobre qual era a concepção orientadora do programa reiteradamente interpelava a prática (notadamente os círculos) e a partir dela era respondida, passando-se a explicar a dinâmica desta. O mesmo se passou com a abordagem dos objetivos, que restavam diversa e difusamente respondidos, mesmo por participantes de um mesmo grupo focal. Com relação à pergunta sobre metas, parecia ser surpreendente, mas ela acabava remetendo outra vez à expansão, e, em alguns programas, à qualificação e à busca dos recursos para tal. **Uma dinâmica dessa natureza parece expressar uma formação em Justiça Restaurativa também mais focada na prática, com déficit de fundamentações mais aprofundadas e duradouras. De fato, observou-se a presença de facilitadores que, tendo realizado apenas um curso de poucas horas promovido pelo Tribunal de Justiça já se sentiam capacitados para realizar as práticas, o que, independentemente da qualificação adquirida e mesmo da vocação pessoal, pode expor as partes envolvidas a um risco. Problema que, de resto, não imuniza sequer profissionais experientes, em qualquer área, mas com o qual se deve ter cuidado** (ANDRADE, 2017, p. 117. Grifo nosso).

A prática conduziu a teoria da Justiça Restaurativa, mas o aprofundamento, a crítica e a reflexão são essenciais para sua sustentabilidade, seja qual for o ambiente em que esteja sendo realizada. Sobre a Justiça Restaurativa na Educação, no trabalho *Debatendo a Justiça Restaurativa* (2010), Chris Cunneen chamou atenção para a falta de práxis nos programas, “no sentido de um relacionamento constantemente reflexivo e dialético entre teoria e prática” (CUNNEN *apud* MORRISON, 2016, p. 37).

A metodologia dos círculos está baseada na tradição das rodas comunitárias para se resolver problemas. “Reunir-se em roda para discutir questões comunitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos” (PRANIS, 2010b, p. 11).

As metodologias circulares<sup>18</sup> são utilizadas há muito tempo e em diferentes espaços para o favorecimento democrático, informal e o fortalecimento de grupos de

---

<sup>18</sup> No Brasil, destacam-se os **círculos de cultura** desenvolvidos por **Paulo Freire** da década de 1960. “Sistematizados por Paulo Freire (1991) os Círculos de Cultura estão fundamentados em uma proposta pedagógica, cujo caráter radicalmente democrático e libertador propõe uma aprendizagem integral, que

apoio, como os de mulheres vítimas de violência e os de dependentes químicos. Porém, no contexto público institucional, com esforço sistemático para solução de conflitos criminais, o processo circular foi adotado oficialmente pela primeira vez em Yukon, no Canadá, na década de 1990, destacando-se o protagonismo do magistrado Barry Stuart no desenvolvimento dessa metodologia (PRANIS, 2010b; ZEHR, 2008).

Comparada com as conferências familiares desenvolvidas na Nova Zelândia, a metodologia circular originária do norte dos EUA e no Canadá enfatiza a participação comunitária. “Os encontros chegam a ser bem grandes, com muitos membros da comunidade presentes” (ZEHR, 2008, p. 247). Para o magistrado Barry Stuart, esse é um dos aspectos mais importantes dos Círculos de Sentenciamento:

O principal valor dos Círculos de Sentenciamento Comunitários não pode ser medido pelo que acontece aos ofensores, mas sim pelo que acontece às comunidades. Ao reforçar construir um sendo de comunidade, os Círculos de Sentenciamento aprimoram a capacidade da comunidade de curar indivíduos e famílias e, em última análise, prevenir o crime. Eles são importantes oportunidades para as pessoas melhorarem sua autoimagem participando significativamente de um processo que ajuda os outros a se curarem (STUART *apud* ZEHR, 2008).

---

rompe com a fragmentação e requer uma tomada de posição perante os problemas vivenciados em determinado contexto. Para Freire, essa concepção promove a horizontalidade na relação educador-educando e a valorização das culturas locais, da oralidade, contrapondo-se em seu caráter humanístico, à visão elitista de educação. Concebidos na década de 1960, como grupos compostos por trabalhadores populares, que se reuniam sob a coordenação de um educador, com o objetivo de debater assuntos temáticos, do interesse dos próprios trabalhadores, cabendo ao educador-coordenador tratar a temática trazida pelo grupo. Surgem no âmbito das experiências de alfabetização de adultos no Rio Grande do Norte e Pernambuco e do Movimento de Cultura Popular. Não tinham a alfabetização como objetivo central, mas a perspectiva de contribuir para que as pessoas assumissem sua dignidade como seres humanos e se percebessem detentores de sua história e de sua cultura, promovendo a ampliação do olhar sobre a realidade. Nesse contexto, propõem uma práxis pedagógica que se compromete com a emancipação de homens e mulheres ressaltando a importância do aspecto metodológico no fazer pedagógico, sem desvalorizar, no entanto, o conteúdo específico que mediatiza esta ação, possibilitando a tomada de consciência do educando, mediante o diálogo e o desvelamento da realidade com suas interligações, culturais, sociais e político-econômicas” (DANTAS, Vera Lucia; LINHARES, Angela Maria Bessa. Círculos de Cultura de Paz: problematização da realidade. Ministério da Saúde, II Caderno de Educação Popular em Saúde – Disponível em <http://www.edpopsus.epsjv.fiocruz.br/sites/default/files/texto-2-4-cc3adrculos-de-cultura.pdf>. Acesso em 09/01/2020

Os círculos de Construção de Paz são cercados por significados simbólicos na busca de melhor ativar a dimensão valorativa que as práticas restaurativas se propõem, em criar um ambiente seguro para que os participantes possam sentir-se confortáveis para agirem com liberdade e autenticidade.

A começar pelo formato circular que tenta trazer uma dimensão democrática para o procedimento, bem como de liderança partilhada, de igualdade, conexão e inclusão (PRANIS, 2010b, p. 21). São também elementos estruturantes desses círculos o objeto de fala, as cerimônias de abertura, o encerramento, as orientações, o facilitador, o rol ampliado de participantes e o processo decisório consensual. E, como recurso de comunicação, a contação de histórias.

As **cerimônias** marcam o tempo do círculo, buscam um estado de atenção dos participantes e de conexão emocional com o procedimento. Os facilitadores se valem de recursos que tenham alguma relação com o grupo para tentar ativar esse estado de presença, para que os envolvidos deixem as preocupações externas e concentrem-se no processo; esses recursos podem ser a leitura de um texto, uma música ou uma meditação.

As cerimônias de abertura ajudam os participantes a 'mudar a marcha', a passar do ritmo e tom da vida comum ao ritmo e tom próprios do Círculo. A cerimônia de abertura promove o centramento dos participantes, lembra a cada um os valores centrais do Círculo, limpa as vibrações negativas advindas de fontes de estresse externas, fomenta um clima de otimismo e celebra a presença de todos os integrantes do processo. As cerimônias de fechamento são um reconhecimento pelo esforço realizado no círculo. Elas reafirmam a interconexão dos presentes, instilam esperança em relação ao futuro, e preparam o participante para voltar ao espaço da vida comum. As cerimônias de abertura e fechamento são concebidas para se ajustarem à natureza particular de cada grupo e oferecerem a oportunidade de identificação cultural (PRANIS, 2010b. p. 50).

As **orientações** do procedimento são feitas pelo facilitador e correspondem à descrição clara do funcionamento da dinâmica, com a lembrança dos valores centrais que devem conduzir aquele processo e o convite para que o grupo apresente outros

valores que os represente e sejam importantes para eles. A partir das orientações, os indivíduos comprometem-se de forma voluntária com o processo e são lembrados desse compromisso, caso haja necessidade, não como uma repreensão, mas como resgate da essência do respeito aos valores da prática e da conduta de acordo com os princípios para a eficácia do processo.

O **objeto da fala** (ou bastão de fala) é um elemento peculiar dessa metodologia circular. Geralmente tem algum significado ou representatividade para o grupo e é levado pelo facilitador. Ao circular por todos os participantes garante àquele que o está segurando o direito da palavra sem interrupção, pelo tempo que lhe for necessário, inclusive garantindo-lhe o silêncio; aos demais participantes, representa a oportunidade de escuta do outro.

Este é um elemento de vital importância para criar um espaço onde os participantes consigam falar a partir de um recôndito íntimo de verdade. [...] O bastão de fala desacelera o ritmo da conversa e estimula interações refletidas e cuidadosas entre os participantes. Muitas vezes é um objeto que tem significado simbólico relacionado aos valores partilhados pelo grupo e, assim, se transforma num lembrete concreto daqueles valores para cada um que o recebe. [...] O bastão de fala gera um nível de ordenação do diálogo que permite a expressão de emoções difíceis sem que o processo entre numa espiral de descontrole. Em virtude de somente uma pessoa poder falar de cada vez e de o bastão de fala se mover sucessivamente por todas as pessoas, duas pessoas que estejam em desacordo não podem entrar numa alteração durante o momento da raiva. O bastão de fala distribui por toda a roda a responsabilidade de reagir e gerenciar as emoções difíceis. Todos sabem que o facilitador do círculo não falará até que chegue a sua vez, e, portanto, tratam de agir como mediadores diante de expressões de dor, raiva e conflito. O bastão de fala é um poderoso equalizador. Permite que cada participante tenha igual oportunidade de falar, e traz implícito em si mesmo a presunção de que todos têm algo importante a ofertar ao grupo. [...] Pelo fato de passar fisicamente de mão em mão, ele vai tecendo um fio que liga os membros do círculo (PRANIS, 2010b, p. 52-53).

O facilitador ou guardião nesses Círculos tem papel um pouco diferente de outros procedimentos de solução de conflitos consensuais, até mesmo de outras metodologias de Justiça Restaurativa, pois deve ter uma formação adequada a favorecer o diálogo consensual, participando não apenas como um facilitador de diálogos, mas podendo também compartilhar seus pensamentos e propor ideias. O distanciamento do facilitador

é importante, ele não tem a incumbência de dar soluções ou mesmo controlar o Círculo, mas esse distanciamento deve acontecer de forma espontânea, pela relação de igualdade e humildade de todos os participantes, inclusive do facilitador. Não se exige dele a neutralidade que espera-se em outros procedimentos, sua função principal é assegurar um processo seguro e respeitoso, trazer as informações e os valores que guiarão o procedimento, obter os compromissos e o comprometimento dos participantes e conduzir o diálogo até a formação de uma decisão consensual, quando houver tomada de decisões.

O guardião ajuda o grupo a acessar sua sabedoria individual e coletiva abrindo o espaço de modo cuidadoso e monitorando a qualidade desse espaço à medida que o grupo vai se trabalhando. O grande papel desempenhado pelo bastão de fala na regulação do diálogo reduz o papel desempenhado pelo facilitador quando comparamos o Círculo a outros processos de diálogo. O facilitador pode falar sem o bastão, mas raramente o faz. [...] O papel do guardião não é de neutralidade, como é normal em outros modelos de resolução de conflito ocidentais. Ele participa do processo e pode oferecer seus pensamentos, ideias e histórias. Minimizar o viés do facilitador é desejável nos processos em Círculo, mas isto se consegue através de cuidado amoroso para com todos no Círculo, ao invés do distanciamento clínico (PRANIS, 2010b, p. 53).

Um dos princípios-chaves da Justiça Restaurativa é o processo decisório consensual.

Os círculos permitem intencionalmente a participação de um rol maior de participantes pela ênfase que se dá ao elemento comunitário nessa metodologia, assim, os diálogos dentro dos círculos são mais abrangentes, podendo envolver circunstâncias que não estejam diretamente implicadas com o conflito em si, mas que mostram-se relevantes como eventuais motivações e necessidades, podendo ser consideradas para a construção da decisão consensual, implicando em uma decisão muito mais ampla (ZEHR, 2015, p. 71).

Nos processos em círculos entende-se por consenso o fato de todos os participantes estarem dispostos a viver segundo aquela decisão e apoiar sua implementação. [...] A adoção desse processo consensual exige uma atitude mais exploratória do que de conquista ou persuasão. A escuta profunda e respeitosa de todos os participantes, fruto da utilização do bastão de fala, torna

a decisão consensual um resultado natural do processo circular. Um processo consensual tem o potencial de produzir resultados mais democráticos porque os interesses de todos devem ser levados em consideração (PRANIS, 2010b, p. 55).

Parte da força que credita-se aos processos consensuais está no sentido que estes acordos têm para aqueles que contribuíram diretamente na sua elaboração. Não há imposição, mas cooperação, reflexão. Busca-se uma correspondência efetiva do fato e do dano com a responsabilização via reparação das consequências, refutando, para fins de responsabilidade e ressocialização, o aprisionamento, *a priori*, como uma resposta eficiente.

Apesar de ser mais prolongado e complexo o processo decisório consensual, o cumprimento das decisões tende a ser mais rápido pelo comprometimento das partes com a decisão. Ao equacionar as questões individuais de cada participante valoriza-se também o sentimento de pertencimento de cada indivíduo, o que contribui para o compromisso estabelecido nos acordos construídos de forma respeitosa e consensual. “Em círculo todos pertencem, mesmo se um participante escolhe não falar, este participante pertence e é valorizado” (MORRISON, 2016, p. 34).

Outro aspecto peculiar dos Círculos de Construção de Paz é o recurso da contação de história na condução do diálogo estabelecido no Círculo. Para Kay Pranis, a sabedoria dos círculos apresenta-se na contação de histórias e “ao invés de repreensões, conselhos ou ordens, a contação de suas histórias mobiliza o histórico e a experiência de cada participante a fim de compreender a situação e buscar uma boa saída para o futuro” (PRANIS, 2010b, p. 56).

Quando contamos histórias, mobilizamos uma escuta diferente. O corpo relaxa, se acalma, fica mais aberto e menos ansioso. Absorvemos a história antes de avaliar seu conteúdo. Somos envolvidos emocionalmente, além de mentalmente. Essa escuta diferenciada permite que a informação seja passada integralmente, o que leva a uma compreensão muito maior entre as pessoas. [...] Abrindo nossa história individual aos outros, permitimos que eles se liguem a nós, encontrando pontos em comum conosco e nos conhecendo melhor. [...] Quando as pessoas partilham histórias de dor e erros, e deixam cair camadas protetoras revelando-se como seres humanos vulneráveis e batalhadores, nós nos identificamos mais com essas pessoas. Fica muito mais difícil manter a distância daquele outro e

deixar de sentir a ligação existente em função da humanidade comum que nos une. Fica mais difícil apegar-se ao medo, à raiva ou a indiferença que sentimos em relação a alguém quando este expõe sua dor e vulnerabilidade. [...] Contar a nossa história é um processo de reflexão sobre nós mesmos (PRANIS, 2010b, p. 57).

O recurso da contação de histórias, da narrativa pessoal de cada participante, relaciona-se intimamente a valores como a empatia e a humildade.

Apesar de complexo e cheio de significados, a simplicidade e acessibilidade dos recursos utilizados nos procedimentos circulares permitem aos envolvidos acessarem um poder pessoal comum a todos, é como se o indivíduo se desse conta de algo que está ao alcance de todos e isso contribuiu para que a metodologia rapidamente se espalhasse por diferentes espaços.

profissionais inovadores começaram a usar os círculos para facilitar a integração de egressos da prisão, também para aumentar a eficácia da supervisão comunitária sobre as pessoas em liberdade condicional. [...] voluntários que trabalhavam nos círculos restaurativos logo viram que o processo seria útil em muitas situações não relacionadas ao crime, e levaram os Círculos para escolas, locais de trabalho, assistência social, associações de bairro e família (PRANIS, 2010b, p. 23).

Conforme as características e as necessidades de cada espaço em que os Círculos vão se desenvolvendo, outros elementos vão surgindo ou destacando-se, vão aparecendo as semelhanças com metodologias já trabalhadas nessas áreas e as associações e articulações das teorias vão permitindo o desdobramento de novos recursos metodológicos dentro das práticas restaurativas que corroboram com a interdisciplinariedade (ou transdisciplinaridade) da Justiça Restaurativa.

### **CAPÍTULO III      DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL E DA METODOLOGIA RESTAURATIVA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A Justiça Restaurativa no Brasil começou a ganhar força a partir de 2005, em um movimento global por novas alternativas em busca de efetividade de direitos, particularmente o direito fundamental de acesso à Justiça<sup>19</sup>.

Com a implementação de direitos já positivados, novas dimensões de direitos humanos vieram a ser identificadas e, neste movimento, insere-se a Justiça Restaurativa como uma possibilidade de acesso substancial à Justiça<sup>20</sup>, ou seja, não apenas um acesso formal representado pelo acesso ao Poder Judiciário, mas que inclui satisfação, participação, tempo razoável e adequação procedimental, e contemporaneamente inclui também em uma perspectiva de realização de Direitos Humanos, direito a uma Justiça democrática, pacífica e emancipadora.

A ONU teve papel importante como centralizador dessas discussões e sua difusão a partir de recomendações das práticas que representassem essas alternativas na consolidação efetiva de direitos. Estimulado por essas recomendações da ONU, o Brasil envolveu-se oficialmente no movimento da Justiça Restaurativa em uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD – e o Ministério da Justiça, com a implementação de três projetos-pilotos.

Inicialmente, o movimento destacou-se nos Estados que receberam os projetos-pilotos, por meio de encontros como o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, no interior de São Paulo, na cidade de Araçatuba. Também pelos programas de implementação, como o Justiça para o Século XXI, no Rio Grande do Sul, e o programa

---

<sup>19</sup> O acesso à Justiça pode ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos (CAPELLETTI, 1988, p. 12).

<sup>20</sup> A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para duas definições básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos – sentido formal de acesso à justiça –, segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos – sentido substancial de acesso à justiça (CAPELLETTI, 1988, p. 8).

desenvolvido pelo Tribunal de Justiça e pela Escola de Magistratura de São Paulo, no Estado de São Paulo.

No entanto, é com o protagonismo do CNJ na elaboração de trabalhos, parcerias, metas e atos normativos que a Justiça Restaurativa teve um salto teórico e prático no amparo a novos programas pelo território nacional. Dos vários programas que hoje encontram-se em andamento, será apresentado o programa desenvolvido no Tribunal de Justiça de São Paulo como uma amostra descritiva do modo que tem se implementado a Justiça Restaurativa no Estado.

### **3.1 Marcos importantes no desenvolvimento da Justiça Restaurativa**

A normatização da Justiça Restaurativa é um grande desafio. Ao mesmo tempo em que procura-se dar parâmetros, estabelecer diretrizes e definir um conteúdo mínimo sobre o tema, tem-se a preocupação de não perder o caráter aberto, principiológico e desaguar em um engessamento que a normatividade pode trazer.

Nesse dilema e com essa preocupação, serão apresentados fatos e atos marcantes que influenciaram o desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Brasil, alguns atos com força normativa vinculante, outros, não, mas que são fundamentais para a compreensão dessa trajetória.

É importante registrar sobre a força normativa dos atos que regularizam a Justiça Restaurativa, que poucos deles têm uma “normatividade típica”, ou seja, advêm do processo legislativo nacional, como acontece por exemplo com a Lei 12.594/2012 (Sinase), que prevê expressamente as práticas restaurativas. Porém, além de servirem como referências teóricas e diretrizes de atuação, é possível também reconhecer sua força a partir de uma interpretação ampliativa de princípios constitucionais e legislativos, como, por exemplo, com relação ao uso da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventude, ainda que o procedimento não esteja previsto expressamente no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8069/90), pela interpretação do princípio do melhor interesse da criança e adolescente na aplicação de medidas socioeducativas, combinado com

princípios constitucionais de acesso à Justiça, dentre outros princípios. A Justiça Restaurativa apresenta-se como um mecanismo plenamente adequado e de acordo com o ordenamento jurídico.

### **3.1.1 Resoluções da Organização das Nações Unidas – ONU**

As experiências positivas de projetos pioneiros da Justiça Restaurativa, como as conferências familiares na Nova Zelândia e os encontros vítima-ofensor no norte dos EUA, despertaram interesse em um contexto global na busca por alternativas mais eficientes para consolidação de direitos, que fossem capazes de solucionar falhas e ineficiências de direitos já reconhecidos e também que pudessem corresponder a novas dimensões de direitos emergentes com o desenvolvimento social.

Com o ambiente fértil para tanto, a Justiça Restaurativa entrou em pauta oficialmente e começou a figurar como uma recomendação alternativa em matéria criminal, especialmente ligada a infrações envolvendo jovens.

Em 1999, a Resolução 1999/26 dispôs sobre o desenvolvimento e a implementação de medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal<sup>21</sup>.

Apesar da importância da Resolução 2002/12, que representa um marco normativo internacional, com o chamado aos Estados membros para apoiarem o desenvolvimento e a implantação de pesquisa, capacitação e atividades para projetos com a vertente restaurativa, ela não teve força vinculante.

Em 2002, os Estados membros foram conclamados a apoiarem o desenvolvimento e a implantação da Justiça Restaurativa através da Resolução 12/2002, que estabeleceu princípios básicos e diretrizes relativas à regulamentação da Justiça Restaurativa e de suas práticas, objetivando orientar sua utilização em conflitos criminais.

A Resolução 2002/12 é considerada o principal ato normativo internacional, nela foram apresentadas as definições e os parâmetros para o uso e o desenvolvimento

---

<sup>21</sup> Vide Anexo A – Resolução 2002/12.

contínuo dos programas restaurativos, seja para aqueles já em funcionamento, seja para os novos programas.

A resolução foi concebida com amplitude propositadamente pensada para permitir o desenvolvimento contínuo dos programas de Justiça Restaurativa, sem restrições ou parâmetros previamente determinados por estarem, ainda, baseados em construções teóricas não concluídas. Descreve os princípios básicos necessários à implementação de programas em matéria criminal, principalmente como forma de possibilitar um acesso à Justiça com qualidade. Visa aperfeiçoar o funcionamento da justiça, ao tempo em que constitui em instrumento de participação democrática da sociedade na resolução dos problemas decorrentes das práticas criminais, estimulando a cidadania (JESUS, 2016, p. 231).

Os artigos 20 a 22 da Resolução 2002/12 da ONU sugerem aos Estados membros que busquem formular estratégias a fim de desenvolverem a Justiça Restaurativa; promovam uma cultura favorável à utilização da Justiça Restaurativa nas instituições e nas comunidades; incentivem encontros regulares entre os operadores do sistema de justiça criminal e os administradores dos programas de Justiça Restaurativa, com vistas a ampliarem a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, aumentando a utilização dos programas restaurativos e explorando formas de incorporarem as práticas restaurativas na atuação da justiça criminal<sup>22</sup>.

### **3.1.2 Os Projetos-Piloto, uma parceria do Ministério da Justiça e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD**

Foi a partir do movimento internacional de engajamento e fomento da ONU que as práticas restaurativas tiveram, oficialmente, início no Brasil, em 2005. Numa iniciativa do Ministério da Justiça, especificamente da Secretaria da Reforma do Judiciário, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, o movimento restaurativo no Brasil ganhou corpo e força com o programa *Implementando*

---

<sup>22</sup> Vide Anexo A – Resolução 2002/12 da ONU, Art. 20 e 21.

*Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro*, além da publicação de artigos sobre o tema e a promoção de eventos para sua difusão<sup>23</sup>.

Esse programa promoveu a criação de três projetos-piloto: em Brasília/DF, em Porto Alegre/RS e em São Caetano do Sul/SP.

Nota-se que no campo dos conflitos de natureza penal e infracional que ressentimos sobremaneira da ausência de uma intervenção diferenciada nos litígios. Daí o interesse pelo modelo restaurativo que, na experiência comparada, se afigura como uma alternativa real para o sistema de justiça criminal [...], não se trata apenas de uma construção teórica, mas de um modelo já testado e incorporado por diversos países, e ademais, recomendado pela Organização das Nações Unidas – ONU. Com objetivo de avançar sobre a avaliação da forma pela qual o modelo pode se amoldar à realidade jurídica e social brasileira, nasceu mais um fruto da parceria acima mencionada: o projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”. Esta iniciativa, envolve uma dimensão teórica, consistente no aprofundamento da avaliação do modelo restaurativo, e uma dimensão prática, que consistirá no teste e avaliação das práticas restaurativas aplicadas no âmbito da apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes em conflito com a lei e no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, por meio de três projetos-piloto (SLAKMON; VITTO; PINTO, 2005, p. 11).

Os magistrados ligados a esses projetos iniciais tornaram-se referências na trajetória da Justiça Restaurativa no Brasil: em São Paulo, os magistrados Egberto de Almeida Penido e Eduardo Resende de Melo; no Rio Grande do Sul, o magistrado Leoberto Narciso Brancher; e em Brasília, o magistrado Asiel Henrique de Souza.

---

<sup>23</sup> As primeiras práticas não formais são datadas do final dos anos 90, nos círculos restaurativos desenvolvidos por Dominic Barter em favelas cariocas. “O desafio maior para mim era vibrar com a perturbação de uma outra pessoa, ser solidário com uma experiência de tensão, de ameaça ou de conflito. Como você se conecta com alguém que está passando por alguma dificuldade? E a tentativa de fazer isso, de ouvir essa dificuldade, se desenvolveu nos círculos restaurativos, que acabaram sendo a primeira prática de justiça restaurativa brasileira, depois de nove anos de experimentação no nível comunitário, algo que foi solicitado pelo Ministério de Justiça nos primeiros projetos-pilotos de Justiça Restaurativa da Secretaria da Reforma do Judiciário. E, de repente, a gente estava fazendo isso, algo desenvolvido por mim e essas crianças de sete, oito anos, dentro da Vara de Infância, dentro da Fundação Casa etc”. Dominic BARTER. Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/08/politica/1560026431\\_863862.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/08/politica/1560026431_863862.html)>. Acesso em: 18 set. 2019..

Em Brasília/DF, o projeto começou a funcionar nos Juizados Especiais de competência do Fórum Núcleo Bandeirantes, nos processos criminais referentes às infrações de menor potencial. Foi denominado *Programa Justiça Restaurativa no TJDFT*, com objetivo geral de ampliar a capacidade de resolução de conflito por consenso nos crimes de menor potencial ofensivo, valendo-se de mediadores capacitados para auxiliar na participação das partes no conflito<sup>24</sup>.

Em Porto Alegre, o projeto-piloto foi implementado na 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS. Denominado como *Justiça para o Século 21*, teve como objetivos a “adaptação, avaliação, sistematização, incorporação institucional, valores e ideia sobre a Justiça Restaurativa com vistas à realidade local” (BRANCHER, 2010, p. 6).

O magistrado Leoberto Brancher, coordenador do Núcleo de Estudos em Justiça Restaurativa, e a assistente social do projeto, Beatriz Aginsky, relataram a experiência da implementação do Projeto junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude de Porto Alegre, apontando as principais modificações introduzidas no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude do município e também nas políticas públicas da área que também foram influenciadas pelos princípios e procedimentos de Justiça Restaurativa, principalmente “na transformação do cotidiano das práticas institucionais e sociais em direção ao desenvolvimento de uma cultura de Direitos Humanos” (BRANCHER, 2010, p. 8):

O relato tem por base o conjunto de esforços de fundamentação teórica, articulação política, capacitação de operadores, sensibilização e mobilização comunitária, reconfiguração da gestão operacional dos serviços da Justiça e sua relação com a rede de atendimento e com a comunidade, que vêm sendo realizados com o objetivo, ou melhor dizendo, com a esperança, de fazer com que se cumpram, na prática, as promessas de justiça e dignidade anunciadas no ECA (BRANCHER; AGINSKY, 2010, p. 8).

---

<sup>24</sup> Site do Tribunal e Justiça DF. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa>>.

No Estado de São Paulo, a cidade de São Caetano do Sul recebeu o primeiro projeto também na Vara da Infância e da Juventude, sob a coordenação do magistrado Eduardo Resende de Melo. O Projeto teve um enfoque mais amplo desde o início, apostando na colaboração de outros equipamentos, não apenas o judicial, como escolas, conselhos tutelares, assistência social, entre outros.

[...] o projeto capacita professores, pais, alunos, conselheiros tutelares, assistentes sociais judiciários e educadores do programa municipal de execução de medidas socioeducativas para serem facilitadores de círculos restaurativos, nos quais se dá a reunião de todos os envolvidos em situações de conflitos e em grupos familiares.

[...] a Justiça Restaurativa não apenas dialoga com princípio garantista, fazendo com que os encaminhamentos a círculos se deem em audiência de oitiva informal, nos moldes da audiência preliminar do Juizado Especial – com a presença de juiz, promotor e advogado, além de assistente social –, como também implica na transformação de paradigma no modo de resolução dos conflitos, valorizando a participação dos envolvidos no conflito para sua solução, procurando com isso, evitar a estigmatização. Assim, sempre que há reconhecimento da responsabilidade e disposição efetiva de encontro por parte do adolescente, vítima e seus grupos familiares, o processo é suspenso para a tomada de decisão sobre a melhor maneira de reparação dos danos e atendimento das necessidades de todos os afetados (adolescente e vítima), sobretudo em círculo restaurativo. Com a participação do Conselho Tutelar, assistente social do fórum, procura-se realizar os círculos no ambiente comunitário do adolescente, sua escola, justamente para que o plano de ação a ser ajustado preveja os melhores meios locais para seu atendimento e acompanhamento.

[...] da parte das escolas, o projeto convoca a mudança de olhar sobre a sua política disciplinar, fazendo com que diretores e coordenadores pedagógicos sejam capacitados para promoverem uma cultura menos punitiva e excludente e para adotarem técnicas restaurativas que visem a compreensão por parte dos alunos dos sentidos e regras pela construção coletiva dos marcos legais escolares, das consequências de seu desrespeito, para si e para a comunidade escolar, levando a um maior desenvolvimento e responsabilidade cívicos. Conta para tanto com uma grande participação do Conselho Tutelar, que contribui para a elaboração de planos restaurativos envolvendo serviços eventualmente necessitados (MELO, 2006, p. 126-127).

Como suporte teórico desses projetos foi publicado pelo Ministério da Justiça em parceria com o PNUD a coletânea de artigos *Justiça Restaurativa*, voltada a difundir os princípios restaurativos com artigos de renomados especialistas sobre Justiça

Restaurativa de todo o mundo, para contribuir com esse propósito. “Esta coletânea, a primeira publicação brasileira que reúne artigos de autores internacionais, nasce do intuito de estimular e qualificar o debate sobre o tema no meio jurídico e na comunidade acadêmica brasileira” (SLAKMON; VITTO; PINTO, 2005, p. 15).

### **3.1.3 As Cartas de Araçatuba, Brasília e Recife**

Assim como a Resolução 2002/12 da ONU, as três cartas, fruto de encontros de Justiça Restaurativa no movimento de sua implementação, não têm efeito normativo vinculante, mas foram e continuam sendo importantes referências históricas e conceituais para o fortalecimento e desenvolvimento do movimento restaurativo.

Em 2005, após o I Simpósio de Justiça Restaurativa, realizado no interior de São Paulo, na cidade de Araçatuba, restou elaborada a **Carta de Araçatuba**, que enuncia princípios e valores da Justiça Restaurativa.

O documento foi posteriormente ratificado na Conferência Internacional de Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, realizada em Brasília/DF, e intitulada **Carta de Brasília**, representando um marco para o sistema restaurativo brasileiro.

No ano seguinte, 2006, no II Simpósio de Justiça Restaurativa, em Recife/PE, foi redigida a **Carta de Recife**, consolidando o teor das cartas anteriores.

### **3.1.4 Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase**

A Lei no 12.594, de 18 de janeiro de 2012, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), e é a primeira legislação com força vinculante a prever expressamente a adoção de práticas restaurativas na execução das medidas socioeducativas. Em seu Art. 35 estabelece os princípios pelos quais serão regidas as execuções das medidas socioeducativas, estabelecendo em seu inciso III: “prioridade a

práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”.

Constata-se que o movimento legislativo típico – via Poder Legislativo – é tímido em relação a normatização da Justiça Restaurativa.

O Projeto de Lei 7006/2006 propõe a alteração do Código de Processo Penal para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal em casos de crimes e contravenções penais. Tramita na Câmara dos Deputados e encontra-se apensado ao Projeto de Lei 8045/2010 que trata da reforma do Código do Processo Penal. Os projetos aguardam pareceres e em 25/09/2019 foi aprovado requerimento de audiência pública para a discussão do tema Justiça Restaurativa<sup>25</sup>.

### 3.1.5 Atos do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

O Poder Judiciário mostrou-se o grande fomentador no Brasil da Justiça Restaurativa, com destaque do CNJ, por meio de atos normativos, eventos, fomento à pesquisa e implementação de projetos.

Entre 2014 e 2016, o movimento restaurativo ganhou força com atos promovidos pelo CNJ, como o **termo de cooperação**<sup>26</sup>, assinado em 2014 pelo CNJ, pela Associação dos Magistrados do Brasil e por outras instituições, difundindo a Justiça Restaurativa por todo país na agenda do Poder Judiciário. A criação do **Grupo de Trabalho** “para

---

<sup>25</sup> Em 25/09/2019 foi aprovado requerimento do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública para discutir o tema "Justiça Restaurativa" no âmbito do Código de Processo Penal, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Jacinto Costa Carvalho, Desembargador, Segundo Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT); 2) Catarina Corrêa, Juíza Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa do TJDFT; 3) Julio Cesar Rodrigues, Instrutor do CNJ na Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação e Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Programa Justiça Restaurativa do TJDFT. (PL 8045/2010, Projeto de Lei. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263&ord=1>>. Acesso em: 26 set. 2019.

<sup>26</sup> Cooperação Interinstitucional para Difusão da Justiça Restaurativa. (CNJ. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/transparencia/acordos-terminos-e-convenios/acordos-de-cooperacao-tecnica/78599-pcot-0022014>>. Acesso em 26/09/2019>. Acesso em: 4 out. 2019).

desenvolver estudos e propor medidas visando contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa”<sup>27</sup> reuniu magistrados, autores, estudiosos e os principais atores nacionais com vivência em práticas restaurativas. Como fruto do trabalho desse grupo, em 2016, foi editada a **Resolução 225/16**, que representa hoje o principal ato normativo nacional.

### **3.1.6. Resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ**

A Resolução 225 de 2016 do Conselho Nacional de Justiça foi elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Resolução 74/2014 do CNJ e traz uma pauta normativa com definições, princípios e diretrizes sobre a Justiça Restaurativa.

Nas considerações iniciais da Resolução são expostas as premissas que justificaram sua elaboração bem como os fatores normativos que legitimaram essa atuação.

No contexto normativo, são fatores de legitimidade: a recomendação da ONU para adoção de práticas restaurativas pelos Estados membros; o direito ao acesso à Justiça previsto no Art. 5º, XXXV da Constituição Federal, que em sua vertente material prevê o direito a soluções efetivas, uma ordem jurídica justa contemplando o uso de meios adequados de soluções de conflitos na busca de pacificação de disputas; a autenticidade do Poder Judiciário na atuação de demandas relacionadas a conflito e violência; os espaços na ordem jurídica que permitem que o fenômeno da Justiça Restaurativa seja incorporado como a Lei dos Juizados Especiais, pelos institutos da composição civil e transação penal; e também a Lei 12.594/2012 (Sinase), que institui o sistema de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei e prevê a adoção como prioridade de práticas restaurativas.

Além desses fatores normativos são também fatores que influenciaram a elaboração da Resolução: a necessidade de estabelecer parâmetros e uniformidade no

---

<sup>27</sup> Portaria 74/2015, Art. 1º. (Portaria Nº 74 de 12/08/2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2174>>. Acesso em 26 set. 2019).

âmbito nacional, para evitar disparidades de ação e garantir a qualidade na execução, sem perder, no entanto, a flexibilidade para que se respeitem as especificidades locais; e, ainda, a consideração da complexidade dos fenômenos do conflito e da violência, que requer um fluxo de procedimentos que considere essa complexidade e tenha condições de promover mudanças de paradigmas, com espaços mais apropriados e adequados.

A partir dessas considerações, a Resolução 225/16 do CNJ marcou uma nova fase da Justiça Restaurativa, passando a ser o principal suporte normativo para os programas de Justiça Restaurativa de todo o país.

Como apoio teórico para aprofundamento e desenvolvimento da Resolução 225/16, e da Justiça Restaurativa no geral, destacam-se outras importantes publicações viabilizadas pelo CNJ, como a obra *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*, publicada em 2016; a pesquisa *Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Judiciário*, publicada em 2017; e mais recentemente, em junho de 2019, a pesquisa *Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa*.

### **3.2 Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

O Poder Judiciário do Estado de São Paulo, especificamente a Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul, recebeu um dos projetos-piloto em 2005 do Programa *Promovendo práticas restaurativas*, do Ministério da Justiça em parceria com o PNUD.

Em São Paulo, desde o início, prevaleceu a concepção de que a Justiça Restaurativa não pertence a um único espaço. O projeto de São Caetano do Sul, portanto, não estava restrito ao Judiciário, tendo como parceiros o sistema escolar e a comunidade. Considera-se a importância da escola nesse movimento por ser uma referência comunitária e também um espaço de exercício da convivência, “um *locus* privilegiado para lidar com questões de violência no seu nascedouro” (ANDRADE. 2017, p. 220).

Logo, em São Paulo, se percebeu que a Justiça Restaurativa não se limitava a uma técnica de resolução de conflitos, sendo necessário trabalhar a mudança do contexto institucional em que as práticas estavam sendo inseridas, com um feixe de ações complementares, na questão de a violência ser um fenômeno complexo e de possuir inúmeras causas. Além disso, emergiu claro também a necessidade de se criar espaços de convivência nos contextos em que as práticas se realizavam (CNJ, 2017, p. 223).

Na implementação e desenvolvimento da metodologia do projeto-piloto, além do magistrado responsável pela Comarca de São Caetano do Sul, Eduardo Resende de Melo, participou o britânico Dominic Barter, um dos principais nomes da comunicação não violenta no Brasil, responsável pelos primeiros programas informais de Justiça Restaurativa no país no final dos anos 90, os círculos restaurativos. Por essa razão, a formatação paulista da Justiça Restaurativa tem grande influência da dinâmica da comunicação não violenta<sup>28</sup> (ANDRADE, 2017, p. 222).

Paralelamente ao desenvolvimento do projeto-piloto, várias medidas foram adotadas com objetivo de aprofundar os conhecimentos teóricos e difundir a metodologia pelo Estado, destacando o papel da Escola de Magistratura de São Paulo na coordenação do magistrado Egberto de Almeida Penido.

Foram criados na Escola Paulista de Magistratura o Centro de Estudos de Justiça Restaurativa e o Núcleo de Pesquisas em Justiça Restaurativa. Também foram promovidos cursos de formação de gestores e facilitadores de práticas de Justiça Restaurativa.

Em 2008, a Justiça Restaurativa foi inserida no planejamento estratégico do TJ/SP. Logo após a criação da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo (CIJ-TJSP), foi criada a Seção Técnica de Justiça Restaurativa vinculada ao Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e Psicologia da CIJ<sup>29</sup>, com

---

<sup>28</sup> Marshall B. Rosenberg cresceu em um bairro turbulento e se interessou por novas formas de comunicação para criar alternativas pacíficas de diálogo que amenizassem o clima de violência com o qual viveu. A comunicação não violenta foi o resultado de sua especialização em Psicologia Social, de seus estudos de religião e suas vivências pessoais. Descrição biográfica do autor no livro *Comunicação não violenta* (ROSENBERG, 2006).

<sup>29</sup> Destaca-se o papel do desembargador Antônio Carlos Malheiros, primeiro coordenador da CIJ/SP, que já vinha acompanhando o trabalho da Justiça Restaurativa.

objetivo de apoiar e acompanhar os projetos de Justiça Restaurativas pelo Estado (MUMME; PENIDO; ROCHA, 2016, p. 185).

Logo após a sua criação, a Coordenadoria da Infância e Juventude deste Tribunal de Justiça, atenta às suas atribuições (órgão orientador de políticas, produtor de conhecimento e que ampara iniciativas regionais) inseriu em seu planejamento estratégico a Justiça Restaurativa, por entender a relevância social e interinstitucional desta, sobremaneira na área da Infância e Juventude. Diante desta importância e por compreender, ainda, a necessidade de apoiar, orientar, sustentar e supervisionar a implementação com qualidade da Justiça Restaurativa nas Comarcas/Varas do Estado de São Paulo, foi criada a Seção Técnica de Justiça Restaurativa (Portaria nº 8656/2012), inserida no Núcleo de Apoio Profissional de Serviço Social e de Psicologia da CIJ (primeira Seção Técnica de Justiça Restaurativa instituída em uma Coordenadoria da Infância no país). Além disso, foi designado um Juiz de Direito orientador para a área da Justiça Restaurativa e constituído um Grupo Gestor, composto por magistrados, uma assistente social (chefe da seção técnica da Justiça Restaurativa) e uma consultora – detentora de notório saber na área da Justiça Restaurativa e construtora de tecnologia social de formação e implementação de Justiça Social (MUMME; PENIDO; ROCHA, 2016, p. 185).

A Portaria 35/2014, alterada pela Portaria 29/2015, foi editada pela Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, um dos primeiros documentos normativos da Justiça Restaurativa, estabelecendo princípios, valores e o fluxo básico para dar parâmetros aos projetos que desenvolviam-se no Estado. Essa resolução influenciou em grande medida a Resolução 225/2016 do CNJ (ANDRADE, 2017, p. 224).

Destaca-se que, em princípio, houve resistência por parte dos gestores sobre elaborar ou não a normatização, mas acabaram optando por essa alternativa diante dos desvios que já começam a aparecer.

os atores paulistas não desejavam normatizar a Justiça Restaurativa, justamente pelos temores de seu engessamento, contudo, em vistas do andamento das experiências e com os desvios verificados no cotidiano (por exemplo, de juízes intimando partes para participarem do atendimento de Justiça Restaurativa e mandando adolescentes lavarem banheiros como forma de responsabilização), consideraram ser necessário normatizá-la para a garantia dos avanços já

consolidados e reputaram a mencionada resolução como de caráter “aberto” e sendo um “locus de resistência” (ANDRADE, 2017, p. 226).

Em 2017, é criado formalmente o Grupo Gestor da Justiça Restaurativa dentro da CIJ-TJ/SP pelo Provimento CSM 2416/2017, “com atribuição para deliberar sobre todos os projetos de Justiça Restaurativa em qualquer âmbito do Poder Judiciário paulista” (CNJ, 2017, p. 226).

O programa de Justiça Restaurativa dentro do próprio Tribunal de Justiça expandiu-se através de parcerias na busca pela construção de uma rede de atendimento capaz de atender a complexidade de certas demandas e que também possa ser efetiva em torno de suas ações, sendo esses um dos objetivos dos *polos irradiadores* da metodologia paulista – parcerias com a Educação, a Assistência Social, as Polícias Cíveis e Militares, a Guarda Civil Municipal, as Secretarias de Educação, Saúde e Esporte, o Conselho Tutelar etc. A partir desse contato, várias instituições começaram a desenvolver programas de Justiça Restaurativa.

A interdisciplinaridade e a interinstitucionalidade inerentes à Justiça Restaurativa, bem como o êxito dos projetos implementados, irradiaram a Justiça Restaurativa para outras instituições, como a Secretaria Estadual da Educação do Estado de São Paulo, que inseriu em seu manual de convivência escolar a Justiça Restaurativa e criou a figura do professor-mediador dentro do programa “Sistema de Proteção Escolar”. A Fundação CASA, em 2012, inseriu a Justiça Restaurativa em seu regimento interno. A municipalidade de São José dos Campos criou o “Núcleo de Educação Para a Paz” visando à implementação da Justiça Restaurativa em todas as escolas municipais daquele município. Algumas municipalidades, como Barueri e Santos, editaram decretos municipais visando à implementação das práticas restaurativas. Há muito, diversas universidades do Estado vêm realizando pesquisas sobre essa temática. Parcerias interinstitucionais avançaram nos anos de 2014/2015, com a Secretaria Municipal da Educação/SP (assinatura de um Termo de Cooperação Técnica); Associação Brasileira de Magistrado-AMB (assinatura de Protocolo Interinstitucional), entre outros (MUMME, 2016, p. 184)..

A metodologia de implementação e difusão da Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo foi elaborada pela especialista Mônica Maria Ribeiro Mumme, em parceria com os juízes integrantes do Grupo Gestor da Restaurativa da CIJ/TJSP, e contempla

uma atuação restaurativa em três eixos ou dimensões de convivência<sup>30</sup>: relacional, institucional e social.

A dimensão relacional está ligada ao procedimento em si. No caso paulista, a metodologia adotada é a dos processos circulares, que permite trabalhar a complexidade do conflito e cuidar das relações que são afetadas pelo conflito. Nessa dimensão insere-se aspectos ligados à formação e à capacitação dos facilitadores que conduzem o procedimento.

Na dimensão institucional tem-se a preocupação com as relações dentro da própria instituição em que os processos circulares acontecerão.

Em regra, as relações interpessoais nas instituições, historicamente, vêm girando em torno de uma lógica hierárquica, excludente e punitiva, que é causa de insatisfação e de sentimento de injustiça para todos, não raras vezes fazendo-se como “molas propulsoras” de atos de transgressão e violência. E, assim, de nada adianta os procedimentos restaurativos resolverem os conflitos pontuais, “no varejo”, se as suas causas geradoras não são vistas e desativadas. Nesse passo, as instituições passam a repensar e a reformular as suas práticas e as formas de relacionamento das pessoas que a compõem, de modo que todos tenham vez e voz, que as necessidades de cada qual sejam ouvidas e compreendidas, em um ambiente realmente democrático, e para que as pessoas se sintam como pertencendo àquele espaço e participem ativamente dos acordos, de projetos e da elaboração das regras de convívio. Assim, com o despertar, em cada qual, nos vários níveis institucionais, desse sentimento de pertencimento à instituição, como verdadeiro protagonista daquilo que ali acontece, e, não como um mero expectador e receptor de ordens, reforça-se o ideal de corresponsabilidade, para que todos se sintam responsáveis e atuem positivamente na construção de um ambiente justo e pacífico para toda aquela comunidade (SALMASO, 2016, p. 55).

Já na dimensão social, destaca-se o conceito de corresponsabilidade da sociedade e dos Poderes Públicos para elaboração do conflito dentro de uma ótica restaurativa.

---

<sup>30</sup> Para Marcelo Salmaso, essas três dimensões que totalizam um feixe de ações coordenadas em várias frentes é um dos pontos que diferencia a Justiça Restaurativa da conciliação e da mediação (SALMASO, 2016, p. 54).

o que é absolutamente justo e necessário, pois vivemos em uma sociedade injusta e violenta para com todos. Se alguém comete algo errado ou violento, certamente essa pessoa ostenta responsabilidade pelo caminho escolhido. Mas, por outro lado, deve-se ter a coragem necessária para enxergar que essa pessoa não fez isso sozinha, pois existe uma série de falhas e omissões ao longo da história de vida dela que influenciaram na escolha errada, muitas dessas geradas pela própria injustiça nas relações sociais (SALMASO, 2016, p. 55).

Nessa dimensão social insere-se a formação de uma rede de apoio ou de garantias consistente, composta por representantes da comunidade e de órgão e por entes públicos de diferentes áreas para dar suporte às necessidades que fizerem-se presente, seja de vítimas, familiares, ofensor ou da própria comunidade (SALMASO, 2016, p. 55).

Para o funcionamento dessas dimensões e a implantação adequada da metodologia da Justiça Restaurativa no Estado, foi pensada a “figura” do *Polo Irradiador*, sendo este um espaço responsável por acompanhar os projetos em andamento e os novos projetos e cuidar para que as três dimensões de convivência estejam sendo observadas nesses projetos (ANDRADE, 2017, p. 229). Mume explica o funcionamento dos Polos Irradiadores:

Os fluxos de sustentação do polo irradiador são compostos de um plano de trabalho que, a partir de um olhar interno, revisita o que está sendo feito e constrói uma convivência em diversos níveis (relacional, institucional e social), abandonando a lógica da punição e repetindo acerca das responsabilidades individual e coletiva. Dessa forma, se estabelece uma interlocução entre o que é feito e o que pode ser transformado, tendo em vista os parâmetros da Justiça Restaurativa. “A pergunta disparadora para as reflexões necessárias é: como a instituição entende os aspectos da convivência e lida com as questões conflituosas e violentas?” (MUMME; PENIDO, 2014, p. 80).

O interesse de um Município em ser um Polo Irradiador e a sua efetivação acontece em três etapas:

- a formação dos gestores públicos, visando à incorporação da Justiça Restaurativa nas políticas públicas, como Polo Irradiador;
- a segunda etapa diz respeito a estimular a criação e a consolidação de um grupo gestor interinstitucional, o qual é formado com o objetivo de criar oportunidades para a consolidação da Justiça Restaurativa às práticas institucionais e às políticas públicas. Ele deve reunir representantes de diferentes instituições, como do Poder Executivo, por meio de suas secretarias municipais e estaduais; do Poder Judiciário; do Poder Legislativo; das Associações; dos Conselhos de Direito; das Organizações Não Governamentais; da Segurança Pública (Polícia Civil, Polícia Militar e Guarda Municipal); do Ministério Público; da Defensoria Pública, dentre outros interessados.
- A terceira etapa trata da incorporação da Justiça Restaurativa nas instituições, que se tornam, além de realizadoras, também disseminadoras dos princípios e dos valores restaurativos. O grupo gestor deve desenvolver um projeto, compartilhando ações e responsabilidades, e identificar quais as parcerias que o consolidarão, ainda que a iniciativa atue em nível social (ANDRADE, 2017, p. 231).

As bases teórico-metodológicas predominantes na metodologia desenvolvida pelo Tribunal de São Paulo coincidem com os principais autores já apresentados nesta pesquisa, no entanto, há expressiva construção teórica dos próprios responsáveis locais pela implementação da metodologia no Estado<sup>31</sup>. Sobre as influências na metodologia paulista, Egberto Penido destaca:

Desde a experiência-piloto de São Caetano do Sul, pairavam muitas dúvidas sobre quais concepções poderiam orientar o programa paulista, tendo culminado por predominar os instrumentais teóricos e metodológicos trabalhados naquele contexto histórico, ao tempo da construção originária do programa, como a criminologia crítica e a cultura da paz, além das práticas de mediação transformativa e comunitária e o trabalho de Dominic Barter.

[...] a contribuição da obra de Howard Zehr foi fundamental no momento intermediário de desenvolvimento do programa [...]. Porém, avaliou que no desenvolvimento subsequente houve uma espécie de divisão de águas operada

---

<sup>31</sup> Sob a formação do Laboratório de Convivência, coordenado por Monica Mumme e sua equipe, responsáveis até o ano de 2016 por toda construção e formação restaurativa no Estado de São Paulo, houve um aprofundamento teórico da concepção norteadora do programa, que foi traduzido em sucessivos escritos conjuntos entre a consultora Monica Mumme e o magistrado Egberto Penido. Nesse sentido, os autores passaram a elaborar uma concepção de responsabilização individual e coletiva dos ofensores, que estruturou a concepção da metodologia dos polos irradiadores (ANDRADE, 2017, p. 234).

pelo trabalho de Kay Pranis no Brasil. [...] os projetos subsequentes passaram a trabalhar predominantemente com os instrumentais dos “Círculos de Construção de Paz”, em conexão com a Comunicação Não Violenta (CNV), os quais são considerados muito potentes haja vista diversidade de sua aplicação, além de respeitarem os desafios das relações interpessoais (SALMASO, 2016 *apud* ANDRADE, 2017, p. 234).

Nota-se o permanente cuidado na implementação e na expansão do programa de Justiça Restaurativa no Estado de São Paulo. Em busca de um formato de expansão sustentável, preza-se pela qualidade das práticas. “A Justiça Restaurativa não se reduz e não pode se reduzir, em absoluto, a uma técnica de resolução de conflitos” (MUMME, 2014, p. 80). Esta preocupação é fruto do envolvimento profundo e da dedicação dos responsáveis pelo desenvolvimento desse trabalho no Estado de São Paulo:

Para expansão da Justiça Restaurativa, é fundamental que se mantenha o compromisso com essa potência transformadora – por mais desafiante que seja – e não fazer concessões para a busca de resultados fáceis – muitas vezes por conta de injunções políticas –, evitando que se desvirtue em médio e longo prazo a essência da Justiça Restaurativa (MUMME; PENIDO, 2014, p. 81).

Hoje, no Estado de São Paulo, destacam-se os programas de Justiça Restaurativa da Capital – nos Fórum das Varas da Infância e Juventude da Capital, na cidade de Santos, em Laranjal Paulista e nos Municípios de Tatuí e Tietê, que funcionam nesse fluxo metodológico idealizado e sistematizado<sup>32</sup> (ANDRADE, 2017, p. 240-245).

---

<sup>32</sup> Foi feito contato com a chefe da Seção Técnica de Justiça Restaurativa do Grupo Gestor da Seção do Tribunal de Justiça a fim de confirmar esses dados dos projetos em andamento e de referência no Estado de São Paulo, mas não houve retorno até o encerramento da pesquisa.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa emerge como uma esperança na efetivação de direitos, como aqueles processos despreziosos e silenciosos, porém revolucionários que brotam espontaneamente da consciência e da sabedoria dos homens voltados para a dignidade, o desenvolvimento e a liberdade dos indivíduos e da sociedade. Paulo Freire, no Brasil, foi um desses exemplos, quando ousou acreditar na sabedoria dos homens e desenvolver seu método de alfabetização de adultos.

O objetivo geral da pesquisa foi contribuir para compreensão da Justiça Restaurativa no Brasil numa perspectiva crítica da realidade do Sistema de Justiça na resolução de conflitos. O encaminhamento da pesquisa para o reforço de um alicerce sobre o tema, com a coordenação de aspectos fundantes e estruturais da Justiça Restaurativa, sua contextualização crítica dentro do Sistema de Justiça e do modelo de sociedade atual, mostrou-se útil e necessário nesta etapa da pesquisa para, posteriormente, avançar em estudos mais específicos e peculiares, como o anteriormente pretendido da análise da interdisciplinaridade dos saberes entre os diferentes profissionais que são convidados a integrarem democraticamente os círculos restaurativos.

A crítica que se apresenta ao longo desta pesquisa ao Sistema de Justiça e aos paradigmas vigentes não restringe-se a esse Sistema, é no fundo uma crítica aos valores predominantes na sociedade de forma geral, fortemente influenciada pela concepção cartesiana mecanicista do mundo, que espalhou-se pela maioria das Ciências e por diferentes aspectos da vida. Elaborado por René Descartes, no século XVII, o método analítico de decomposição do pensamento e dos problemas e sua disposição numa ordem clara e precisa foi, e ainda é, de grande utilidade na evolução de teorias científicas e do desenvolvimento tecnológico, no entanto, a importância dada ao método cartesiano levou a um reducionismo dos fenômenos complexos, como se tudo pudesse ser solucionado a partir da decomposição e compreensão das partes (CAPRA, 2016, p. 58).

Movimentos como a Justiça Restaurativa surgem da constatação de que a fragmentação da totalidade da vida em especialidades independentes e isoladas não foi

suficiente para responder aos muitos problemas, e que “os saberes deverão escapar do pensamento mutilado e mutilador da simplificação para acender à complexidade” (MORIN *apud* PEREIRA, 2014, p. 7).

Certamente, muitas dimensões que a complexidade do tema implica ficaram pendentes, especialmente no que refere-se ao aprofundamento de categorias tangencialmente citadas ao longo desta dissertação, deixando o estímulo para continuidade desta pesquisa e de novos projetos, no entanto, desperta-se neste momento para necessidade do enfrentamento da totalidade, da articulação dos saberes para resolução de conflitos e concretização de direitos, especificamente, no caso da pesquisa do acesso substancial à Justiça.

Esta pesquisa é fruto da inquietação frente às contradições entre as proposições de direitos e sua efetiva concretização, bem como ao positivismo jurídico que por meio de suas estruturas formais e inadequação dos meios disponibilizados, muitas vezes reforça injustiças e protege interesses na manutenção de uma sociedade desigual, alienada e submissa a pequenos grupos de poder.

Os dados do presente estudo apontam que os primeiros registros de práticas de Justiça Restaurativa estão ligados ao Poder Judiciário, na solução de crimes, valendo-se de paradigmas diferentes para sua abordagem. A inspiração, para tanto, foi o resgate de tradições utilizadas por povos primitivos na resolução de conflitos envolvendo os membros de sua comunidade, como, por exemplo, o ato de sentarem-se coletivamente em círculos para encontrarem decisões.

O movimento restaurativo é captado pela ONU e adere a uma pauta irrenunciável e inerente de direitos humanos, tendo a partir de então um grande estímulo e fomento para seu desenvolvimento e sua expansão. A Resolução da ONU 2002/12 é a principal referência internacional do tema, nela são apresentados conceitos e valores restaurativos e os Estados membros são chamados a implementarem programas com essa vertente na elaboração de conflitos, principalmente nos conflitos criminais envolvendo jovens.

No Brasil, o movimento foi introduzido oficialmente em 2005, por iniciativa do Ministério da Justiça em Parceria com o PNUD, com o desenvolvimento de três projetos de Justiça Restaurativa no Poder Judiciário: dois deles nas Varas da Infância e

Juventude, em São Paulo, na cidade de São Caetano do Sul, e no Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, e em Brasília no Juizado Especial para elaboração de crimes de menor potencial ofensivo. É, porém, a partir do envolvimento do CNJ, que a Justiça Restaurativa ganha efetivamente força por todo território nacional, especialmente após a formação do grupo de trabalho e estudos composto pelos principais nomes envolvidos com a temática no país, culminando com a Resolução 225/2016 do CNJ, que traz um conteúdo mínimo e diretrizes para o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, sendo a principal pauta normativa do tema atualmente.

As práticas restaurativas investem num processo comunicacional adequado em que são reforçados princípios e valores que favoreçam a participação ativa dos envolvidos e de suas comunidades no processo de tomada de decisões consensuais. O potencial transformador da Justiça Restaurativa revela-se especialmente nessa passagem, na substituição de decisões tomadas arbitrariamente, desvinculadas, muitas vezes, do contexto pessoal e comunitário dos envolvidos, por decisões construídas conjuntamente na busca de consenso. Confia-se, para tanto, na capacidade que há em cada ser humano e em sua comunidade para se autorregular e conduzir-se nos processos de responsabilidade por seus atos e se atribui-se a essa condição um potencial de mudança no caminho de uma sociedade livre, consciente e emancipada.

No âmbito do Sistema de Justiça, mas não somente, também em todos os espaços em que a forma de resolver conflitos apresente um potencial pedagógico, como, por exemplo, nas escolas e nos espaços comunitários, a troca de paradigmas do Sistema Retributivo baseada na dor, punição e castigo, amparados por um sistema de valor individualista, competitivo e agressivo por paradigmas do Sistema Restaurativo, cujo foco está na responsabilização, na reparação de danos e na reorganização possível do que foi desestruturado, e, para tanto, se ampara em valores como respeito, cooperação, participação, honestidade, entre outros, representa a aposta no modo de enxergar o conflito, não mais como algo a ser evitado e rechaçado, mas com um processo útil e necessário para o amadurecimento e a formação de indivíduos responsáveis e de uma sociedade mais solidária.

Os ideais restaurativos são promissores numa realidade em que a cada dia mais se revelam os engodos das previsões de direitos e sua ineficácia, bem como as estratégias que o sistema capitalista e seu neoliberalismo vão encontrando para a manutenção das desigualdades e da alienação dos cidadãos para sustentarem seus interesses, também quando constata-se o predomínio sistemático do pensamento racional que privilegia o comportamento agressivo ao cooperativo, a submissão permanente de grupos vulneráveis ao poder de pequenos grupos ao invés da convivência participativa e substancialmente democrática.

A esperança, no entanto, não é ingênua, são muitas as armadilhas a serem observadas para que o movimento não seja mais um desses engodos cooptados pelo Sistema para sua manutenção e intensificação do processo de alienação. Como forma de diminuição do acesso formal ao Estado, pelo Poder Judiciário, tem sido recorrente o investimento na informalidade com programas de autocomposição, prescindindo de profissionais devidamente capacitados, valendo-se do voluntariado precarizado, especialmente de mulheres e aposentados como falsos representantes da comunidade, que muitas vezes não têm condições de oferecerem as devidas informações sobre direitos, bem como conduzir adequadamente a complexidade do que se propõe; e tudo isso, sob o pretexto de práticas democráticas e consensuais.

O Programa de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de São Paulo tem se desenvolvido de forma atenta a essas armadilhas e buscado lentamente atender à práxis no avanço do programa pelo Estado, através da formação continuada, de grupos de estudos promovidos pela Escola de Magistratura de São Paulo e do núcleo de acompanhamento dos programas pela Seção Técnica de Justiça Restaurativa vinculada à Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Os desafios são enormes para a consolidação do movimento restaurativo, por isso investir no cuidado para que seja configurado adequadamente como um instrumento de diálogo integrativo pode ser de grande valia, seja dentro do Poder Judiciário seja nas escolas e nos equipamentos estatais, quando hoje, por exemplo, se reconhece a necessidade da presença de assistentes sociais e psicólogos dentro das escolas. O acesso a recursos de metodologias de Justiça Restaurativa para qualificar a

comunicação entre diferentes pontos de vistas, como a de estudantes, professores, família e representantes das entidades do Estado, pode ser muito útil. E este é um dos compromissos a que se propõe a pesquisa, servir de referência como um recurso (ou instrumento) para comunicação e construção compartilhada de decisões.

Além disso, quiçá, pretensiosamente, sirva de estímulo para o aprofundamento no tema e implementação de programas restaurativos. É de longa tradição que todo movimento no sentido de valorização humana, da tomada de consciência que implica em liberdade e igualdade efetivas, tendem a desqualificação, a inferiorização e são fadados ao esquecimento. Há uma empolgação inicial dos otimistas que incansavelmente farejam fagulhas de transformações, mas que muitas vezes são triturados pela força dos interesses econômicos e das tradições conservadoras do poder de elites dominantes.

Mas, a dignidade e a liberdade são da essência do humano, uma vez experimentados são como fogo que se ativa, sem o qual não mais se consegue viver. É por acreditar nesta força que se ativa aqui e acolá, em sementes que vão sendo lançadas em terra fértil, que é o ser humano, e na soma desses processos que conjuntamente produzem o movimento evolutivo, ainda que diante de processos avassaladores que pareçam colocar tudo a perder, indicando um retrocesso desalentador, as verdadeiras transformações não se perdem, elas viram no movimento espiral que faz a sociedade evoluir ainda que lentamente. Quando Paulo Freire investiu na simplicidade de homens e mulheres e nas suas condições de serem educados de forma consciente, a resistência foi como concreto, mas as sementes foram lançadas e mesmo em tempos mais hostis elas vão encontrando espaço para brotar, e seus frutos permanecem como uma luz indicando o caminho para uma vida mais justa e pacífica. Da mesma forma, a Justiça Restaurativa vem deixando suas sementes e indicando um caminho diferente a ser tomado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tania. **Justiça Restaurativa e Mediação de Conflitos**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <<http://www.mediare.com.br/2016/03/01/justica-restaurativa-e-mediacao-de-conflitos>>. Acesso em: 18 out. 2019. Não Paginado.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Coord. Sumário Executivo. **Justiça Pesquisa. Pilotando a Justiça Restaurativa** – o papel do Judiciário. Brasília – DF, CNJ, 2017.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Mediação – um instrumento de paz para a paz social. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 26, n. 87, p. 134-137, set. 2006.

AZEVEDO, André Gomma de. Perspectivas metodológicas do processo de mediação: apontamentos sobre a autocomposição no direito processual. **Estudos de arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, cap. 12, v. 2, 2003.

\_\_\_\_\_; SILVA, Cyntia Cristina Carvalho. Autocomposição, processos construtivos e a advocacia: breves comentários sobre a atuação de advogados em processos compositivos. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 26, n. 87, p. 115-124, set. 2006.

BARBOSA, Ivan Machado. Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual. In AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos de arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

BELLO, Enzo; PISSAIA, Kempf Caroline. A Justiça Restaurativa como prática democrática e teoria crítica nas lutas socioambientais. In BELLO, Enzo; SALM, João (Orgs.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente**: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

BOFF, Leonardo. **Ética e moral**: a busca dos fundamentos. Petrópolis: Vozes, 2003.

BOONEN, Petronella Maria. **A Justiça Restaurativa, um desafio para a educação**. Tese. (Doutorado em Educação). Universidade de São Paulo: São Paulo. 2011.

BOURGUIGNON, Jussara Ayres. O processo da pesquisa e suas implicações teórico-metodológicas e sociais. **Revista Emancipação**, v. 6, n. 1, p. 41-42, 2006. Disponível em: <<https://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/71>>. Acesso em: 21 ago. 2019.

\_\_\_\_\_; GRAD, Paloma Machado; GOMES, Carolina da Silveira. A justiça Restaurativa como Mecanismo de Transformação de conflitos em casos de violência doméstica e familiar. In **Práticas Consensuais para a Pacificação dos Conflitos no Âmbito Familiar**. Organizadoras Dirce do Nascimento Pereira e Zilda Mara Consalter. Curitiba: Juruá, 2018.

BRANCHER, Leoberto. Justiça, Responsabilidade e Coesão Social: Reflexões sobre a implementação da Justiça Restaurativa na Justiça da Infância e da Juventude em Porto Alegre. In SLAKMON, Catherin; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Eds.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: MJ/PUND/FGV, 2006. p. 667-692.

\_\_\_\_\_; AGUINSKY, Beatriz. **Projeto Justiça para o Século 21**. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_241.doc](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_241.doc)>. Acesso em: 3 jul. 2018. Não Paginado.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Não paginado.

BRASIL. Presidência da República. **Lei Nº 12. 594, de 18 de janeiro de 2012**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2018. Não paginado.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Cutrix, 2006.

COIMBRA, Arthur de Oliveira. Para a verificação da eficácia de uma mediação transformadora. In AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, mediação e negociação**. Brasília: Grupos de Pesquisa, cap. 12, v. 4, 2007.

COMPARATO, Fabio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Resolução 225/2016**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_225\\_31052016\\_02062016161414.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf)>. Acesso em: 25 ago. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. **Planejamento Nacional de Justiça Restaurativa**. Brasília. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/07/f293fe35b775b00b245cf6eeae6736d3.pdf>>. Acesso em: 2 set. 2019.

CRUZ, Fabrício Bittencourt. **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/2016. Coordenação de Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: CNJ, 2016.

DEMO, Pedro. **Pesquisa participante**: mito e realidade. Instituto Nacional de Pesquisa educacional/UnB/Inep: Brasília, 1982. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001993.pdf>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

ELLIOT, Elizabeth M. **Segurança e Cuidado**. Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis. São Paulo: Palas Athena, 2018.

FONTENELLE, Gabriela Garcia; OLIVEIRA JUNIOR, Raimundo Frutuoso de. Uma nova proposta para o ensino jurídico: interdisciplinariedade – ensino jurídico e os novos direitos. In ARAÚJO, Regis Frota (Coord.). **Metodologia do Ensino Jurídico**: propostas e debates. Fortaleza: ABC, 2010.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do Oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

\_\_\_\_\_. **Pedagogia da Autonomia**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. Atlas, 4 ed. São Paulo, 2002.

GOMES PINTO, Renato Sócrates. Justiça restaurativa é possível no Brasil?. In SLAKMON, C.; VITTO, R. de; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. P. 19-39. Disponível em: <[https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](https://www.un.org/ruleoflaw/files/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf)>. Acesso em: 17 out. 2019.

GUIMARÃES, Marcelo Rezende. **Educação para a Paz: sentidos e dilemas**. Caxias do Sul: Educs, 2011.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinaridade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1976.

JARES, Xesús R. **Pedagogia da Convivência**. Palas Athena, 2008.

JESUS, Joanice Maria Guimarães. A fundamentação legal da justiça restaurativa junto ao ordenamento jurídico brasileiro. In BITTENCOUT, Fabricio (Coord.). **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução 225/16 do CNJ**. Brasília/DF: CNJ, 2016.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel. **Handbook of restorative justice**. Cullompton e Portland: Willan Publishing, 2013.

JORDIS, Christine. **Gandhi**. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM, 2008.

LYRA FILHO, Roberto. **O que é direito?**. São Paulo: Brasiliense, 1986.

MARAKAMI, Haruki. **Após o Anoitecer**. Rio de Janeiro: Ed. Alfabeta, 2008.

MAXWELL, Gabrielle. **A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia** (Coleção de artigos) / SLAKMON, C., VITTO, R. C. P. de e PINTO, R. S. G.(orgs.). Brasília – PNUD, 2005.

MINAYO, Maria Cecília. **Pesquisa social**. Teoria, método e criatividade. 21 ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MELO, Eduardo Resende de. A experiência em justiça restaurativa no Brasil: um novo paradigma que avança na justiça e juventude. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 26, n. 87, p. 125-133, set. 2006.

MORIN, Edgar. **Em busca dos Fundamentos Perdidos**: textos sobre o marxismo. Tradução de Maria Lucia Rodrigues e Salma Tannus. 2 ed. Porto Alegre: Sulina, 2004.

MORRISON. Justiça Restaurativa na educação: mudar de lentes nos três “R”s da educação, 2016, p. 37. In BELLO, Enzo; SALM, João (Orgs.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente**: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida; ROCHA, Vanessa Aufieiro. Justiça Restaurativa e sua Humanidade Profunda: diálogos com a Resolução 225/2016 do CNJ. In Fabricio (Coord.). **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução 225/16 do CNJ. Brasília/DF: CNJ, 2016.

\_\_\_\_\_. Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. **Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras**. Revista do Advogado, n.123. São Paulo, 2014

\_\_\_\_\_. Monica Maria Ribeiro. **Diálogos Restaurativos**. Fortaleza: Terre dês Hommes Lausanne no Brasil, 2013.

NEVES, Marcelo. **Constitucionalização simbólica e desconstitucionalização fática**: mudança simbólica da Constituição e permanência das estruturas reais de poder. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 33, n. 132, out./dez. 1996, p. 333 – 336. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176514/000518647.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 1 out. 2019.

PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça e Educação: parceria para a cidadania em Heliópolis/SP: a imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 50, p. 196-204, jun./jul. 2008.

PEREIRA, Elisabete Monteiro de Aguiar. **A construção do conhecimento na modernidade e pós-modernidade: implicações para a universidade**. Revista Ensino Superior nº 14 (julho setembro), Campinas, UNICAMP. 2014

PONTES, Reinaldo Nobre; JORGE, Ediane Moura. A interdisciplinaridade e o Serviço Social: estudos das relações entre profissões. **Revista Textos e Contextos**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 175-187, 2017.

PRANIS, Kay. Contando nossas histórias e mudando nossas vidas. In BELLO, Enzo; SALM, João (Orgs.). **Cidadania, justiça restaurativa e meio ambiente**: um diálogo entre Brasil, Estados Unidos, Canadá, Espanha e Itália. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016a.

\_\_\_\_\_. Repensando as correções Comunitárias: valores restaurativos e um papel expandido para a comunidade. In \_\_\_\_\_. 2016b.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude**. Justiça para o Século XXI instituindo Práticas Restaurativas. Palas Athena, abr. 2010a. Disponível em: <[http://www.justica21.org.br/arquivos/bib\\_424.pdf](http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_424.pdf)>. Acesso em: 5 maio 2012. Não paginado.

\_\_\_\_\_. **Processos Circulares**. São Paulo: Palas Athena. 2010b.

PRATES, Jane Cruz. **Serviço Social e Pesquisa**: o método marxiano de investigação e o enfoque misto. Artigo apresentado no XX Seminário Latinoamericano de Escuela de Trabajo Social. PUC/RS, 2012. Disponível em: <<http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/VZ733F30vyYV048tULD0.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **O método e a teoria marxiana.** Marx hoje e a transformação social. 1 ed. v. 1, São Paulo: Outras Expressões, 2016.

ROSENBERG, Marshall. **Comunicação Não-Violenta.** Tradução de Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2006.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo.** Curitiba: Juruá, 2009.

SALMASO, Marcelo. Uma mudança de paradigma e o ideal voltado a construção de uma justiça de paz. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt (Coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Brasília: CNJ, 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. Direitos Humanos: o desafio da Interculturalidade. **Revista Direitos Humanos**, 2009, p. 18. Disponível em: <[http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos\\_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf](http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/Direitos%20Humanos_Revista%20Direitos%20Humanos2009.pdf)>. Acesso em: 5 out. 2019..

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça.** São Paulo: Cortez, 2008.

SCHNITMAN, Dora Fried. Novos Paradigmas na Resolução de Conflitos. In \_\_\_\_\_; LITTLEJOHN, Stephen (Orgs.). **Novos Paradigmas em mediação.** Tradução de Marcos A. G. e Jussara Haubert Rodrigues. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

SEMERARO, Giovanni. Filosofia da práxis e as práticas político-pedagógicas populares. **Educação e Filosofia**, Uberlândia, v. 28, n. 55, p. 131-148, jul./dez. 2014.

\_\_\_\_\_. **O Marxismo de Gramsci.** 2000. Disponível em: <<https://www.acesa.com/gramsci/?page=visualizar&id=289>>. Acesso em: 20 set. 2019.

SILVA, Luiz Etevaldo. O Sentido e Significado Sociológico de Emancipação. **Revista e-Curriculum**, São Paulo, n. 11 v. 3, set./dez. 2013. Programa de Pós-Graduação Educação: Currículo – PUC/SP. [online] Disponível em: <<http://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum>>. Acesso em: 20 maio 2017.

SOUZA, Isabel. **Diálogos Restaurativos**. Fortaleza: Terre dês hommes Lausanne no Brasil, 2013.

STÁLIN, Josef Vissariónovitch. **Sobre o Materialismo Dialético e o Materialismo Histórico**. Rio de Janeiro, 1945.

TEIXEIRA, Salomão Lopes. **A mediação e o Desafio da Complexidade**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2007.

VITTO, Renato Campos Pinto; SLAKMON, Catherine; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Coletânea de Artigos. Brasília/DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: teoria e prática**. São Paulo: Palas Athena, 2018.

\_\_\_\_\_. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.

## **ANEXO A – Resolução 2002/12 da ONU – Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal**

37ª Sessão Plenária

24 de Julho de 2002

Resolução 2002/12

O Conselho Econômico e Social,

Reportando-se à sua Resolução 1999/26, de 28 de julho de 1999, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, na qual o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa,

Reportando-se, também, à sua Resolução 2000/14, de 27 de julho de 2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” no qual se requisitou ao Secretário Geral que buscasse pronunciamentos dos Estados Membros e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, assim como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecer princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade.

Levando em conta a existência de compromissos internacionais a respeito das vítimas, particularmente a Declaração sobre Princípios Básicos de Justiça para Vítimas de Crimes e Abuso de Poder, Considerando as notas das discussões sobre justiça restaurativa durante o Décimo Congresso sobre Prevenção do Crime e do Tratamento de Ofensores, na agenda intitulada “Ofensores e Vítimas – Responsabilidade e Justiça no Processo Judicial.

Tomando nota da Resolução da Assembleia Geral n. 56/261, de 31 de janeiro de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, particularmente as ações referentes à justiça restaurativa, de modo a se cumprir os compromissos assumidos no parágrafo 28, da Declaração de Viena.

Anotando, com louvor, o trabalho do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa no encontro ocorrido em Ottawa, de 29 de outubro a 1º de novembro de 2001, registrando o relatório do Secretário Geral sobre justiça restaurativa e o relatório do Grupo de Especialistas em Justiça Restaurativa.

1. Toma nota dos princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal anexados à presente resolução;
2. Encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e na implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal;
3. Solicita ao Secretário Geral que assegure a mais ampla disseminação dos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal entre os Estados Membros, a rede de institutos das Nações Unidas para a prevenção do crime e programas de justiça criminal e outras organizações internacionais regionais e organizações não governamentais;
4. Concita os Estados Membros que tenham adotado práticas de justiça restaurativa que difundam informações sobre tais práticas e as disponibilizem aos outros Estados que o requeiram;
5. Concita também os Estados Membros que se apoiem mutuamente no desenvolvimento e implementação de pesquisa, capacitação e outros programas, assim como em atividades para estimular a discussão e o intercâmbio de experiências;

6. Concita, ainda, os Estados Membros a se disporem a prover, em caráter voluntário, assistência técnica aos países em desenvolvimento e com economias em transição, se o solicitarem, para os apoiarem no desenvolvimento de programas de justiça restaurativa.

Anexo

Princípios Básicos para a utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal

## PREÂMBULO

Considerando que tem havido um significativo aumento de iniciativas com justiça restaurativa em todo o mundo.

Reconhecendo que tais iniciativas geralmente se inspiram em formas tradicionais e indígenas de justiça que veem, fundamentalmente, o crime como danoso às pessoas.

Enfatizando que a justiça restaurativa evolui como uma resposta ao crime que respeita a dignidade e a igualdade das pessoas, constrói o entendimento e promove harmonia social mediante a restauração das vítimas, ofensores e comunidades.

Focando o fato de que essa abordagem permite que as pessoas afetadas pelo crime possam compartilhar abertamente seus sentimentos e experiências, bem assim seus desejos sobre como atender suas necessidades.

Percebendo que essa abordagem propicia uma oportunidade para as vítimas obterem reparação, se sentirem mais seguras e poderem superar o problema, permite os ofensores compreenderem as causas e consequências de seu comportamento e assumir responsabilidade de forma efetiva, bem assim possibilita à comunidade a compreensão das causas subjacentes do crime, para se promover o bem estar comunitário e a prevenção da criminalidade.

Observando que a justiça restaurativa enseja uma variedade de medidas flexíveis e que se adaptam aos sistemas de justiça criminal e que complementam esses sistemas, tendo em vista os contextos jurídicos, sociais e culturais respectivos.

Reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.

## I – Terminologia

1. Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos.

2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (*conferencing*) e círculos decisórios (*sentencingcircles*).

3. Resultado restaurativo significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor.

4. Partes significa a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo.

5. Facilitador significa uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo.

## II. Utilização de Programas de Justiça Restaurativa

6. Os programas de justiça restaurativa podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal, de acordo com a legislação nacional.

7. Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais.

8. A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior.

9. As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo.

10. A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução.

11. Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente à vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.

### III - Operação dos Programas Restaurativos

12. Os Estados Membros devem estudar o estabelecimento de diretrizes e padrões, na legislação, quando necessário, que regulem a adoção de programas de justiça restaurativa. Tais diretrizes e padrões devem observar os princípios básicos estabelecidos no presente instrumento e devem incluir, entre outros:

a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos; b) O procedimento posterior ao processo restaurativo; c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores; d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa; e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

13. As garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos;

a) Em conformidade com o Direito nacional, a vítima e o ofensor devem ter o direito à assistência jurídica sobre o processo restaurativo e, quando necessário, tradução e/ou interpretação. Menores deverão, além disso, ter a assistência dos pais ou responsáveis legais;

b) Antes de concordarem em participar do processo restaurativo, as partes deverão ser plenamente informadas sobre seus direitos, a natureza do processo e as possíveis consequências de sua decisão;

c) Nem a vítima nem o ofensor deverão ser coagidos ou induzidos por meios ilícitos a participar do processo restaurativo ou a aceitar os resultados do processo.

14. As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

15. Os resultados dos acordos oriundos de programas de justiça restaurativa deverão, quando apropriado, ser judicialmente supervisionados ou incorporados às decisões ou julgamentos, de modo a que tenham o mesmo status de qualquer decisão ou julgamento judicial, precluindo ulterior ação penal em relação aos mesmos fatos.

16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, ser usado no processo criminal subsequente.

17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente.

18. Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacitá-las a encontrar a solução cabível entre elas.

19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função.

#### IV. Desenvolvimento Contínuo de Programas de Justiça Restaurativa

20. Os Estados Membros devem buscar a formulação de estratégias e políticas nacionais objetivando o desenvolvimento da justiça restaurativa e a promoção de uma cultura favorável ao uso da justiça restaurativa pelas autoridades de segurança e das autoridades judiciais e sociais, bem assim em nível das comunidades locais.

21. Deve haver consulta regular entre as autoridades do sistema de justiça criminal e administradores dos programas de justiça restaurativa para se desenvolver um entendimento comum e para ampliar a efetividade dos procedimentos e resultados restaurativos, de modo a aumentar a utilização dos programas restaurativos, bem assim para explorar os caminhos para a incorporação das práticas restaurativas na atuação da justiça criminal.

22. Os Estados Membros, em adequada cooperação com a sociedade civil, devem promover a pesquisa e a monitoração dos programas restaurativos para avaliar o alcance que eles têm em termos de resultados restaurativos, de como eles servem como um complemento ou uma alternativa ao processo criminal convencional, e se proporcionam resultados positivos para todas as partes. Os procedimentos restaurativos podem ser modificados na sua forma concreta periodicamente. Os Estados Membros devem por isso

estimular avaliações e modificações de tais programas. Os resultados das pesquisas e avaliações devem orientar o aperfeiçoamento do gerenciamento e desenvolvimento dos programas.

#### V. Cláusula de Ressalva

23. Nada que conste desses princípios básicos deverá afetar quaisquer direitos de um ofensor ou uma vítima que tenham sido estabelecidos no Direito Nacional e Internacional.

Tradução Livre por Renato Sócrates Gomes Pinto.

**ANEXO B – Resolução 225, de 31 de maio de 2016**

Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***RESOLUÇÃO 225, DE 31 DE MAIO DE 2016**

Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

**CONSIDERANDO** que o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação de disputa;

**CONSIDERANDO** que, diante da complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados;

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a flourish.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

**CONSIDERANDO** que compete, ainda, ao CNJ contribuir com o desenvolvimento da Justiça Restaurativa, diretriz estratégica de gestão da Presidência do CNJ para o biênio 2015-2016, nos termos da Portaria 16 de fevereiro de 2015, o que gerou a Meta 8 para 2016, em relação a todos os Tribunais;

**CONSIDERANDO** o Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ 74 de 12 de agosto de 2015 e o decidido pelo Plenário do CNJ nos autos do Ato Normativo 0002377-12.2016.2.00.0000, na 232ª Sessão Ordinária realizada em 31 de maio de 2016;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DA JUSTIÇA RESTAURATIVA**

Art. 1º A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou *indiretamente* atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I – Prática Restaurativa: forma diferenciada de tratar as situações citadas no *caput* e incisos deste artigo;

II – Procedimento Restaurativo: conjunto de atividades e etapas a serem promovidas objetivando a composição das situações a que se refere o *caput* deste artigo;

III – Caso: quaisquer das situações elencadas no *caput* deste artigo, apresentadas para solução por intermédio de práticas restaurativas;

IV – Sessão Restaurativa: todo e qualquer encontro, inclusive os preparatórios ou de acompanhamento, entre as pessoas diretamente envolvidas nos fatos a que se refere o *caput* deste artigo;

V – Enfoque Restaurativo: abordagem diferenciada das situações descritas no *caput* deste artigo, ou dos contextos a elas relacionados, compreendendo os seguintes elementos:

- a) participação dos envolvidos, das famílias e das comunidades;
- b) atenção às necessidades legítimas da vítima e do ofensor;

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' or similar character, is written over the bottom right portion of the list items.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

c) reparação dos danos sofridos;

d) compartilhamento de responsabilidades e obrigações entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido.

§ 2º A aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade.

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial e comunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

§ 4º Todos os participantes deverão ser tratados de forma justa e digna, sendo assegurado o mútuo respeito entre as partes, as quais serão auxiliadas a construir, a partir da reflexão e da assunção de responsabilidades, uma solução cabível e eficaz visando sempre o futuro.

§ 5º O acordo decorrente do procedimento restaurativo deve ser formulado a partir da livre atuação e expressão da vontade de todos os participantes, e os seus termos, aceitos voluntariamente, conterão obrigações razoáveis e proporcionais, que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Art. 3º Compete ao CNJ organizar programa com o objetivo de promover ações de incentivo à Justiça Restaurativa, pautado pelas seguintes linhas programáticas:

I – caráter universal, proporcionando acesso a procedimentos restaurativos a todos os usuários do Poder Judiciário que tenham interesse em resolver seus conflitos por abordagens restaurativas;

II – caráter sistêmico, buscando estratégias que promovam, no atendimento dos casos, a integração das redes familiares e comunitárias, assim como das políticas públicas relacionadas a sua causa ou solução;

III – caráter interinstitucional, contemplando mecanismos de cooperação capazes de promover a Justiça Restaurativa junto das diversas instituições afins, da academia e das organizações de sociedade civil;

IV – caráter interdisciplinar, proporcionando estratégias capazes de agregar ao tratamento dos conflitos o conhecimento das diversas áreas

A blue ink signature, appearing to be the initials 'A' and 'B' intertwined, located at the bottom right of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

científicas afins, dedicadas ao estudo dos fenômenos relacionados à aplicação da Justiça Restaurativa;

V – caráter intersetorial, buscando estratégias de aplicação da Justiça Restaurativa em colaboração com as demais políticas públicas, notadamente segurança, assistência, educação e saúde;

VI – caráter formativo, contemplando a formação de multiplicadores de facilitadores em Justiça Restaurativa;

VII – caráter de suporte, prevendo mecanismos de monitoramento, pesquisa e avaliação, incluindo a construção de uma base de dados.

Art. 4º O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:

I – assegurar que a atuação de servidores, inclusive indicados por instituições parceiras, na Justiça Restaurativa seja não compulsória e devidamente reconhecida para fins de cômputo da carga horária, e que o exercício das funções de facilitador voluntário seja considerado como tempo de experiência nos concursos para ingresso na Magistratura;

II – buscar a cooperação dos órgãos públicos competentes e das instituições públicas e privadas da área de ensino, para a criação de disciplinas que propiciem o surgimento da cultura de não-violência e para que nas Escolas Judiciais e da Magistratura, bem como nas capacitações de servidores e nos cursos de formação inicial e continuada, haja módulo voltado à Justiça Restaurativa;

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the bottom right of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios.

**CAPÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Art. 5º Os Tribunais de Justiça implementarão programas de Justiça Restaurativa, que serão coordenados por órgão competente, estruturado e organizado para tal fim, com representação de magistrados e equipe técnico-científica, com as seguintes atribuições, dentre outras:

I – desenvolver plano de difusão, expansão e implantação da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária a sua implementação;

II – dar consecução aos objetivos programáticos mencionados no art. 3º e atuar na interlocução com a rede de parcerias mencionada no art. 4º;

III – incentivar ou promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores e voluntários nas técnicas e nos métodos próprios de Justiça Restaurativa, sempre prezando pela qualidade de tal formação, que conterà, na essência, respostas a situações de vulnerabilidade e de atos infracionais que deverão constar dentro de uma lógica de fluxo interinstitucional e sistêmica, em articulação com a Rede de Garantia de Direitos;

IV – promover a criação e instalação de espaços de serviço para atendimento restaurativo nos termos do artigo 6º, desta Resolução.

§ 1º Caberá aos tribunais estabelecer parcerias ou disponibilizar recursos humanos e materiais para a instalação e continuidade do programa e

A blue ink signature is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

dos serviços de atendimento, que contarão com a atuação de facilitadores de processos restaurativos e de equipe técnica interdisciplinar composta por profissionais como psicólogos e assistentes sociais.

§ 2º Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os tribunais deverão apoiar e dar continuidade a eventuais coordenadorias, núcleos ou setores que já venham desenvolvendo a Justiça Restaurativa em suas atividades institucionais.

Art. 6º Na implementação de projetos ou espaços de serviço para atendimento de Justiça Restaurativa, os tribunais observarão as seguintes diretrizes:

I – destinar espaço físico adequado para o atendimento restaurativo, diretamente ou por meio de parcerias, que deve ser estruturado de forma adequada e segura para receber a vítima, o ofensor e as suas comunidades de referência, além de representantes da sociedade;

II – designar magistrado responsável pela coordenação dos serviços e da estrutura, que deverá contar, também, com pessoal de apoio administrativo;

III – formar e manter equipe de facilitadores restaurativos, arregimentados entre servidores do próprio quadro funcional ou designados pelas instituições conveniadas, os quais atuarão com dedicação exclusiva ou parcial, e voluntários, sempre que possível auxiliados por equipes técnicas de apoio interprofissional;

IV – zelar para que cada unidade mantenha rotina de encontros para discussão e supervisão dos casos atendidos, bem como promova registro e elabore relatórios estatísticos;

V – primar pela qualidade dos serviços, tendo em vista que as respostas aos crimes, aos atos infracionais e às situações de vulnerabilidade

A blue ink signature, appearing to be the initials 'A' followed by a flourish.



Poder Judiciário

## *Conselho Nacional de Justiça*

deverão ser feitas dentro de uma lógica interinstitucional e sistêmica e em articulação com as redes de atendimento e parceria com as demais políticas públicas e redes comunitárias;

VI – instituir, nos espaços de Justiça Restaurativa, fluxos internos e externos que permitam a institucionalização dos procedimentos restaurativos em articulação com as redes de atendimento das demais políticas públicas e as redes comunitárias, buscando a interconexão de ações e apoiando a expansão dos princípios e das técnicas restaurativas para outros segmentos institucionais e sociais.

### **CAPÍTULO IV DO ATENDIMENTO RESTAURATIVO EM ÂMBITO JUDICIAL**

Art. 7º Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social.

Parágrafo único. A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo.

Art. 8º Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias, juntamente com a Rede de Garantia de Direito local e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva do fato danoso, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.

A blue ink signature, appearing to be 'AB', is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de escuta e diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais na forma autocompositiva de resolução de conflitos, próprias da Justiça Restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:

- I – o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;
- II – o entendimento das causas que contribuíram para o conflito;
- III – as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;
- IV – o valor social da norma violada pelo conflito.

§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.

§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.

§ 4º Deverá ser juntada aos autos do processo breve memória da sessão, que consistirá na anotação dos nomes das pessoas que estiveram presentes e do plano de ação com os acordos estabelecidos, preservados os princípios do sigilo e da confidencialidade, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes, exigida por lei, ou a situações que possam colocar em risco a segurança dos participantes.

§ 5º Não obtido êxito na composição, fica vedada a utilização de tal insucesso como causa para a majoração de eventual sanção penal ou, ainda, de qualquer informação obtida no âmbito da Justiça Restaurativa como prova.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

§ 6º Independentemente do êxito na autocomposição, poderá ser proposto plano de ação com orientações, sugestões e encaminhamentos que visem à não recidiva do fato danoso, observados o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da adesão dos envolvidos no referido plano.

Art. 9º As técnicas autocompositivas do método consensual utilizadas pelos facilitadores restaurativos buscarão incluir, além das pessoas referidas no art. 1º, § 1º, V, a, desta Resolução, aqueles que, em relação ao fato danoso, direta ou indiretamente:

I – sejam responsáveis por esse fato;

II – foram afetadas ou sofrerão as consequências desse fato;

III – possam apoiar os envolvidos no referido fato, contribuindo de modo que não haja recidiva.

Art. 10. Logrando-se êxito com as técnicas referidas no artigo anterior, a solução obtida poderá ser repercutida no âmbito institucional e social, por meio de comunicação e interação com a comunidade do local onde ocorreu o fato danoso, bem como, respeitados os deveres de sigilo e confidencialidade, poderão ser feitos encaminhamentos das pessoas envolvidas a fim de atendimento das suas necessidades.

Art. 11. As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art. 6º desta Resolução.

Art. 12. Quando os procedimentos restaurativos ocorrerem antes da judicialização dos conflitos, fica facultado às partes diretamente interessadas submeterem os acordos e os planos de ação à homologação pelos magistrados responsáveis pela Justiça Restaurativa, na forma da lei.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma linha decorativa ondulada.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

## CAPÍTULO V DO FACILITADOR RESTAURATIVO

Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo VI, desta Resolução.

Parágrafo único. Os facilitadores deverão submeter-se a curso de aperfeiçoamento permanente, realizado na forma do Capítulo VI, o qual tomará por base o que declinado pelos participantes das sessões restaurativas, ao final destas, em formulários próprios.

Art. 14. São atribuições do facilitador restaurativo:

I – preparar e realizar as conversas ou os encontros preliminares com os envolvidos;

II – abrir e conduzir a sessão restaurativa, de forma a propiciar um espaço próprio e qualificado em que o conflito possa ser compreendido em toda sua amplitude, utilizando-se, para tanto, de técnica autocompositiva pelo método consensual de resolução de conflito, própria da Justiça Restaurativa, que estimule o diálogo, a reflexão do grupo e permita desencadear um feixe de atividades coordenadas para que não haja reiteração do ato danoso ou a reprodução das condições que contribuíram para o seu surgimento;

III – atuar com absoluto respeito à dignidade das partes, levando em consideração eventuais situações de hipossuficiência e desequilíbrio social, econômico, intelectual e cultural;

IV – dialogar nas sessões restaurativas com representantes da comunidade em que os fatos que geraram dano ocorreram;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

V – considerar os fatores institucionais e os sociais que contribuíram para o surgimento do fato que gerou danos, indicando a necessidade de eliminá-los ou diminuí-los;

VI – apoiar, de modo amplo e coletivo, a solução dos conflitos;

VII – redigir o termo de acordo, quando obtido, ou atestar o insucesso;

VIII – incentivar o grupo a promover as adequações e encaminhamentos necessários, tanto no aspecto social quanto comunitário, com as devidas articulações com a Rede de Garantia de Direito local.

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, antecipar decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

**CAPÍTULO VI**  
**DA FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO**

Art. 16. Caberá aos tribunais, por meio das Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura, promover cursos de capacitação, treinamento e

A blue ink signature, appearing to be the initials 'AB', is written in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, podendo fazê-lo por meio de parcerias.

§ 1º O plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa deverá ser estruturado em parceria com o órgão delineado no art. 5º da presente Resolução.

§ 2º Levar-se-ão em conta, para o plano pedagógico básico dos cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores em Justiça Restaurativa, os dados obtidos nos termos do Capítulo VII da presente Resolução.

§ 3º Os formadores do curso referido no *caput* deste artigo devem ter experiência comprovada em capacitação na área de Justiça Restaurativa, bem como atestados de realização de procedimentos restaurativos e atuação em projetos relacionados à Justiça Restaurativa.

Art. 17. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores deverão observar conteúdo programático com número de exercícios simulados e carga horária mínima, conforme deliberado pelo Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, contendo, ainda, estágio supervisionado, como estabelecido pelas Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Parágrafo único. Será admitida a capacitação de facilitadores voluntários não técnicos oriundos das comunidades, inclusive indicados por instituições parceiras, possibilitando maior participação social no procedimento restaurativo e acentuando como mecanismo de acesso à Justiça.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'R' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***CAPÍTULO VII  
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO**

Art. 18. Os tribunais, por meio do órgão responsável, deverão acompanhar o desenvolvimento e a execução dos projetos de Justiça Restaurativa, prestando suporte e auxílio para que não se afastem dos princípios básicos da Justiça Restaurativa e dos balizamentos contidos nesta Resolução.

§ 1º Os tribunais deverão, ainda, valer-se de formulários específicos, pautados nos princípios e na metodologia próprios da Justiça Restaurativa, conforme Resolução CNJ 76/2009.

§ 2º A criação e a manutenção de banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa são de responsabilidade dos tribunais.

Art. 19. Caberá ao CNJ compilar informações sobre os projetos de Justiça Restaurativa existentes no país e sobre o desempenho de cada um deles.

Parágrafo único. Com base nas informações oriundas dos tribunais, o CNJ promoverá estudos, com auxílio de especialistas, para fins de elaboração de plano disciplinar básico para a formação em Justiça Restaurativa junto às Escolas Judiciais e Escolas da Magistratura.

Art. 20. Serão adotados, pelos Tribunais de Justiça, parâmetros adequados para a avaliação dos projetos de Justiça Restaurativa, preferencialmente, com instituições parceiras e conveniadas.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça***CAPÍTULO VIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 21. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais no âmbito de sua autonomia, estabelecerão parâmetros curriculares para cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de facilitadores, com número de exercícios simulados, carga horária mínima e estágio supervisionado.

Art. 22. Para fins de efetivação do disposto no art. 35, II, da Lei 12.594/2012, poderão os tribunais certificar como aptos ao atendimento extrajudicial de autocomposição de conflitos, os espaços de serviço mantidos por organizações governamentais ou não governamentais, que atendam aos qualificativos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 23. Fica acrescido o seguinte dispositivo ao § 1º do art. 2º da Resolução CNJ 154/2012:

“V – Projetos de prevenção e ou atendimento a situações de conflitos, crimes e violências, inclusive em fase de execução, que sejam baseados em princípios e práticas da Justiça Restaurativa.”

Art. 24. Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3º da Resolução CNJ 128/2011:

“§ 3º Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.”

Art. 25. Portaria da Presidência do CNJ poderá instituir selo de reconhecimento, e seu respectivo regulamento, aos tribunais que implementarem os objetivos da presente Resolução.

A blue ink signature, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located in the bottom right corner of the page.



Poder Judiciário

*Conselho Nacional de Justiça*

Art. 26. O disposto nesta Resolução não prejudica a continuidade de eventuais programas similares, coordenadorias, núcleos ou setores já em funcionamento, desde que desenvolvidos em consonância com os princípios da Justiça Restaurativa apresentados nesta Resolução.

Art. 27. Compete à Presidência do CNJ, com o apoio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania, coordenar as atividades da Política Judiciária Nacional no Poder Judiciário, assim como instituir e regulamentar o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, que será responsável pela implementação e acompanhamento das medidas previstas nesta Resolução.

Art. 28. Os tribunais, consideradas as peculiaridades locais e autonomia, poderão suplementar esta Resolução naquilo que não lhe for contrário.

Art. 29. Esta Resolução aplica-se, no que couber, à Justiça Federal.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação.



Ministro **Ricardo Lewandowski**

## **ANEXO C – Carta de Araçatuba – Princípios de Justiça Restaurativa**

Redação elaborada pelos integrantes do I SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA, realizado na cidade de Araçatuba, estado de São Paulo - Brasil, nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005.

Acreditamos que o século XXI pode ser o século da justiça e da paz no planeta, que a violência, as guerras e toda sorte de perturbações à vida humana e ao meio ambiente a que temos estado expostos são fruto de valores e práticas culturais e, como tal, podem ser transformadas. Acreditamos que o poder de mudança está ao alcance de cada pessoa, de cada grupo, de cada instituição que se disponha a respeitar a vida e a dignidade humana.

Acreditamos que o modo violento como se exerce o poder, em todos os campos do relacionamento humano, pode ser pacífico, mudando-se os valores segundo os quais compreendemos e as práticas com as quais fazemos justiça em nossas relações interpessoais e institucionais.

Reformular nossa concepção de justiça é, portanto, uma escolha ética imprescindível na construção de uma sociedade democrática que respeite os direitos humanos e pratique a cultura de paz. Essa nova concepção de justiça está em construção no mundo e propõe que, muito mais que culpabilização, punição e retaliações do passado, passemos a nos preocupar com a restauração das relações pessoais, com a reparação dos danos de todos aqueles que foram afetados, com o presente e com o futuro.

Acreditamos que só desse modo será possível resistir às diversas modalidades de violência que contaminam o mundo sem realimentar sua corrente de propagação.

Acreditamos que, por isso, será necessário recomendar que cada pessoa, família, comunidade e instituição promovam reflexões e diálogos acerca dos temas da justiça e da paz, em especial acerca das alternativas para implementar valores e práticas restaurativas.

Acreditamos que estas mudanças devem ser paulatinas e que, portanto, não podem prescindir do modelo institucional de justiça tal como hoje estabelecido, sobretudo das garantias penais e processuais asseguradas constitucionalmente a todos aqueles que têm contra si acusações de práticas de atos considerados como infracionais.

Acreditamos, ainda, que as práticas restaurativas não implicam uma maximização da área de incidência do direito penal, mas, pelo contrário, uma reformulação do modo como encaramos a resolução dos conflitos.

As práticas restaurativas preconizam um encontro entre a pessoa que causou um dano a outrem e aquela que o sofreu, com a participação eventualmente de pessoas que lhe darão suporte, caso assim o desejarem, inclusive de advogados, assistentes sociais, psicólogos ou profissionais de outras áreas. Pautada pelo entendimento de que o envolvimento da comunidade é fundamental para a restauração das relações de modo não violento, o encontro é a oportunidade dos afetados pelo ato de compartilharem suas experiências e atenderem suas necessidades, procurando chegar a um acordo.

Desta forma, entendemos que as práticas restaurativas que pretendemos passem a fazer parte do modo de consecução da justiça entre nós e se norteiem pelos seguintes princípios:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
03. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
04. co-responsabilidade ativa dos participantes;
05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;

06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
07. atenção às diferenças socioeconômicas e culturais entre os participantes;
08. atenção às peculiaridades socioculturais locais e ao pluralismo cultural;
09. garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. interação com o Sistema de Justiça.

Araçatuba, 30 de abril de 2005.